



FACULDADE
BAIANA DE
DIREITO

FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIULIA RIBEIRO ESTEVEZ

**AS IMPLICAÇÕES DA RECOMENDAÇÃO 128/CNJ: A
ADOÇÃO DA IMPARCIALIDADE NO CASO DE PROCESSOS
SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

Salvador
2022

GIULIA RIBEIRO ESTEVEZ

**AS IMPLICAÇÕES DA RECOMENDAÇÃO 128/CNJ: A
ADOÇÃO DA IMPARCIALIDADE NO CASO DE PROCESSOS
SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Daniela Carvalho Portugal.

Salvador
2022

GIULIA RIBEIRO ESTEVEZ

**AS IMPLICAÇÕES DA RECOMENDAÇÃO 128/CNJ: A
ADOÇÃO DA IMPARCIALIDADE NO CASO DE PROCESSOS
SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2022.

Aos meus pais e aos meus irmãos, que sempre me apoiaram e me incentivaram.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Adelia e Andres, que sempre fizeram tudo por mim e nunca me deixaram duvidar da minha capacidade. De forma específica, agradeço à minha mãe por ser a mulher mais forte, inteligente e determinada que conheço. Ao meu pai, por sempre me incentivar e acreditar em mim quando nem eu mesma acreditava.

Ao meu irmão, Gabriel, que consegue aliviar os momentos de tensão quando ninguém mais consegue. Ao meu irmão, Andres, por ser meu maior exemplo acadêmico e profissional.

A Felipe, meu namorado, que me apoia, me incentiva e me faz acreditar que eu sou capaz. Obrigada por se fazer presente nos momentos mais difíceis e compreender minhas ausências.

À minha tia Mariana, exemplo mulher e profissional, que me apresentou ao tema e sempre se mostrou presente e paciente para me ajudar quando eu mais precisava.

Às minhas amigas que a Faculdade Baiana de Direito me deu de presente: Bruna, Clara, Diandra, Tais e Roberta. Em especial Carol, minha melhor amiga, com quem dividi minhas angústias e felicidades durante os cinco anos de graduação: ter você ao meu lado com certeza tornou o caminho mais fácil.

A Flavia, Luiza e Maria Eduarda, por tornarem todos os momentos mais leves. Obrigada por terem entrado na minha vida.

Aos meus novos e velhos amigos, por tudo que fizeram e fazem por mim, com destaque a Catarina, que é minha amiga há tantos anos e se faz presente em todos os momentos da minha vida.

A Dra. Alessandra e a Tália, duas mulheres incríveis que o estágio no Fórum Criminal me proporcionou conhecer e conviver diariamente. Obrigada por todos ensinamentos, todo apoio e por sempre torcerem pelo meu sucesso.

Por fim, agradeço Daniela, minha orientadora, a qual admiro pessoalmente e profissionalmente. Obrigada por todas as conversas e ensinamentos. Seu apoio foi fundamental em todo o processo.

“Eu não sou livre enquanto alguma mulher não o for, mesmo quando as correntes dela forem muito diferentes das minhas”.

Audre Lorde

RESUMO

O objetivo do trabalho foi fazer uma análise acerca da implicação da Recomendação n. 128 do Congresso Nacional de Justiça, que propôs aos Tribunais de Justiça a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nos casos de violência contra a mulher. Não se pode perder de vista, nesse sentido, dois principais conceitos: gênero e estereótipo, que moldam a sociedade e se mostram verdadeiras influências no julgamento de processos que versam sobre mulher. Objetiva-se, principalmente, analisar a atuação do órgão julgador que, por muitas vezes, deixa de lado garantias fundamentais do direito, como a imparcialidade, e passa atuar de forma a reforçar as desigualdades de gênero, procurando justificar a violência através de conceitos preconcebidos. Para isso, será feita uma análise no primeiro capítulo da mulher enquanto ser social, como se deu a construção dos estereótipos de gênero e como isso está relacionado com a violência contra a mulher. No segundo capítulo, ao analisar a imparcialidade do julgador sob a ótica tradicional do processo, percebe-se que essa é um mito nos processos em que se tem a mulher como vítima. Ainda, serão analisados conceitos básicos que regem o processo penal, como a busca pela verdade real e o princípio do juiz natural. No terceiro capítulo, busca-se entender a violência doméstica e familiar, seus principais conceitos e a evolução da legislação brasileira para a proteção das mulheres, em conjunto com a análise da forma em que se dá a implementação de políticas públicas para o enfrentamento da violência. Com isso, se fará uma explicação dos tipos de violência abrangidos pela Lei Maria da Penha (violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral) e outras que existem de forma tão significativa quanto (violência simbólica, de gênero e institucional). No quinto capítulo, busca-se analisar a Recomendação n. 128 do Congresso Nacional de Justiça e de que forma ela implicará na atividade judicante, através da perspectiva do conceito de imparcialidade. Para tanto, se estuda os principais eixos da Recomendação: sua origem, o seu objetivo e a perspectiva do julgamento imparcial para o enfrentamento da violência contra a mulher, analisando casos concretos que tiveram a sua efetiva aplicação.

Palavras-chave: Imparcialidade. Violência de gênero. Violência doméstica. Estereótipo de gênero. Julgamento com perspectiva de gênero.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CEDAW	Comitê para Eliminação de Todas Formas de Discriminação Contra a Mulher
CEJIL	Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional
CF/88	Constituição Federal de 1988
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Congresso Nacional de Justiça
Enfam	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
MNDH	Movimento Nacional dos Direitos Humanos
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REFERÊNCIA HISTÓRICA DA MULHER NO OCIDENTE	13
2.1 A NOÇÃO DE GÊNERO E O IDEAL DE INFERIORIDADE	15
2.2 A CONSTRUÇÃO DOS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO	19
2.3 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER PAUTADA NA CRIAÇÃO DE ESTEREÓTIPOS	22
3 A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR SOB A TRADICIONAL ÓTICA PROCESSUAL	26
3.1 O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE	27
3.1.1 Distinção entre neutralidade x imparcialidade	31
3.2 O PRINCÍPIO DA VERDADE REAL	33
3.2.1 Verdade Real x Verdade Formal	37
3.2.2 O livre convencimento motivado	40
3.3 O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL	42
4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER	45
4.1 OS ASPECTOS GERAIS DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGAL DA TUTELA BRASILEIRA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	51
4.2 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA	58
4.3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	61
5 A RECOMENDAÇÃO 128 DO CNJ E A SUAS IMPLICAÇÕES NA ATIVIDADE JUDICANTE NA PERSPECTIVA DE UM NOVO CONCEITO DE IMPARCIALIDADE	66
5.1 A ORIGEM DA RECOMENDAÇÃO	67
5.2 O OBJETIVO DA APLICAÇÃO	73
5.3 A PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER	77
5.3.1 A adoção de imparcialidade nos casos de julgamento de violência doméstica e familiar contra mulher	80

5.3.2 A desconstrução e superação de desigualdades históricas e de discriminação de gênero	84
5.4 A APLICABILIDADE DA RECOMENDAÇÃO 128 DO CNJ NOS CASOS CONCRETOS	87
6 CONCLUSÃO	90
REFERÊNCIAS	95

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um problema que atinge todas as esferas da sociedade. Por este motivo, a presente monografia visa analisar diversos fatores que levam a entender a necessidade de se lutar pela igualdade de gênero com uma ótica voltada ao Direito Penal e o Direito Penal Processual. Contudo, o caminho é amplo: serão feitas diversas análises no que tange as diversas áreas de aplicação do Direito. Sabe-se, entretanto, que a violência contra mulher é consequência direta dos padrões de conduta impostos pela sociedade, que ganham força através da reprodução por parte dos órgãos jurisdicionais do país.

A criação dos estereótipos de gênero fomenta a violência contra a mulher, tornando-a, de certo modo, natural. Não natural no sentido de normal, mas sim no sentido de que atribui aos homens pleno poder para fazerem o que quiserem com as mulheres. O estereótipo de gênero se mascara através de uma justificativa biológica infundada em que, em razão da força, o homem seria hierarquicamente superior e a mulher inferior. Esse tipo de narrativa alimenta as hierarquias de poder, que colocam o homem como forte, dotado de virilidade, dominador, e a mulher como fraca, submissa, sensível.

Por esta razão, no primeiro capítulo de desenvolvimento foram abordados conceitos primordiais para o entendimento do que seria gênero, estereótipo de gênero e, principalmente, como esses estereótipos influenciam nos casos de violência contra mulher. Além disso, foi observado o desenhar histórico da mulher como sujeito no Ocidente.

Os discursos fomentadores de desigualdades atingem âmbitos importantes do Direito quando os magistrados, ao invés de cumprir com os preceitos constitucionais, fazem julgamentos levando em considerações opiniões e vivências próprias. É nítido que o juiz não se desprende da sua pessoa, enquanto ser social. Todavia, conceitos pré-estabelecidos socialmente não podem ser levados em consideração para julgamentos processuais. Entretanto, no caso das mulheres, é possível afirmar que isso é o que na maioria das vezes acontece: a mulher que foi vítima de violência passa a ser ré e ter seus comportamentos julgados e analisados diante do caso concreto, enquanto o homem assume uma posição de que ele não poderia ter

evitado a violência, já que a mulher agiu daquela forma. Os estereótipos de gênero se demonstram como verdadeiros violentadores da dignidade da mulher.

É com o olhar no magistrado que o segundo capítulo de desenvolvimento se desdobra. Adotando uma visão estritamente ligada ao processo, foram destrinchados conceitos fundamentais como o princípio da igualdade e o princípio do juiz natural. Para além, fez-se a reflexão acerca da busca pela verdade real e sua efetividade.

A mulher vítima de violência, então, se vê sem apoio institucional e, muitas vezes, sem apoio familiar. O medo de ficar sozinha é um dos motivos que leva a mulher a ficar presa no ciclo da violência: a esperança pela melhora, a dependência emocional, a dependência financeira, o receio de ser vista com maus olhos pela sociedade, o desejo de ter uma família, tudo isso faz com que a mulher se mantenha presa à violência. São os reflexos dos estereótipos de gênero: a mulher, enquanto ser do lar, deve manter a família unida.

A violência doméstica e familiar está presente em todos âmbitos da sociedade. A legislação brasileira tem avançado no sentido de implementar, cada vez mais, novas formas de proteção da mulher vítima de violência. Três foram marcos legislativos de grande relevância no âmbito da violência doméstica e familiar: a criação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a mudança do Código Penal para a tipificação do crime de estupro e a implementação da Lei 13.104/2015, conhecida como a Lei do Femicídio. Além disso, a criação das Delegacias Especializadas, os tratados internacionais incorporados à Constituição Federal, todos significam avanços na luta contra um problema que tem sua raiz nos primórdios da sociedade.

Dessa forma, o terceiro capítulo busca analisar justamente a forma que a violência doméstica e familiar contra a mulher se reproduz. Entretanto, não se restringiu a isso. Foram analisados outros tipos de violência contra a mulher que não são protegidos pela Lei Maria da Penha, mas carecem de atenção: a violência institucional (principal causadora da revitimização); a violência simbólica (que se expressa através do poder que a sociedade impõe ao homem); e a violência de gênero (que é o cerne de todas as outras violências). Além disso, faz-se necessário entender quais são as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, a sua real importância e como elas se aplicam.

O capítulo final se preocupou em analisar a efetividade da Recomendação n. 128 do Congresso Nacional de Justiça, que visa justamente incentivar os magistrados a adotarem o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero durante suas decisões. Trata-se de uma forma de julgar que considere as questões de gênero que envolvem aquela lide: a mulher morre por ser mulher; a mulher é violentada por ser mulher. Então, vestindo as lentes do gênero, a atuação do juiz deve se atentar a entender a realidade que aquela vítima está inserida. Não é possível uma atuação do magistrado sem que ele questione as questões de gênero que envolvem aquela situação.

A metodologia que guiou a pesquisa foi o de Karl Popper, o chamado método hipotético-dedutivo, pois o que se buscou foram respostas mais completas e aprofundadas, consistindo na eleição de proposições hipotéticas, que possuem certa viabilidade para responder a um problema do conhecimento científico. Este método tem por objetivo combater o erro e pensar em evitá-lo, muito mais do que buscar uma verdade científica.

A pesquisa foi feita de forma majoritária através de bibliografias, com base em livros, manuais de direitos, artigos – nacionais e internacionais -, dissertações, legislações e jurisprudências. Assim, foi feita uma leitura e uma interpretação, com intuito de analisar divergências, consequências e aplicações doutrinárias que regem o tema da monografia.

No tocante ao problema e a maneira que foi feita a sua abordagem, foi utilizado o método qualitativo, sendo um trabalho baseado somente em estudos bibliográficos, doutrinários e jurisprudenciais, sendo dispensável um levantamento no que se refere à dados.

Por fim, com relação à estrutura da pesquisa, esta se subdividiu em seis capítulos, de modo que quatro deles são destinados ao desenvolvimento da discussão proposta de forma específica.

2 REFERÊNCIA HISTÓRICA DA MULHER NO OCIDENTE

Em todo período histórico ocidental, tem-se mulheres que se rebelaram contra a sua condição, que lutaram por liberdade e que tiveram que pagar com suas próprias vidas. A Grécia antiga, considerada um dos berços da civilização, tinha uma predominante uma cultura patriarcal e desigual entre os sexos. A polis, em Atenas, se caracterizava por ser como um clube masculino, no qual apenas homens tinham direito de participar das assembleias nas quais as principais decisões políticas eram tomadas. Enquanto isso, as mulheres estavam em casa, ocupadas com tarefas domésticas e funções rituais. Por mais de séculos, ser livre significava, basicamente, ser homem¹.

A mulher ocidental, durante longo período da história era – e por vezes continua sendo – vista de maneira cultural através de uma ótica patriarcal, em que se encontrava confinada ao espaço privado (“do lar”), submissa de forma plena à figura masculina, quer este fosse seu companheiro ou seu genitor. Quando casada, esta mulher era tratada como objeto de procriação, vista como propriedade do homem, devendo obediência e subordinação. Esta mesma mulher era oprimida, explorada, abusada, por homens que se sentiam possuidores de direitos sobre a classe feminina².

Desta forma, tem-se que as primeiras ideias feministas surgiram no lastro histórico das transformações políticas e econômicas, no período da modernidade, que caracterizou o século XIX, sendo a expressão de um instrumento crítico e reivindicatório. O que ocorre é uma consequente transformação em todos os níveis da sociedade. Com o fim do absolutismo, houve a quebra de certas convenções seculares acerca da imagem da mulher perante a sociedade³.

No Brasil colonial, a mulher foi mantida em segundo plano em relação ao homem, tanto no âmbito econômico, quanto no social, permanecendo à margem da sociedade e da historiografia brasileira. As mulheres eram consideradas peças

¹ PINTO, Céli. Feminismo, história e poder. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, v.18, n.36, p.15-23, jun.2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 out.2022.

² SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As quatro ondas do feminismo: lutas e conquistas. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**. e-ISSN: 2526-0197. Encontro Virtual. v.7, n.1, p.101-122, jan./jul.2021.

³ PINTO, Céli. *Op. cit.*

fundamentais, tendo em vista que desempenhavam as funções sociais que lhe eram impostas e estavam sujeitas a viverem sob rígidas regras, pois não possuíam nenhum tipo de autonomia. Era, em verdade, a mulher pessoa despersonalizada na visão do Estado, que estava submetida a uma sociedade patriarcal, em que se via uma submissão à figura do homem, com condescendência estatal, que muitas vezes era omissa ao autorizar a violência contra a mulher como maneira forma de disciplina⁴.

O movimento das lutas de gênero se universalizou, o que ocasionou reflexos relevantes da década de 1970, na qual as iniciativas feministas mostraram que havia necessidade imediata e urgente de uma maior participação do Estado para coibir as violências que eram praticadas contra a mulher. O feminismo é um movimento moderno, que ganhou relevância no contexto dos ideais iluministas, com amparo na Revolução Francesa e Americana, nas quais foram reivindicados direitos sociais e políticos, com maior ênfase para a luta sufragista⁵.

O movimento feminista refere-se às ações de mulheres que estão dispostas a combater a discriminação e a subalternidade que são impostas a condição da mulher, buscando meios pelos quais as mulheres sejam protagonistas da sua vida e da sua história⁶. Os primeiros resultados desta introdução do movimento no mundo se deram com a maior participação da mulher na sociedade, avançando, desta forma, na luta por direitos no campo do trabalho, da educação e da política, espaços que eram, anteriormente, exclusivos de homens⁷.

⁴ OLIVEIRA, Ana Carla de. A evolução da mulher no Brasil do período da Colônia a República. **VI Colóquio Internacional “Educação e Contemporaneidade”**. São Cristóvão/SE, 20 a 22 set.2012. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/10183/29/103.pdf>. Acesso em: 15 out.2022.

⁵ OLIVEIRA, Laís Paula Rodrigues de; CASSAB, Latif Antonia. O movimento feminista: algumas considerações bibliográficas. **Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas**. Universidade Estadual de Londrina. 27 a 29 maio 2014. p.1. Disponível em: http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10_La%C3%ADs%20Paula%20Rodrigues%20de%20Oliveira%20e%20Latif%20Cassab.pdf. Acesso em: 5 set.2022.

⁶ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993, p.11. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4220349/mod_resource/content/1/TELES%2C%20Maria%20Am%C3%A9lia.%20Breve%20hist%C3%B3ria%20do%20feminismo%20no%20Brasil.%20%281%29.pdf. Acesso em: 22 out.2022.

⁷ SOUZA, Eros de; BALDWIN, Jhon R.; ROSA, Francisco Heitor da. A Construção Social dos Papéis Sexuais Femininos. **Psicologia e Reflexão Crítica**, Porto Alegre, v.13, n.3, 2000, p.3.

2.1 A NOÇÃO DE GÊNERO E O IDEAL DE INFERIORIDADE

Preliminarmente, é necessário tecer considerações acerca do conceito de gênero. Foi ao final do século XX que apareceram as preocupações teóricas relativas ao gênero como categoria de análise. Algumas destas teorias foram construídas com base em uma lógica através de analogias com oposição masculino/feminino; outros reconheceram uma “questão feminina”; enquanto outras tentavam formar uma identidade sexual subjetiva, entretanto o gênero como um meio de falar de sistemas de relações sociais ou entre os sexos ainda não tinha existido⁸. Nas palavras de Heloisa Buarque de Holanda:

O termo gênero faz parte das tentativas levadas pelas feministas contemporâneas para reivindicar um certo campo de definição, para insistir sobre o caráter inadequado das teorias existentes em explicar desigualdades persistentes entre mulheres e homens⁹.

Nesse sentido, gênero seria um signo que se tornou relevante no âmbito político e teórico que, com a impulsão dos movimentos feministas e das principais revoluções no ramo da ciência, desenvolvendo-se para além do seu significado original de uma classe de algo ou de seres, passando a definir uma classe de seres humanos. Foi nesse momento que gênero passou a ser um conceito caminho para a compreensão do que possa ser a identidade, os papéis e as relações entre homens e mulheres na modernidade¹⁰.

Para o senso comum e o saber científico, as desigualdades existentes entre homens e mulheres eram justificadas pelas diferenças biológicas entre os sexos. Desta maneira, utilizou-se a expressão “gênero”, inicialmente pelas feministas norte-americanas, no intuito de se enfatizar o caráter primordialmente social das distinções que eram baseadas no sexo, o que indicava uma rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de vocábulos como “sexo” ou “diferença sexual”¹¹.

Em suma, o conceito de gênero é uma construção sociológica, com intuito de responder à necessidade de diferenciação entre os sexos, no que tange a sua

⁸ HOLANDA, Heloisa Buarque de (org.); LORDE, Audre *et al.* **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p.74.

⁹ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de Justiça Criminal. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo: v.11, n.137, abr.2004, p.1.

¹¹ SOIHET, Rachel. História, mulheres, gênero: contribuições para um debate. *In*: AGUIAR, Neuma (org.). **Gênero e Ciências Humanas: desafios às ciências desde a perspectiva das mulheres**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

tradução social em papéis e expectativas do comportamento feminino e masculino, sendo essa tradução marcada pelas relações de poder existentes entre homens e mulheres que vige na sociedade. Nalú Faria e Miriam Nobre, acerca da discussão das relações de gênero, trazem:

A naturalização dos papéis e das relações de gênero faz parte de uma ideologia que tenta fazer crer que esta realidade é fruto da biologia, de uma essência masculina e feminina, como se homens e mulheres já nascessem assim. Ora, o que é ser mulher e ser homem não é fruto da natureza, mas da forma como as pessoas vão aprendendo a ser, em uma determinada sociedade, em um determinado momento histórico. Por isso, desnaturalizar e explicar os mecanismos que conformam esses papéis é fundamental para compreender as relações entre homens e mulheres, e também seu papel na construção do conjunto das relações sociais¹².

Para que se entenda o local da mulher na sociedade moderna, tendo em vista sua posição de vulnerabilidade, o panorama histórico é necessário, pois traz ferramentas para que seja compreendida as relações humanas, já que foi da construção social que nasceu o estabelecimento de uma hierarquia entre os sexos.

A mulher “normal”, construída nos esboços históricos, é intimamente ligada a uma força física inferior, ou seja, atrelada as atividades ligadas ao lar, tais como cuidar, zelar, proteger. Em contrapartida, o sexo masculino, dotado de virilidade, era quem se responsabilizava pelas atividades ligadas à força. Enquanto não houvesse a possibilidade de controle de fertilidade, a reprodução em massa diminuía a capacidade das mulheres de exercerem outras atividades, que não ligadas ao lar, condenando-as a longos períodos de inércia¹³.

Assim, é com esse pensamento que se verifica que o homem, ao longo da história, foi dotado de uma posição privilegiada. A questão da superioridade física durante muito tempo tentou justificar a atuação do homem em atividades mais perigosas e, em contrapartida, a mulher ficava em casa, cuidando da sua prole, o que lhe exigia dedicação e tempo. Pensa Simone Beauvoir:

Nasciam crianças demais em relação aos recursos da coletividade; a fecundidade absurda da mulher impedia-a de participar ativamente na ampliação desses recursos, ao passo que criava indefinidamente novas necessidades. Imprescindível à perpetuação da espécie, perpetuava-se de maneira exagerada: o homem é que assegurava o equilíbrio da reprodução e da produção. Assim, a mulher não tinha sequer o privilégio de manter a vida em face do macho procriador; não desempenhava o papel do óvulo em

¹² FARIA, Nalu; NOBRE, Miriam. O que é ser mulher? O que é ser homem? Subsídios para uma discussão às relações de gênero. **Cadernos Sempreviva**. São Paulo: SOF (Sempreviva Organização Feminista), 1997, p.3.

¹³ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. v.1. 6.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980, p.92.

relação ao espermatozóide, da matriz em relação ao falo; só tinha uma parte no esforço da espécie humana por perseverar em seu ser, e era graças ao homem que esse esforço se realiza concretamente¹⁴.

Compreende-se, então, que foi a questão biológica que estimulou a ideia de supremacia do homem, com a mulher presa a sua própria fecundidade. Com a reprodução vista como razão de ser da existência, a mulher não teve outra escolha se não aceitar o seu carma biológico, tendo em mente que apenas os trabalhos domésticos eram compatíveis com a sua atividade maternal. Estas funções se caracterizaram como o encadeamento de causas para que a mulher fosse cada vez mais excluída e afastada da sociedade, construindo, ainda que inconscientemente, uma suposta ideia de superioridade¹⁵.

Então, nos anos seguintes esta situação se perpetuou, com a ausência de explicações de caráter plausível para esta marginalização do sexo feminino, face a ausência de direitos, institutos de proteção durante os períodos de organização social. Em suma, via-se um Estado democrático de direito sendo institucionalizado e a mulher vítima de um sistema que tornava, cada vez mais, evidente a diferença entre os sexos. Heleieth Saffioti ensina que:

A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem¹⁶.

Percebe-se, então, que a inferioridade feminina é uma criação exclusivamente social, com arcabouço cultural. O argumento que foi utilizado para existência de uma inferiorização não passa de um conceito meramente biológico, demonstrando ausência de fundamentação científica da ideologia¹⁷.

O que se buscou com a definição de gênero foi o rompimento com o essencialismo biológico que considerava a mulher como inferior apenas por ter nascido mulher. Por isso, é fundamental a compreensão de como as dimensões de gênero são capazes de estruturar as relações subjetivas e organizar as relações sociais com base na desigualdade de poder entre o homem e a mulher. Como será observado mais a

¹⁴ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. v.1. 6.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980, p.81.

¹⁵ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987, p.5.

¹⁶ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁷ *Idem*, p.8.

frente, a desigualdade de poder tem como uma de suas consequências a violência que é exercida contra a mulher¹⁸.

O termo gênero, ao mesmo tempo que possui uma perspectiva política, também possui uma perspectiva teórica. Enquanto instrumento metodológico, possibilita que se compreenda as relações sociais desiguais entre homens e mulheres. No que tange as práticas discursivas, serve para orientar pesquisas no que concerne a entender como o gênero pode interferir nas relações sociais, de tal modo a produzir efeitos indesejáveis como a discriminação do ser mulher¹⁹.

A sociedade, desde a mais antiga até os tempos modernos, restringia e ainda tende a restringir, sob diversas formas de controle impostos, o universo feminino. Por mais que estes mudem, as formas de agressões físicas, psíquicas, morais, sexuais, se perpetuam em caráter geracional, com o objetivo de conter qualquer tipo de conquista de autonomia do gênero feminino em face do masculino. A história da mulher na sociedade pode-se revelar através de um esforço de ocultação das formas de violência à mulher e a ocultação das formas de resistência da mulher aos processos de violência.

Justificar a inferiorização da mulher através de uma delimitação patriarcal, que delimitava as diferenças do sexo masculino e do sexo feminino, leva a crer a mulher como um ser passivo, não capaz de oferecer resistência aos mecanismos de socialização e incapaz de produzir estruturas autônomas de consciência, legitimando a mulher como figura não capacitada de fundamentar ideias que lhe permitissem escapar das amarras violentas da opressão²⁰. A inferiorização do sexo feminino é um processo histórico que carrega as contradições e peculiaridades do contexto onde se esboçou. Trata-se, portanto, de uma produção cultural²¹.

¹⁸ GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v.7, n.2, p.56-66, maio/ago.2105. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/29642>. Acesso em: 7 abr.2022.

¹⁹ COULOURIS, Daniella. **Ideologia, dominação e discurso de gênero**: reflexões possíveis sobre a discriminação da vítima em processos judiciais de estupro. *Mneme* (Caicó. Online), v.5, p.20-30, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/226>. Acesso em: 12 set.2022.

²⁰ LAZARI, Joana. Inferioridade Feminina: o (des)enredo da violência. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, v.7, n.10, 1991, p.16.

²¹ *Ibidem*, p.4.

2.2 A CONSTRUÇÃO DOS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO

O estereótipo de gênero se caracteriza como uma opinião ou um preconceito generalizado sobre atributos ou características que homens e mulheres possuem ou deveriam possuir ou das funções sociais que ambos desempenham ou deveriam desempenhar. A formação do estereótipo de gênero está intimamente ligada ao âmbito social e cultural, em que ocorrem reiterações discursivas que são diariamente legitimadas por diferentes instâncias²².

São como crenças que estão profundamente enraizados na sociedade, a mesma que é responsável por criar e reproduzir ideias que se direcionam a atributos ou características pessoais sobre o que homens e mulheres possuem ou o que o contexto social que eles estão inseridos espera deles. Os estereótipos de gênero descrevem personalidades, atribuem características, comportamentos esperados, papéis que devem ser ocupados. Dessa forma, a sociedade, através do estereótipo, cria e fundamenta a hierarquia entre os gêneros, que historicamente serve para fortalecer e legitimar a subordinação social das mulheres e o controle sobre seus corpos²³.

É inegável que a construção dos estereótipos de gênero faz com que se criem ações sobre os corpos das mulheres. O Direito, como o esboço da prática social, ao aceitar esses estereótipos e utilizá-los como referências, contribui para uma naturalização das experiências de desigualdade e de discriminação baseadas no gênero, trazendo como consequência o tratamento sem dignidade que as mulheres recebem no âmbito do sistema judiciário²⁴.

Como outrora afirmado, as desigualdades de gênero, através do senso comum e do saber científico, se justificavam através de discursos que tinham como fundamento as diferenças biológicas existentes entre os sexos. Apesar do termo sexo ser utilizado para diferenciar fisicamente homens e mulheres, ao longo do tempo foi percebido que essas diferenças não estavam adstritas ao caráter meramente

²² SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.265.

²³ GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v.7, n.2, p.56-66, maio/ago.2105 Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/29642>. Acesso em: 7 abr.2022.

²⁴ *Ibidem*.

biológico, pois sofreram alterações em função do período histórico que estavam inseridas, a forma de socialização em que foram aplicadas e o controle social imposto. Desta maneira, tem-se que o termo gênero permite que haja uma análise de identidades fora do plano biológico, com base em valores²⁵.

Assim, são construídas características acerca do que se espera da mulher, tal qual para o que se espera do homem. São identidades que a sociedade almeja que sejam cumpridos por aqueles partícipes, delimitando os espaços em que se opera a mulher, da mesma forma escolhe os meios para que atue o homem²⁶.

O simbolismo, carregado de estereótipos e estigmas de gênero, são traduzidos em discursos que carregam valores históricos e culturais para se justificarem, trazendo a diferença natural, ou seja, aquela biologicamente determinada, como motivo para que se tenham pessoas do sexo feminino parte de um gênero subordinado, em que certas qualidades e acesso a determinados locais sejam naturais de um sexo – masculino – e não ao outro – feminino²⁷.

Os estereótipos de gênero são reproduzidos e afirmados todos os dias, em diferentes âmbitos da vida, de modo que tudo que se aprendido e absorvido socialmente aparenta ser cada vez mais repetido naturalmente. O caráter de opressão em que se traduz a construção social de gênero incide sobre a realidade feminina, que perde, para a sociedade, domínio sobre seu corpo e sua sexualidade²⁸.

Não há como desvincular as relações de gênero das relações de poder. A relação entre homem e mulher foi criada com base em uma necessidade de se determinar significados e atribuir papéis. Estes têm como cerne preconceitos e modelos estereotipados e díspares que são cotidianamente justificados e legitimados na fictícia naturalidade das relações entre homem e mulher. Os preconceitos e os

²⁵ SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.265.

²⁶ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 2001, p.05.

²⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de Justiça Criminal. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo: v.11, n.137, abr.2004, p.2.

²⁸ LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012.

estereótipos ficam mais evidentes quando relacionados à sexualidade, pois evidencia uma necessidade de controle até mesmo sobre o corpo da mulher²⁹.

Como consequência de uma construção de gênero, tem-se uma sociedade que pelega ditar regras como forma de obter o que considera mais correto de acordo com as funções que são atribuídas. Por esta mesma razão, é nítido que a sexualidade feminina foi, e até hoje é, rodeada de mitos e tabus, tendo sido retratada em certos marcos históricos como pecado, falta de pudor e, por vezes, crime. Sobre o tema:

A partir disso, as mulheres em geral têm vivido sua sexualidade de acordo com os padrões impostos como os mais corretos, considerando o papel social de esposas "honestas" e mães dedicadas que lhes é destinado. Outras vivem como "profanas" e, portanto, indignas de respeito: são "as piranhas, as usadas, as fáceis, as putas". Uma das formas de definição desse modelo passou pelo estabelecimento de um duplo padrão do que é ou não correto em relação à sexualidade. Para os homens, a idéia da virilidade é sinônimo de muitas relações sexuais, de preferência com muitas mulheres diferentes. As mulheres, ao contrário, devem viver a sexualidade em função da reprodução, negando o prazer. A repressão à sexualidade feminina em boa parte se dá pelo desconhecimento do corpo e pela imposição de regras rígidas do que significa ser uma mulher "honesta"³⁰.

Assumindo o papel de questionar a manutenção das desigualdades, o movimento feminista se torna de suma importância para a desconstrução de estereótipos de gênero, caracterizados de um modelo hierárquico e opressivo ligados ao ideal de ser do feminino e do masculino em sociedade³¹.

O conceito de gênero, ainda que muito discutido, não é fixo, muito menos imutável, sendo alterado cotidianamente e incorporado a valores determinantes na sociedade e no momento histórico em que se encontra. Entretanto, diante de todo estudo realizado acerca do tempo, observa-se que perante quase todas as sociedades conhecidas a construção dos papéis de gênero serviu historicamente para que houvesse uma garantia de supremacia dos homens e ensejasse a construção da inferioridade feminina, como anteriormente observado.

²⁹ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou "cortesia"?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p.26.

³⁰ FARIA, Nalu; NOBRE, Miriam. O que é ser mulher? O que é ser homem? Subsídios para uma discussão as relações de gênero. **Cadernos Sempreviva**. São Paulo: SOF (Sempreviva Organização Feminista), 1997, p.6-7.

³¹ ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: Análise do discurso judicial no crime de estupro**. Orientador: Prof. Dr. Alexandre Moraes da Rosa. 2015. 92f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, p.17. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/134028/Monografia%20%20Giovana%20Rossi%20%20Vers%c3%a3o%20Reposit%c3%b3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 set.2022.

2.3 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER PAUTADA NA CRIAÇÃO DE ESTEREÓTIPOS

A violência se caracteriza por ser uma ação que tem como intuito causar dano a outrem, de exterminá-lo, ou seja, uma expressa vontade de agir de forma violenta. Agir de maneira violenta é o fazer que, por meio da força, submete e impede a ação e a vontade alheia, obtendo como consequência de casos extremos, eliminar o portador da vontade contrária³². Assim, seria a violência uma forma de coibir o direito à liberdade, pois se tem como intuito a conquista do silêncio de outra pessoa, retirando-lhe sua vontade e sua capacidade de escolher algo que não está de acordo com o que o violentador deseja. É a ideia de inferiorização da vontade e da ação alheia pela vontade e pela ação da parte dominada³³.

A realidade e os estereótipos são alimentados um pelo outro, ensejando a criação de papéis, comportamentos e valores sociais que são produzidos. Voltando a uma breve análise de gênero, como exemplo, há a análise crítica do estereótipo que restringe a mulher como vinculada a determinados espaços e atividades específicas. Entretanto, existe a demonstração, ao longo da história, da falsidade desse estereótipo, pois a experiência efetiva de muitas mulheres não condizem com eles ou, ao menos, não condizem com sua autônoma vontade. Em suma, os estereótipos não são – e não devem ser – capazes de dar sentido as experiências. Na verdade, são como guias para que indivíduos e grupos tenham seus comportamentos orientados³⁴.

No âmbito da violência contra mulher, a revitimização é consequência direta do estereótipo de gênero. A sociedade, patriarcal e machista, que tem a mulher como submissa e inferior aos homens, escondida através da penumbra do fator biológico, tem como reforço de valores a naturalização dos atos praticados contra mulher, visando a culpabilização da mesma e da sua condição “natural” que lhe é imposta.

³² FELIPE, Sônia T. Violência e representação (quando a arma é o pênis): um estudo do caso do filme “Acusados”. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, v.15, n.21, p.109-122, jan.1997. ISSN 2178-4582. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/23370/21039>. Acesso em: 19 out.2022.

³³ LAZARI, Joana. Inferioridade Feminina: o (des)enredo da violência. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, v.7, n.10, 1991, p.75.

³⁴ BIROLI, Flávia. Mídia, tipificação e exercícios de poder: a reprodução de estereótipos no discurso jornalístico. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília. n.6, p.71-98, jul./dez.2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n6/n6a04>. Acesso em: 7 jun.2022.

É inegável a responsabilidade que os estereótipos criados acerca da mulher e seu papel na sociedade alimentam as práticas de violência. Com isso, mulheres são cotidianamente tratadas como uma “categoria suspeita” por parte das autoridades, que perpetua o pensamento de que elas mentem sobre a violência que sofrem ou, pelo menos, exageram. São também vistas como vingativa: só denunciam a violência porque querem se vingar ou até mesmo tirar uma vantagem. Quando não, são acusadas de serem responsáveis pela própria situação em que se encontram, em razão de roupa, conduta, passado, dentre outros motivos, que alimentam o sofrimento e a revitimização³⁵.

O instituto da revitimização relativiza e ignora o sofrimento da vítima de violência. Ou seja, torna a vítima ainda mais vítima, fazendo com que ela reviva o atentado sofrido e carregue uma responsabilidade que não é sua sobre aquela atitude. É impossível desassociar o instituto de culpabilização da vítima dos estereótipos de gênero e da legitimidade que a sociedade confere as atitudes do agressor. As mulheres são, em sua plenitude, vítimas de estereótipos que estão instaurados há décadas e tem plena aceitação no convívio social³⁶.

Assim, esta violência praticada pela sociedade histórica patriarcal contra a mulher, reproduz estereótipos que reforçam as questões envolvendo o gênero que estão enraizadas. Resume a socióloga Heleieth Saffioti:

Em outros termos, o estereótipo funciona como uma máscara. Os homens devem vestir a máscara do macho, da mesma forma que as mulheres devem vestir a máscara das submissas. O uso das máscaras significa a repressão de todos os desejos que caminham em outra direção. Não obstante, a sociedade atinge alto grau de êxito neste processo repressivo, que modela homens e mulheres para relações assimétricas, desiguais, de dominador e dominada³⁷.

A violência praticada contra a mulher, baseada em estereótipos e discursos repetidos são, de igual forma, um ato de violência jurídica. Isto porque existe uma necessidade, ainda hoje, de respostas e ações consideradas eficazes em torno da

³⁵ GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v.7, n.2, p.56-66, maio/ago.2105 Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/29642>. Acesso em: 7 abr.2022.

³⁶ BIROLI, Flávia. Mídia, tipificação e exercícios de poder: a reprodução de estereótipos no discurso jornalístico. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília. n.6, p.71-98, jul./dez.2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n6/n6a04>. Acesso em: 7 jun.2022.

³⁷SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987, p.40.

violência das quais as mulheres são vítimas, em ambientes domésticos e profissionais³⁸.

Através das incessantes lutas feministas pela igualdade de direitos, houve o rompimento de alguns dos padrões e estereótipos que contribuíam para a marginalização da mulher perante a sociedade. Entretanto, o cotidiano se mantém árduo para o sexo feminino. Os estereótipos de gênero e os ideais patriarcais permanecem fortemente presentes e se apresentam através de “sutis” agressões, através da descredibilização, de questionamentos em cima de roupas, trejeitos, comportamentos³⁹.

Os estereótipos de gênero são estigmatizantes, colocam a mulher em uma caixa, na qual ela vira refém de um sistema desigual no que tange a sua proteção e, principalmente, um sistema que justifica ações de violência com base no comportamento e nas particularidades da vítima. Este tratamento afeta de maneira negativa a vida da mulher na sociedade e nos espaços de poder, pois retiram da mulher a sua condição de sujeito de direitos ao reproduzirem padrões patriarcais⁴⁰.

Nos casos de violência contra mulher, há uma relação íntima entre os conflitos que ensejam a violência e as relações hierarquizadas, comuns na sociedade patriarcal. Os comportamentos que sugerem a sobreposição do homem acima a mulher, criando uma relação de dominação masculina e submissão feminina são os principais responsáveis pelas violências sofridas pelas mulheres⁴¹.

Carregam os estereótipos a força e a capacidade de modulação das personalidades. Quando não se está dentro do padrão, se corre o risco de não ser aceito, de não ser considerado normal. O conceito do que seria o normal é construído através dos costumes, automaticamente, estereotipados. Logo, o estereótipo é como uma máscara: os homens vestem a máscara de macho, detentor do poder; as mulheres

³⁸ GUIMARÃES, M. C., PEDROZA, R. L. S. Violência Contra a Mulher: Problematizando Definições Teóricas, Filosóficas e Jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, Brasília/DF, v.27, n.2, 2015, p.264. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf>. Acesso em: 22 out.2022.

³⁹ DE LIMA, Larissa Gil de. **Gênero e poder judiciário: uma análise dos estereótipos de gênero sobre a mulher na decisão judicial**. 2019. 72f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé/RJ, 2019, p.26.

⁴⁰ *Ibidem, loc. cit.*

⁴¹ DA PAIXÃO, Rosa. **Violência Doméstica Contra a Mulher: reflexões acerca do cuidado**. Garanhuns: Independently Published, 2018, p.211.

vestem a máscara de submissas. A sociedade é repressiva e modela homens e mulheres para terem relações de assimetria, desigualdade, dominação⁴².

A representação do que seria feminino e do que seria masculino são construções que advém de ideais construídos pela sociedade em um determinado período histórico. É cada vez mais perceptível que o que se entende como gênero atualmente é o que a sociedade, durante toda a vida, foi doutrinada a entender, agindo conforme a cartilha de condutas predeterminada pelas instituições sociais⁴³, e não segundo uma distinção natural e biológica do que é homem e do que é mulher: essa apenas só servia como justificativa para atitudes de hierarquização do poder.

Os estereótipos de gênero funcionam como ferramentas de reprodução de estigmas criados na sociedade, que tem por objetivo a perpetuação de homem e mulher como duais e antagônicos, com determinadas funções e objetivos pré-definidos socialmente. O que se tem é a comprovação de que o estereótipo de gênero, uma criação milenar na sociedade, tenta, a todo tempo, justificar as violências sofridas pelas mulheres, sejam elas físicas ou emocionais. Os parâmetros definidos para as mulheres são outros.

⁴² SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987, p.39-40.

⁴³ SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/1210>. Acesso em: 18 out.2022.

3 A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR SOB A TRADICIONAL ÓTICA PROCESSUAL

Para que o tema a ser discutido evolua, é necessário trazer uma abordagem transparente no que tange o dimensionamento da imparcialidade do órgão julgador, tendo em vista a tradicional ótica processual.

No cotidiano, não é sempre que se exigem atitudes imparciais por parte das pessoas. Entretanto, a imparcialidade é uma característica presente em diversos âmbitos da vida. A imparcialidade enquanto pressuposto da atuação jurisdicional se tornou uma preocupação jurídica com o advento do Iluminismo. Anterior a isso, o processo penal adotava o sistema inquisitório, no qual havia a cumulação de funções (acusatória e de julgadora) na mesma figura processual (juiz ou inquisidor). O sistema acusatório de persecução surge com a divisão de funções no processo (acusação, defesa e julgamento), o que garante a atuação imparcial do julgador⁴⁴.

No que tange à justiça, a imparcialidade é uma das qualidades mínimas que o juiz deve ter para exercer seu papel de garantir. Se caracteriza, então, como um “princípio supremo do processo”, sendo assim, é imprescindível para o desenvolvimento e obtenção de um julgamento justo⁴⁵. De tal forma, a imparcialidade se caracteriza como sendo uma qualidade necessária daquele que julga, garantindo um posicionamento que não esteja relacionado aos interesses das partes que envolvem o processo. Logo, é necessário que seja garantido aos componentes da demanda judicial um julgamento imparcial como um direito fundamental⁴⁶.

A estrutura processual é formada com base no pressuposto de que, na relação entre os sujeitos de direito que estão envolvidos no curso do procedimento, existe um sujeito que está pré-determinado, neste caso, o Estado-juiz, que deve ser absorto dos interesses particulares e das emoções suscitadas ao longo do processo. Esta é

⁴⁴ FLORES, Ricardo José da Costa. **O princípio do juiz natural no processo penal, segundo a jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal**. 2021. 105f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

⁴⁵ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p.91.

⁴⁶ *Idem*. Juízes inquisidores? E paranoicos. Uma crítica à prevenção a partir da jurisprudência do tribunal europeu de direitos humanos. **Revista de Estudos Criminais**, n.10. Sapucaia do Sul: Notadez, 2003, p.124. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3357/>. Acesso em: 29 out.2022.

a condição de imparcialidade que deve se revestir o órgão julgador em sua atividade essencialmente deliberativa⁴⁷.

Para que seja maior e melhor aprofundado o presente trabalho, é necessário uma análise no que se refere a real existência da imparcialidade e qual seria o valor desta garantia para o Estado Democrático e Direito e, principalmente, para os casos em que se tem a mulher como vítima da violência e do sistema processual.

3.1 O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Um dos primeiros traços do que atualmente se entende como julgamento imparcial do processo surgiu com Montesquieu, no decorrer do século XVIII. Apesar de estar inserido em contexto histórico em que a razão era o sentido de tudo, o filósofo francês estruturou a ideia da separação do Estado nas três frentes conhecidas atualmente (Executivo, Legislativo e Judiciário). Assim, atribuiu ao Poder Judiciário ao dever de proferir decisões através de um terceiro alheio aos interesses das partes⁴⁸.

A função do juiz é atuar de forma a garantir que seja eficaz o sistema de direitos e garantias fundamentais. O reconhecimento das funções de garantidor dos direitos fundamentais é pressuposto para legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário. De todo modo, não basta a existência de um juiz, é preciso que ele reúna qualidades para que esteja apto a desempenhar este papel de garantidor, sendo uma delas a imparcialidade⁴⁹.

Para que seja evitado o benefício de uma parte em detrimento da outra, mesmo que de modo involuntário, o magistrado deve ter sua atuação pautada na imparcialidade. Assim, assume o papel de um terceiro que não está interessado na relação com as partes, mas sim comprometido a apreciar, de uma forma extensiva, as versões que

⁴⁷ LEÃO, José Bruno Martins; GOMES JUNIOR, Luiz Manuel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. Imparcialidade Judicial: uma breve análise sobre uma dimensão da conduta judicial. Universidade Federal de Itajubá. **Research, Society and Development**, v.10, n.13, 2021.

⁴⁸ BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Trad. Sérgio Bath, 9.ed. Brasília: UnB, 1997.

⁴⁹ *Ibidem*.

são apresentadas acerca dos fatos apurados, com intuito de garantir a igualdade de tratamento e de oportunidades aos envolvidos⁵⁰.

O princípio da imparcialidade é uma característica essencial e inerente ao perfil do juiz, que consiste em não ter vínculos subjetivos com o processo ao ponto de que seja mantida a distância necessária para que se conduza o procedimento com isenção. É um indicativo de honestidade, pois, por mais que o magistrado leve os valores de sua formação na hora de prolatar uma decisão, gerando como consequência entendimentos diversos de uma mesma situação fática, isto não pode significar, em primeira instância, que ele seja parcial⁵¹.

O juiz está situado na relação processual entre as partes e acima delas. Essa situação, junto com o fato de que ele não vai ao processo em nome próprio, nem a fim de resolver um conflito de interesses com as partes, é o que torna essencial a atitude imparcial do julgador. Assim, a atitude imparcial do órgão jurisdicional é um dos pressupostos para a constituição de uma relação processual válida e eficaz⁵².

O que a garantia da imparcialidade retrata e busca do juiz natural é uma postura de equidistância em relação às partes. Ou seja, se exige do magistrado que este assuma uma posição para além dos interesses próprios que envolvem aquela lide. Evita-se, em tese, uma atuação jurisdicional subjetiva, apaixonada, que favoreça, por interesse, simpatia, ódio, antipatia, qualquer das partes. O que caracteriza o ser imparcial é justamente o desinteresse subjetivo no resultado do processo⁵³.

Portanto, a imparcialidade se caracteriza como um componente essencial, condutor da atividade jurisdicional. Tem como sua função principal evitar que o juiz decida de maneira arbitrária, conforme a sua opinião, com critérios e convicções pessoais. Evita-se, dessa forma, uma decisão contaminada de pressupostos subjetivos. O magistrado deve decidir de forma idônea, sem partir de pressupostos e juízos de valores pré-determinados. É a garantia de um julgamento idôneo em sua essência.

Não se adota, na realidade, a imparcialidade como um princípio estruturador do processo penal, entretanto ele deve ser considerado uma das características que

⁵⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 7.ed. rev.ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p.120.

⁵¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador, JusPodivm, 2019, p.48.

⁵² CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.93.

⁵³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Op. cit., loc. cit.*

são inerentes a atividade jurisdicional⁵⁴. Apesar de não explicitamente, para que seja assegurada a imparcialidade a Constituição Federal de 1988 (CF/88) se atentou a estipular determinadas garantias (art. 95) que criam vedações (art. 95, parágrafo único) e proibições (art. 5º, inciso XXXVII) no que tange ao julgamento do processo e a atuação do juízo competente. Assim, se está positivado, de forma expressa, o direito a um juiz imparcial e o direito ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV)⁵⁵.

A imparcialidade é um princípio, ou uma característica da jurisdição como pensa o doutrinador Paulo Rangel, a ser considerado um dos mais difíceis a serem adotados pelo juiz no julgamento da causa. Um exemplo trazido pelo autor é justamente a questão do crime de estupro, em que a vítima tem a mesma idade que a filha do juiz. A imparcialidade, apesar da sua existência no plano jurídico, na prática cotidiana tem sua aplicação muito dificultada⁵⁶.

No contexto de violência contra mulher, o que se tem é a aplicação do princípio da imparcialidade de forma mitigada. A vítima de um crime de cunho sexual ou violento, sendo principalmente mulher, todas as vezes que inquirida sobre o fato, é submetida a um novo trauma, pois o processo de relatar um episódio traumático, frente a pessoas “estranhas”, em um ambiente formal, é uma violência psíquica. À este processo de sofrimento continuado ou repetitivo se dá o nome de revitimização, que seria, para alguns autores, uma espécie de “violência institucional” cometida pelo Estado contra a vítima⁵⁷.

Ocorre que, muitas vezes, o Poder Público, dotado de ideias que foram formadas ao longo do tempo, induz o pensamento na vítima de que ela algum tipo de culpa pela violência sofrida. Ou seja, a investigação deixa de ser imparcial, sobre o que ocorreu, e passa a ser um julgamento acerca do comportamento da vítima no que foi vivido. Como traduz Sabadell:

Os juristas não são observadores neutros da prática jurídica. Discursam a partir de um determinado “lugar”: como membros de uma camada social privilegiada que está quase sempre a serviço dos detentores do poder. Os

⁵⁴ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Atlas, 2019, p.81.

⁵⁵ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p.69.

⁵⁶ RANGEL, Paulo. *Op. cit.*, p.84.

⁵⁷ PINTO, Laíssa Ribeiro Costa. **A importância da atuação da delegada de polícia na ampliação da eficácia da lei maria da penha: sobre a (im)possibilidade de decretação da medida protetiva de afastamento pela autoridade policial**. Orientadora: Profa. Dr^a. Daniela Carvalho Portugal. 2018. 69f. Projeto de TCC (Bacharel em Direito) – Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2018, p.33. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30412/1/La%c3%adssa%20Ribeiro%20Costa%20Pinto.pdf>. Acesso em: 5 set.2022.

textos jurídicos são redigidos por sujeitos políticos que aceitam a legitimidade do sistema jurídico de sua época. Isso gera distorções na percepção e na apresentação da realidade do direito⁵⁸.

A violência institucional, que será melhor aprofundada nos próximos capítulos, fruto de uma justiça que se mascara através do princípio da imparcialidade, ocorre quando há um ato constrangedor, fala inapropriada ou omissão de atendimento, por parte daqueles que deveriam proteger vítimas dos outros tipos de violência e reparar as consequências irreparáveis que foram causadas⁵⁹.

O que se tem, por conclusão, acerca da ideia de imparcialidade e sua aplicação ao caso concreto é que ela não existe de forma real. O juiz, revestido de traços de identidade, não se contenta apenas com sua interpretação técnica, mas carrega em si diversos fatores ideológicos. Uma escolha implica uma posição, pois quase sempre a posição escolhida será a que os dominantes tomam, marginalizando as demais existências. A imparcialidade seria a identificação com o lado dominante, sendo tomada como verdade unível. As demais versões do mesmo fato não são identificadas, sendo marginais⁶⁰.

É inegável o fato de que a legislação se encontra carregada de conceitos que influenciam a aplicação do direito, sendo eles patriarcais e com fundamentos em estereótipos de gênero. O legislador, como indivíduo inserido na sociedade e dotado de vivências pessoais, absorve e reproduz o discurso patriarcal. Entretanto, o problema não está na utilização de critérios subjetivos para criação e aplicação da lei. O problema se verifica quando estes critérios a serem utilizados são masculinos⁶¹. Severi entende que “a imparcialidade judicial é masculina, uma vez que o direito é sexuado e masculino desde a sua produção, até sua aplicação”⁶².

⁵⁸ SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.265.

⁵⁹ PINTO, Laíssa Ribeiro Costa. **A importância da atuação da delegada de polícia na ampliação da eficácia da Lei Maria da Penha**: sobre a (im)possibilidade de decretação da medida protetiva de afastamento pela autoridade policial. Orientadora: Profa. Dra. Daniela Carvalho Portugal. 2018. 69f. Projeto de TCC (Bacharel em Direito) – Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2018.

⁶⁰ SABADELL, Ana Lúcia. Reflexões sobre a Metodologia na História do Direito. **Revista Cadernos de Direito**, v.2, n.4, 2003. Disponível em: https://www.metodista.br/revistas/revistas_unimep/index.php/cd/article/view/718/251. Acesso em: 25 out.2022.

⁶¹ DE LIMA, Larissa Gil de. **Gênero e poder judiciário**: uma análise dos estereótipos de gênero sobre a mulher na decisão judicial. 2019. 72f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé/RJ, 2019.

⁶² SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [S. l.], v.3, n.3, p.574-601, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601>. Acesso em: 30 out. 2022.

A imparcialidade deve ser vista como a expressão da atitude do juiz no que tange as influências que derivam das partes nos processos judiciais os quais ele é submetido. Deve-se julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes⁶³. Todavia, o sistema, criados através do homem e que tem como destinatário final o homem, se concentra em reproduzir os valores patriarcais que permeiam a sociedade, impondo estereótipos de gênero, que agem interferindo na pretensa imparcialidade do juiz.

3.1.1 Distinção entre neutralidade x imparcialidade

Como já exposto, o princípio da imparcialidade pressupõe a centralidade do juiz com relação à situação processual. Juiz imparcial é aquele que não tem interesse, próprio ou no que se refere às partes processuais, no julgamento. É direito fundamental do cidadão o acesso ao juiz imparcial. Os seus interesses devem estar localizados para além dos interesses dos litigantes⁶⁴.

Assim, faz-se necessário diferenciar a imparcialidade, vista ainda como um possível pressuposto de um julgamento idôneo, com o a ideia de neutralidade, por vezes, mítica. A neutralidade indica ausência de valores. Não é possível observar o juiz como pessoa desapegada dos valores que se agregaram à sua personalidade⁶⁵.

Foi possível, durante um determinado período histórico, a crença de que o ser humano poderia agir de forma indiferente com relação aos seus conhecimentos. A busca pela neutralidade tinham motivos determinantes, que através da ideologia se fortaleceram⁶⁶, sendo produzida em três momentos fundamentais para história: em um primeiro momento, a necessidade de produção de uma universalidade com base para legitimação da luta pelo poder, ou seja, a ideia de que a razão fosse válida universalmente; depois, prossegue quando as ideias e valores da classe emergente são interiorizados pela consciência de todos os membros que não são dominantes

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.95009**, Relator(a): Min.Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, DJe-241 Divulg 18-12-2008 Public 19-12-2008.

⁶⁴ CASARA, Rubens R. R. **Mitologia Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.145.

⁶⁵ *Ibidem*, p.148.

⁶⁶ COUTINHO, Jacinto. O Papel do Novo Juiz no Processo Penal. **Empório do Direito**. 2015. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-papel-do-novo-juiz-no-processo-penal>. Acesso em: 30 out.2022.

da sociedade, legitimando o discurso do Estado moderno em ascensão, que vinha para falar em nome de todos; e, quando fixada, sendo tida como senso comum, manter-se, pois era necessário ocultar que os interesses do Estado eram os mesmos da classe dominante, e não de todos, como se afirmava⁶⁷.

Desta forma, foi se afirmando que todos são iguais perante a lei e o Estado deveria assegurar esta igualdade, tendo em vista que, ainda que formalmente, pertencia a todos. No plano jurídico do processo, incube ao Estado-Juiz garantir a igualdade entre as partes e tem seu papel, outrora afirmado, como um órgão que está acima dos interessados, dotado de imparcialidade e neutralidade. Assim, o magistrado deve atuar com ausência de interesse pessoal, não podendo ter condutas que venham a interferir diretamente no curso da ação, tutelando o tratamento igualitário para as partes no processo⁶⁸.

O que se percebeu é que os juízes são afetados pelas suas vivências quando responsáveis por tomar uma decisão. O juiz, então, não tem aptidão para ser neutro, tampouco tem sua imparcialidade confundida com a neutralidade. “O juiz não é uma máquina automática na qual por cima se introduzem os fatos e por baixo se reiteram as sentenças, ainda que com a ajuda de um empurrão, quando os fatos não se adaptem perfeitamente a ela” como ensina Ferrajoli⁶⁹.

A neutralidade preconiza a ideia de um juiz que não posição enquanto cidadão em uma sociedade⁷⁰. Ou seja, para julgar, o juiz deve ignorar questões existenciais que permearam a sua história de vida, até mesmo os aprendizados. Por esse motivo, se mostra impossível exigir do ser humano, em qualquer que seja sua esfera de atuação, neutralidade. A imparcialidade, se observada de maneira justa e compromissada, existe justamente para que questões alheias ao caso não interfiram no prosseguimento da lide⁷¹.

⁶⁷ CHAUI, Marilena de Souza. **O que é ideologia?** 34.ed. São Paulo: Brasiliense, 1991, p.99.

⁶⁸ BACH, Maria Ignez Erika Dias. **A “neutralidade positiva” do juiz: nova leitura do princípio da (im)parcialidade à luz da ética da libertação de Enrique Dussel.** 2006. 58f. TCC (Graduação em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/47251>. Acesso em: 05 mar.2022.

⁶⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.33.

⁷⁰ MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência a juiz de garantias.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.101.

⁷¹ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidades no processo penal: introdução principiológica à teoria do ato processual irregular.** Salvador: JusPodivm, 2013, p.170.

O juiz, então, não deve ser neutro e não há como ser neutro. Sempre há no julgamento uma contaminação com a dor do outro. Nas palavras de Amilton Bueno de Carvalho:

Se interpretar é se interpretar, o julgar, atividade hermenêutica que é, expõe o seguinte axioma: julgo me julgando, em outras palavras: condeno (ou absolvo) me condenando (ou me absolvendo). (...) O interpretar se interpretando, o julgar se julgando: o mandar a si mesmo, o mau que existe dentro de si mesmo, para o inferno. O doloroso está em que se pune a si mesmo no outro, mas é o outro que vai cumprir a pena por ele, pena que é dele, porquanto ele tem raiva em si mesmo. O gozo de mandar a si mesmo, via outro, para o suplício gótico!⁷².

É impossível que as atitudes daquele quem julga não estejam em consonância com o meio social. Por mais que o legislador faça um genuíno esforço para se manter objetivo, ele sempre estará em conexão com as circunstâncias do ambiente que lhe puseram naquele local⁷³. O juiz jamais será neutro, pois deve sempre levar, ao tomar uma decisão, honestidade intelectual e desinteresse pessoal frente aos interesses concretos da causa⁷⁴.

Em suma, não é mais passível de questionamento a neutralidade do magistrado, pois é impossível que se afastem sentimentos do ato de julgar. O que se requer ao pensar no processo é seu afastamento, ainda que mínimo, para que haja um julgamento imparcial. Não é possível a existência de um juiz sem vontade inconsciente, entretanto este deve ser um terceiro desinteressado. Os juízes não são neutros porquê, tal qual todos os outros seres humanos, possuem medos, traumas, preferências e experiências. Entretanto, ainda que com razão e emoção, exerça seu ofício, deve ter a imparcialidade como premissa procedimento⁷⁵.

3.2 O PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

Antes da aplicação da norma ao fato, é necessário que estejam assegurados ao indivíduo autor do crime todos os direitos constitucionais inerentes a condição

⁷² CARVALHO, Amilton Bueno de. O (im)possível julgar penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v.7, n.24, p.69-80, jan./mar.2007.

⁷³ CASARA, Rubens R. R. **Mitologia Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.149.

⁷⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.139.

⁷⁵ OLIVEIRA, Daniela Olimpio de; TEIXEIRA, Maria Luiza Firmiano. A imparcialidade do juiz a partir do desentranhamento da prova ilícita. **Revista dialética de direito processual**, São Paulo, n.106, p. 61-72, jan.2012.

humana. A punição, dentro do Estado Democrático de Direito, é exceção, não regra e esta somente será dada quando, diante das provas produzidas nos autos processuais, não haja outra solução possível ao olhar do magistrado. A regra é a liberdade⁷⁶.

No Estado Liberal Clássico de Montesquieu, a lei era “clarividente e cega”. Os juízes, na visão do filósofo francês, eram seres inanimados e não passavam de uma boca que pronunciavam as palavras da lei⁷⁷. Desta forma, a atuação do magistrado seria restrita, fazendo a verificação dos fatos que ocorreram e aplicando a estes fatos um direito estabelecido, elaborado pelo legislativo. Dessa forma, a atuação jurisdicional nunca poderia ser considerada ilegítima, pois o juiz não seria nada além da “boca da lei”⁷⁸.

O processo de cognição se caracteriza pelo ato de inteligência realizado, o qual se encarrega de analisar e valorar as alegações e as provas que são produzidas durante o processo, no qual resulta no fundamento jurídico para o julgamento⁷⁹. É através dele que o juiz se coloca no papel de conhecer dos fatos trazidos pelas partes, para que seja possível reconhecer quem tem a razão.

O doutrinador Tourinho Filho reconhece a verdade real como um princípio de todo ordenamento processual. Entretanto, os diferencia de quando os particulares têm autonomia para dispor livremente de seus interesses, podendo, por vezes, excluir a verdade real, como acontece no Processo Civil. Isto não é possível vislumbrar no Processo Penal. O juiz criminal tem o dever de investir a fundo a verdade real que se busca no processo, para que seja possível saber como os fatos aconteceram na realidade, quem realmente o praticou e em que condições, para que seja possível uma aplicação do fato à norma, com intuito de se alcançar a justiça. É uma relação inversa: enquanto no Processo Civil o juiz em caráter excepcional irá investigar a verdade real, no Processo Penal excepcionalmente o juiz irá se curvar diante à verdade⁸⁰.

⁷⁶ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Atlas, 2019, p.64.

⁷⁷ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis** [1689-1755]. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p.175.

⁷⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. A verdade e a prova no processo civil. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. 2020. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Cruz%20Arenhart\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Cruz%20Arenhart(2)%20-%20formatado.pdf). Acesso em: 17 set.2022.

⁷⁹ WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no processo civil**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.95.

⁸⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1. p.59.

O que se discute em um processo não são fatos, são histórias, pois o que está se debatendo são as afirmações que são feitas acerca dos fatos, as valorações e as impressões que são dadas a eles. O processo, por mais que se destina a buscar a verdade real, dificilmente se aproximará dela, pois não é possível voltar no tempo. A verdade que se busca para um resultado seguro e efetivo do processo é aquela mais próximo possível da realidade, sendo essa busca capaz de ser exercida pelo ser humano⁸¹.

Apesar da Constituição Federal de 1988 ter consolidado o modelo atual do Processo Penal, que inclina-se para um sistema de feição acusatória em face do antigo sistema com caráter inquisitorial, no Código de Processo Penal de 1941 o que se permitia era uma iniciativa acusatória ao próprio juiz, além de amplos poderes probatórios reservados a ele⁸².

Foi através do sistema de direitos e garantias fundamentais, estabelecidos na Magna Carta, juntamente com documentos de caráter internacional, que afirmavam a aplicação destes preceitos fundamentais, como o Pacto de San José da Costa Rica, que se permitiu uma releitura do modelo edificado pela Código de Processo Penal, utilizando parâmetros distintos⁸³.

A busca da verdade real foi responsável por práticas probatórias sem previsão legal, que eram autorizadas devido a nobreza do seu propósito, que nada mais era do que encontrar a verdade. O aludido princípio deixou marcas irreversíveis e, talvez, a maior delas tenha sido a disseminação de uma cultura inquisitiva. A ideia de que a veracidade do fato estava ao alcance do Estado fez com que fosse implementada a cultura de uma incessante necessidade inadiável da perseguição pela verdade, tornando-a uma meta principal e norteadora a ser atingida no Processo Penal⁸⁴.

Desta maneira, o princípio da verdade real acabava por ser utilizado como justificativa para atitudes que não eram legítimas por parte das autoridades públicas, além de permitir que o juiz possuísse no Processo Penal brasileiro, ampla iniciativa probatória. O preceito permitia com que houvesse uma atuação judicial supletiva e substitutiva da atuação por parte do Ministério Público ou do acusado. Atualmente,

⁸¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil - v.2:** teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10.ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p.53.

⁸² PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 21.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p.177.

⁸³ *Ibidem, loc. cit.*

⁸⁴ *Idem, p.423.*

não se vislumbra mais esse tipo de situação, pois as diversas garantias fundamentais que regem o ordenamento jurídico servem de empecilho a aplicação arbitrária do princípio⁸⁵.

No que tange ao processo, descobrir a verdade (real) é adquirir elementos probatórios, lícitos e essenciais, para que seja possível a comprovação, com presunção de certeza absoluta (no que concerne aos autos do processo), de quem desobedeceu ao comando normativo penal e a maneira pela qual o fez⁸⁶. Apesar do conceito de verdade ser relativo, o juiz deve ter acesso aos meios de provas necessários para que seja possível a admissão ou não admissão da pretensão acusatória⁸⁷.

Assim, não é possível afirmar que a verdade no processo penal é inexistente, pois, sendo assim, o juiz penal sempre estaria decidindo com base em uma mentira. De igual forma, afirmar que o juiz penal deve decidir apenas com base na verdade processual é também uma inverdade⁸⁸. Como se verá a seguir, existem diversos outros meios probatórios da verdade que devem ser levados em consideração para um julgamento justo da verdade.

A verdade real nem sempre se mostra condizente com a realidade fática que ocorre no mundo físico. Apesar do conceito ter caráter mais filosófico do que propriamente jurídico, a verdade material que é apurada no processo é fruto da adequação entre o objeto do processo e o fato ocorrido no mundo. Então, a vontade de buscar a verdade real se traduz na busca pela realização da justiça⁸⁹.

Afirma o doutrinador Nestor Távora que “o processo penal não se conforma com ilações fictícias ou afastadas da realidade”. Desta forma, o magistrado deve pautar sua atuação visando a reconstrução da verdade dos fatos, com intuito de se chegar o mais próximo possível do ideal de justiça, pois a veracidade pode ser, de certa forma, inalcançável⁹⁰.

⁸⁵ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

⁸⁶ RANGEL, Paulo. O garantismo penal e o aditamento à denúncia. Ver. Minst. Público. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.4, n.13, 2001, p.169.

⁸⁷ *Ibidem*, p.62.

⁸⁸ *Idem*.

⁸⁹ *Idem*, p.169.

⁹⁰ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 10.ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p.55.

O que deve se buscar é alcançar a verdade processual, que seria uma verdade aproximada, que se extrai de um processo pautado nas garantias fundamentais em que se respeita todos os princípios norteadores do procedimento. A decisão fundamentada do Estado-juiz deve ser um reflexo do convencimento, o qual se constrói com equilíbrio e que se reveste como a justa medida⁹¹.

Entretanto, como será salientado ao longo de todo trabalho, nos casos de violência contra mulher o discurso jurídico de busca por uma verdade real não pode ser considerado imparcial, tampouco neutro. Por muito tempo o que se observou foi que não era suficiente encontrar a verdade e determinar o autor, pois esteve presente a associação entre a conduta social e padrão de honestidade. Não mereciam a proteção da justiça mulheres que possuíam comportamentos considerados inadequados⁹².

Por mais que seja uma reflexão trazida do fim do século XIX até meados do século XX, atualmente ainda se percebe que as mulheres são analisadas no que diz respeito a sua vida sexual, enquanto os homens são julgados com base na sua disposição para o trabalho. A justiça ainda é resistente em acreditar na mulher quando o suspeito de praticar determinada violência não se enquadra no estereótipo criado⁹³.

3.2.1 Verdade Real x Verdade Formal

Após discorrer acerca da busca pela verdade real no processo e seu difícil alcance, cumpre delinear as diferenças entre a verdade real da verdade formal. Foi possível observar durante a construção do capítulo anterior que a busca pela verdade real é um princípio do direito processual penal, funcionando como um dos fundamentos para uma efetiva e eficaz persecução penal.

⁹¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 10.ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p.56.

⁹² COULOURIS, Daniella Georges. Violência, Gênero e Impunidade: A Construção da Verdade nos Casos de Estupro. **Anais do XVII Encontro Regional de História – O lugar da História**. ANPUH/SPUNICAMP. Campinas, 6 a 10 set.2004. Disponível em: <http://legacy.anpuh.org/sp/downloads/CD%20XVII/ST%20VII/Daniella%20Georges%20Coulouris.pdf>. Acesso em: 12 nov.2022.

⁹³ *Ibidem*.

A verdade é, na visão de Marilena Chauí, ao mesmo tempo, frágil e poderosa. Seria frágil tendo em vista que os poderes estabelecidos pelo Estado podem ter a capacidade de destruí-la. A exigência que se tem de encontrar a verdade é a que lhe confere poder, pois é responsável por dar sentido a existência da vida humana⁹⁴.

Pois bem. Partindo do pressuposto de que no processo as provas norteiam a convicção do juiz no que diz respeito aos fatos considerados relevantes na relação processual, pode-se dizer que o juiz é o destinatário da prova, já que é ele quem deve ser convencido da verdade real dos fatos⁹⁵.

Em um caráter mais concreto, a verdade formal, como traduz Guilherme Nucci, “seria a verdade que emerge no processo, de acordo com os argumentos e as provas que foram obtidas no curso da ação”. Nesta situação, o magistrado considera suficiente a realidade que lhe foi transmitida através das provas apresentadas, sem que ele seja obrigado, por vontade própria, buscar a verdade. É como ocorre muitas vezes no Processo Civil⁹⁶.

Entretanto, como já possível de se acervar no capítulo anterior, esta situação não é comum no Processo Penal, no qual sempre irá prevalecer a busca pela verdade real, também chamada de material, onde há verossimilhança com a realidade dos fatos. O juiz criminal não está apto a se contentar apenas com as provas que são produzidas pelas partes do processo, sempre se mantendo atento a outros meios probatórios possíveis⁹⁷.

Assim, no Processo Civil tem-se a ideia de que as partes litigantes do processo se ocupam em demonstrar a verdade dos fatos que, quando descobertas, o juiz deve aplicar a norma apropriada. Entretanto, isto não é o que ocorre no Processo Penal, pois este é regido sob as regras do sistema acusatório. Diferentemente, as provas no Processo Penal ocorrem no mundo real e são trazidas ao processo. Através disso, o juiz pode colher livremente as provas, buscando a verdade real através da sua participação ativa na instrução probatória⁹⁸.

⁹⁴ CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2000, p.134.

⁹⁵ MANSOLDO, Mary. **Verdade real versus Verdade formal**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2010.

⁹⁶ NUCCI, Guilherme. **Código de Processo Penal Comentado**. 22.ed. Rio de Janeiro: GEN – Forense, 2022, p.609.

⁹⁷ *Ibidem*, *loc. cit.*

⁹⁸ MANSOLDO, Mary. *Op. cit.*

O escopo para diferenciação entre a verdade real e a verdade formal surgiu justamente com o confronto entre suas aplicabilidades no Direito Civil e no Direito Penal. Todavia, estas diferenciações trazidas entre os ramos do direito estão sendo, cada vez mais, superadas. Isto porque, dizer que o Processo Civil utiliza-se da verdade formal para alcançar um entendimento sobre determinado conflito, é reduzir o magistrado ao contentamento com apenas uma meia verdade, enquanto o juiz criminal precisaria de uma verdade inteira para decidir⁹⁹.

No que tange especificamente ao Processo Penal, a verdade real se define por corresponder com o mundo dos fatos. Desta forma, ao prolatar uma sentença, o juiz estar atento para que verdade real esteja de acordo exatamente com o que ensejou os acontecimentos fáticos, um tipo de espelho da realidade. Isto remonta a ideia de um procedimento inquisitivo, já que permite que o magistrado tome as rédeas das produções de prova no intuito de alcançar a verdade real¹⁰⁰.

Em contrapartida, a verdade formal surge para delimitar a decisão do juiz com base nas provas produzidas nos autos do processo. Esta seria um espelho do processo e poderia ou não corresponder com os fatos que ocorreram no mundo externo ao processo. Assim, a verdade formal estaria relacionada com um processo penal acusatório, em que as provas seriam de responsabilidade das partes, estando o juiz adstrito a fundamentar sua decisão com base nessas provas¹⁰¹.

A diferenciação entre a verdade real – material – e a verdade formal traz como consequência a ideia de que a verdade formal faria com que o magistrado proferisse uma decisão que não estivesse de acordo com a realidade dos fatos no mundo externo, baseando-se apenas nos elementos probatórios que se mostram insuficientes para o esclarecimento dos fatos. Coloca, então, a verdade real acima da verdade formal, porque a primeira se ocuparia em espelhar a realidade do mundo, para além da insuficiência probatória¹⁰².

Entretanto, é impossível não entrar em conflito acerca do limite da busca pela verdade no processo. Isto porque, enquanto a verdade formal apresenta-se como não suficiente para a tomada de uma decisão, a verdade real mostra-se

⁹⁹ MANSOLDO, Mary. **Verdade real versus Verdade formal**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2010.

¹⁰⁰ GRUBBA, Leilane Serratine. A verdade no processo penal: (im)possibilidades. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.12, n.1, p.266-286, abr.2017. DOI: 10.5433/28578-130135-1.2017v12n1p266. ISSN: 1980-511X.

¹⁰¹ *Ibidem*.

¹⁰² *Idem*.

inalcançável, pois está sujeita a diversas visões e interpretações¹⁰³. Logo, o que se tem é que a verdade formal não pode ser considerada uma inverdade, tampouco a verdade real deve ser considerada uma verdade com presunção absoluta, pois é inatingível. O que existe é a verdade, não uma meia verdade ou uma verdade aparente¹⁰⁴.

3.2.2 O livre convencimento motivado

Existem, no modelo processual penal, três sistemas de avaliação de prova. O primeiro sistema seria o livre convencimento, em que não é preciso haver motivação do juiz para prolatar sua decisão. O segundo sistema se caracteriza por ser a prova legal, no qual há um pré-definição do valor para cada prova que for produzida no processo, o que faz com que o juiz fique “preso” ao critério que foi fixado pelo legislador, o que acaba por restringir a atividade de julgar. Por último, há o que se chama de persuasão racional, que seria o livre convencimento motivado¹⁰⁵.

O livre convencimento motivado se caracteriza como um tipo de persuasão racional. É o sistema que o processo penal adota, de maneira majoritária, estando fundamentado na Constituição Federal de 1988 (art. 93, IX). Significa que o juiz tem permissão de decidir em conformidade com o seu livre convencimento, entretanto, deve ter o cuidado de fundamentar a sua decisão¹⁰⁶.

Em suma, o livre convencimento motivado formula as convicções do juiz conforme balizamentos racionais, os quais são demonstrados por meio de idônea motivação. O magistrado, então, possui a possibilidade de ser livre no que diz respeito a avaliação que irá fazer com o resultado provas produzidas durante o processo. Sua atuação só pressupõe um requisito: a justificativa dos caminhos que o levaram a tomar a decisão daquela forma.

¹⁰³ MANSOLDO, Mary. **Verdade real versus Verdade formal**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2010.

¹⁰⁴ GRUBBA, Leilane Serratine. A verdade no processo penal: (im)possibilidades. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.12, n.1, p.266-286, abr.2017. DOI: 10.5433/28578-130135-1.2017v12n1p266. ISSN: 1980-511X.

¹⁰⁵ NUCCI, Guilherme. **Código de Processo Penal Comentado**. 22.ed. Rio de Janeiro: GEN – Forense, 2022, p.593.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p.594.

A taxatividade confere ao direito processual penal segurança jurídica e uma ideia de previsibilidade, ainda que mínima. Assim, o juiz assume o papel de análise fática e interpretação dos dispositivos legais, através da sua atividade cognitiva, entretanto sem ultrapassar os limites impostos. A discricionariedade imposta ao juiz para interpretação e valoração das provas atinentes ao processo não significa arbitrariedade, pois deve atender a critérios mínimos de verificação, que são impostos legalmente¹⁰⁷.

Entende-se, portanto, que o juiz é livre para formar o seu convencimento, não estando comprometido com nenhum critério anterior de valoração de prova, podendo escolher de maneira livre aquela que lhe for mais convincente. Todavia, mesmo livre para formar o seu convencimento, o juiz deve demonstrar quais foram as razões que lhe levaram a atuar daquela forma, com base em uma argumentação racional¹⁰⁸.

O livre convencimento motivado é limitado de tal forma que deixa de ser livre. Aury Lopes Jr. entende que isso acontece porque é, na verdade, um poder e todo poder pode acabar por se tornar abusivo, necessitando de controle¹⁰⁹. Assim, o princípio do livre convencimento motivado passa a ser visto como um princípio autoritário. Isto porquê a formação do juízo de culpabilidade irá independe das provas que foram colhidas nos autos do processo. A garantia processual permite à livre valoração de qualquer meio de prova utilizado, mas ao mesmo tempo este está limitado pelo o que se é adequadamente provado¹¹⁰.

A doutrina, então, defende uma teoria que enxergue além do livre convencimento motivado, pois o juiz não pode decidir livremente, escolhendo como bem desejar, bastando apenas que fundamente a decisão. O juiz não pode de maneira discricionária decidir se condena ou absolve alguém, devendo juntar suas forças para que seja possível alcançar a decisão juridicamente correta, fundamentando essa decisão em provas, evidências, argumentos, jurisprudência e direito adequado¹¹¹.

¹⁰⁷ NUCCI, Guilherme. **Código de Processo Penal Comentado**. 22.ed. Rio de Janeiro: GEN – Forense, 2022, p.593.

¹⁰⁸ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p.340.

¹⁰⁹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.383.

¹¹⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.488.

¹¹¹ PIMENTEL, Fabiano. **Processo Penal**. 3.ed. rev., amp. e atual. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, p.523.

3.3 O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

O princípio do juiz natural está consagrado em todas as Constituições brasileiras, exceto na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. É um postulado que garante a limitação do poder estatal. Reflete o direito que o cidadão tem de ser processado por um magistrado competente (art. 5º, inciso LIII, CF/88) e da vedação constitucional à criação de juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, inciso XXXVII, CF). Ou seja, impede que sejam criados tribunais, de maneira casuística e oportuna, após os fatos, para apreciar uma determinada situação¹¹².

O princípio do juiz natural é considerado pressuposto para existência da figura do magistrado, sendo uma premissa universal e fundamentadora do Estado Democrático de Direito. Desta forma, significa conferir ao cidadão a garantia de poder saber a autoridade que irá ser responsável por lhe processar e qual o juiz ou tribunal será responsável pelo julgamento, no caso de haver a subsunção do fato à norma¹¹³.

Como uma garantia constitucional indisponível ao processo, é revestido de uma dupla função instrumental. Enquanto garantia indisponível, o direito ao juiz natural tem por titular qualquer pessoa que foi exposta em juízo criminal à ação persecutória do Estado. No que tange a sua limitação insuperável, demonstra o fator de restrição que incide sobre os órgãos do poder estatal incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal¹¹⁴.

O terceiro imparcial é o que dá existência ao processo, logo, o princípio do juiz natural tem o intuito de que seja assegurado às partes do processo a garantia de que elas serão julgadas por um juiz imparcial e independente. Não é possível pensar na ideia de processo em que há atuando um terceiro interessado em beneficiar a si ou a uma das partes e, de tal modo, causar prejuízo¹¹⁵.

¹¹² STJ – Supremo Tribunal de Justiça. **Princípio do Juiz Natural, uma garantia de imparcialidade**. Notícias. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-do-juiz-natural--uma-garantia-de-imparcialidade.aspx>. Acesso em: 22 out.2022.

¹¹³ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.318.

¹¹⁴ STF – Supremo Tribunal Federal. **HC 81.963**, Rel. Min.Celso de Mello, DJ 28/10/2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3207196>. Acesso em: 22 out.2022.

¹¹⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 7.ed. rev.ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p.412.

Portanto, a garantia do juiz natural significa a necessidade que o magistrado tem de ser pré-constituído por lei e não constituído após o fato, a impossibilidade de derrogação e a indisponibilidade de competências e a proibição de juízes extraordinários e especiais.

No que concerne a escolha do juiz anterior ao fato produzido e a inalterabilidade das competências, estas são condições que visam garantir o julgamento imparcial do processo, pois tem como objetivo a não intervenção instrumental, individual ou geral, na formação da pensamento cognitivo do juiz. Já no que diz respeito a proibição de juízes extraordinários especiais, esta é uma garantia que visa manter a igualdade processual, para que todos tenham acesso aos mesmos juízes e aos mesmos procedimentos¹¹⁶.

O princípio do juiz natural é de extrema importância quando se pensa na ideia de imparcialidade. Isto porque, é a garantia de que o processo será julgado por um ente imparcial, que irá distinguir as atividades de acusar e julgar, mantendo-se distante das partes; independente, pois não irá depender externamente dos outros poderes e internamente do próprio poder judiciário; e definido previamente à ocorrência do delito, através de lei, para que não seja possível a formação de juízos de exceção parciais, que se formam após os fatos¹¹⁷.

Entretanto, é importante salientar que o juiz natural (princípio como norma) não se confunde com a imparcialidade (pressuposto de atuação judicante). A garantia do juiz natural deve ser analisada para que seja assegurada o direito ao juiz imparcial. O juiz natural pressupõe a existência do magistrado que atue de forma imparcial, pois a imparcialidade é pressuposto para o exercício do direito de forma justa. Embora não se confundam, o juiz natural tem vinculação direta com a ideia do magistrado imparcial, pois é preciso que se garanta um julgamento isento e previamente constituído ao fato¹¹⁸.

¹¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.472.

¹¹⁷ PEREIRA, José Adriando Gandarela. **Juiz das garantias e a consolidação do sistema acusatório: uma análise crítica à luz do projeto de lei do novo código de processo penal brasileiro**. Orientador: Prof. Me. Misael Neto Bispo da França. 2017. 86f. TCC (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2017.

¹¹⁸ FLORES, Ricardo José da Costa. **O princípio do juiz natural no processo penal, segundo a jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal**. 2021. 105f. TCC (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

Logo, a existência de um juiz natural é pressuposto para existência de um juiz imparcial. Desta forma, o princípio do juiz natural é justamente responsável por proibir que o magistrado atue de maneira comprometida, com interesse, protegendo a confiança dos indivíduos e da sociedade na imparcialidade daqueles que estão aptos a julgar¹¹⁹.

¹¹⁹ CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz Natural e Eficiência Processual**. Livro digital. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

A violência contra a mulher permeia a sociedade, estando presente em todas as classes sociais. Como se sabe, as mulheres desde os primórdios da civilização são enquadradas em um estereótipo de gênero, sendo submetidas constantemente aos desejos e vontades do homem. Como consequência, o destino da violência se torna algo natural na vida de muitas vítimas¹²⁰.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a violência é definida pelo uso intencional da força física ou poder, podendo ser através de ameaça ou de forma efetiva, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo, que venha a causar algum tipo de lesão, fatal ou não, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação¹²¹.

Na conceituação apresentada pela OMS, chama atenção o fato de que embora as palavras “poder” e “força” possuam conotações parecidas, não podem ser tratadas da mesma maneira. Quando se pensa na violência doméstica e familiar contra a mulher, é preciso fazer uma análise a partir da violência de gênero, que ocorre sob a ótica das relações de poder e dominação, com intuito de submeter a mulher ao homem, como já visto anteriormente¹²².

Pode-se dizer que um passo importante na luta contra violência doméstica foi a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Isto porque, passou-se a ouvir mais sobre violência contra a mulher e, principalmente, surgiu a vontade de ouvir a mulher por parte dessas instituições. Diferentemente de uma delegacia tradicional, as delegacias especializadas contam apenas com mulheres para realização do trabalho. Como consequência, vítimas da violência têm mais coragem de fazer denúncias, parando de aceitar o destino que foi criado no imaginário de uma sociedade patriarcal e misógina¹²³.

¹²⁰ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987, p.8.

¹²¹ DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.11, p.1163-1178, 2007. DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.11, p.1163-1178, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/jGnr6ZsLtwkhvdkrdhpcdw/?lang=pt>. Acesso em: 22 set.2022.

¹²² MAGALHÃES, Tatiana. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise dos principais mecanismos não punitivos para o seu enfrentamento**. Faculdade de Direito – UFMA, 2022, p.23.

¹²³ SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Op. cit.*, p.79-80.

Em contrapartida, o que ocorre nas delegacias comuns, normalmente compostas em sua maioria por homens, é o sofrimento de nova violência. Isto porque as mulheres, que já são vítimas, tornam-se vítimas também de chacotas, piadas, sendo expostas a questionamento. Saffioti coloca que o ditado “em briga de marido e mulher não se mete a colher” traduz exatamente a ideia machista de que não se pode interferir na sagrada supremacia do homem enquanto ser superior, que manda na relação¹²⁴.

Essa ridicularização da mulher frente à todo o conjunto de pessoas que são, em verdade, responsáveis por coibir, de algum modo, as violências sofridas pelas mulheres, caracteriza a omissão, tornando estes agentes públicos cúmplices do agressor, pois, por muitas vezes, é deixado de lado o cumprimento do que se estabelece em leis, tanto no que tange ao procedimento, quanto ao que concerne a subsunção do fato à norma. É justamente na ideia de que não se deve meter a colher em briga de marido e mulher que são criadas condições para o homicídio. Mulheres pedem proteção à polícia, são ignoradas e assassinadas pelos seus companheiros. Nos tribunais, é frequente a transformação da vítima da violência em ré¹²⁵.

Essa forma de violência, em que a mulher vítima passa a ser considerada ré, é realizada através de comentários misóginos e machistas, proferidos por julgadores que tendem a desvalorizar a palavra da vítima e lhe desqualificar. É, então, o que se nomeia de vitimização secundária. A sociedade patriarcal gera efeitos que vão além das violências práticas contra as mulheres, interferindo na práxis judicial no que se referem a estes delitos¹²⁶.

É inegável que os estereótipos de gênero acabam por influenciar estes julgamentos. Isto porque, a “idoneidade moral” e a “credibilidade” da vítima são colocadas em cheque. Desse modo, no julgamento de crimes de violência contra a mulher há uma inversão do ônus da prova, pois sempre cabe a vítima provar que a sua versão é a real, sendo ela mesma julgada¹²⁷.

Ao passo de analisar em casos concretos quando a conduta da vítima é posta sob análise, tem-se o exemplo do Acórdão n. 70080574668 da 5ª Câmara Criminal do

¹²⁴ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987, p.78-80.

¹²⁵ *Ibidem*, p.80.

¹²⁶ PRADO, Alessandra; NUNES, Lara. A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi. **Prisma Jurídico**, v.15, n.2, 2016.

¹²⁷ *Ibidem*.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que a absolvição do réu foi baseada em condutas da vítima. A denúncia foi de estupro de vulnerável, derivado do estado de embriaguez (art. 217, A, § 1º, do Código Penal)¹²⁸.

Na decisão são elencados treze motivos para a não condenação do réu, mas apenas duas falam da conduta do mesmo. Todos outros onze motivos dizem respeito ao que colocou a vítima na situação: que a vítima ingeriu álcool por livre e espontânea vontade; que as testemunhas afirmaram que a vítima estava alcoolizada, mas não ao ponto de perder os sentidos; que a se a vítima necessitasse ser carregada, seus amigos a teriam acompanhado; que a vítima estava desacompanhada, de forma que não há como saber o que se passou no carro; que o Ministério Público não fez prova pericial do nível alcoólico da vítima; que a vítima ingeriu bebida alcoólica voluntariamente e, portanto, não pode ser vítima de estupro; que a vítima admitiu já ter bebido em ocasiões anteriores e depois não ter se recordado dos acontecimentos; que a vítima descobriu pelo próprio acusado que teria mantido relações sexuais com ele; (que as marcas no corpo da vítima podem ser decorrentes do próprio ato sexual; que a vítima não se lembrava dos fatos; e que a vítima não poderia confirmar a relação sexual, pois perdeu os sentidos¹²⁹.

Fica nítido que a vítima assumiu um local de ré, no qual houve a inversão do ônus probatório. A conduta posta em questão não foi a do homem: foi a da mulher. O que há é uma subversão das disposições e própria lógica do processo penal. Se dá um peso maior para palavra do suposto agressor, tendo em vista que há todo momento na decisão se reiterou que não poderia ser descartada a ideia de que ele estava falando a verdade¹³⁰.

Ainda, mencionando que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que nos delitos praticados em ambiente doméstico e familiar, que são geralmente praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra

¹²⁸ PRADO, Alessandra; NUNES, Lara. A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi. **Prisma Jurídico**, v.15, n.2, 2016.

¹²⁹ TJ-RS - ACR: 70080574668 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 17/07/2019, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/07/2019.

¹³⁰ CRISTOVAM, Thaiane Correa. C* de bêbad(a) (não) tem dono: uma análise de discurso a partir do acórdão 70080574668 DO TJRS. In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero**. dez.2021, Florianópolis: Anais eletrônicos, 2021.

da vítima possui especial relevância¹³¹, tem-se a Apelação Criminal 48038-26.2013.8.09.0175 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em que o apelante foi denunciado porque, “supostamente” (como descrito no voto do Desembargador), prevalecendo-se da relação íntima de afeto, ofendeu a integridade física da ex-companheira, causando-lhe lesões corporais. Ao final, julgando improcedente a inicial acusatória, a sentença absolveu o acusado porque dúvidas surgem quanto à presença do *animus laedendi* na conduta do denunciado¹³².

A decisão foi no sentido de que, embora o número expressivo de testemunhas que foram inquiridas em juízo, o acervo probatório não foi considerado suficiente para demonstrar a intenção do denunciado na conduta, especialmente porque o réu foi até a delegacia logo após o fato. Ainda, utilizou-se do argumento de que a palavra da vítima não seria suficiente, pois mantinha uma relação conturbada com o ex-marido¹³³.

Atribui-se a responsabilidade da opressão à vítima, sugerindo que elas se puseram naquele local de submissão ou até mesmo que elas gostam da dominação, como se a mulher fosse uma espécie de masoquista por natureza¹³⁴. Isso fica nítido quando se analisa a forma em que são julgados os casos de violência contra a mulher em todo país.

A violência se caracteriza por ser todo ato de coerção, opressão, intimidação e tirania, que pode se manifestar de diversas formas, podendo causar danos físicos, morais, patrimoniais, sexuais, psicológicos e emocionais. No campo da violência doméstica e familiar, a única diferença é o espaço em que ocorre a violência: nesta última será no contexto das relações domésticas, familiares e afetivas¹³⁵.

A prática da violência contra a mulher é um atentado ao direito à vida e à integridade física e mental da mulher, sendo uma das principais formas de violação de direitos, que ocorre dentro do próprio lar da mulher, passando uma falsa ideia de segurança.

¹³¹ AgRg no AREsp 1236017/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018.

¹³² TJ-GO - APR: 480382620138090175, Relator: DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JR, Data de Julgamento: 11/04/2017, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2272 de 22/05/2017.

¹³³ *Idem*.

¹³⁴ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p.52.

¹³⁵ BUARQUE, Cristina. Das lutas à lei: uma contribuição das mulheres à erradicação da violência. **Caderno da Lei Maria da Penha**. Recife: Governo do Estado de Pernambuco – Secretaria da Mulher, 2011.

O lar deixa de ser um local de proteção, passando a ser um lugar ameaçador e sombrio, que propicia a violência¹³⁶.

A violência doméstica se diferencia das outras violências, porque a vítima dificilmente irá denunciar o seu agressor e, ainda que denuncie, provavelmente irá perdoar o ato antes mesmo que uma atitude seja tomada pelo poder judiciário; na maioria das vezes, a violência acontece se esconde atrás de um momento difícil que a família está vivenciando; e há o risco da conduta ser aprendida por parte dos que estão ao redor, no caso, os filhos, o que implica, de certo modo, em uma transmissão cultural de conduta, podendo vir a ser repetida com namoradas, esposas, companheiras, irmã, colegas de classe¹³⁷.

Diante disso, a violência contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar se insere em um contexto de uma relação afetiva, cuja sua ruptura só ocorre, em sua maioria, através de uma intervenção externa. São raras as ocasiões em que a mulher consegue se desvincular de um homem violento sem ajuda externa. Assim que formam-se os ciclos de violência: até a mulher conseguir sair do ciclo de violência, a trajetória é oscilante, com vários móbios de saída e de retorno¹³⁸.

Existem três ciclos de violência, conforme ensina Hirigoyen. A primeira fase se caracteriza pelas tensões que começam a contaminar o relacionamento, nas quais são proferidas ofensas, constrangimentos e culpas. O que torna a mulher presa à esta fase é justamente a credibilidade que a situação será revertida. É na segunda fase que se tem a violência física, pois o homem agressor fica descontrolado, esquece das – falsas – promessas de que irá mudar e, por vezes, utiliza de arma branca ou arma de fogo para causar ainda mais intimidação na vítima. A terceira fase seria, então, a que se chama de lua de mel, em que há o arrependimento do agressor. Após o ato de violência física, o agressor se mostra com medo de perder a companheira¹³⁹.

¹³⁶ BITTAR, Danielle; KOHLSDORF, Marina. Ansiedade e depressão em mulheres vítimas de violência doméstica. **Psicologia Argumentativa**, v.31, n.74, p.447-456, jul./set.2013.

¹³⁷ DA PAIXÃO, Rosa. **Violência Doméstica Contra a Mulher: reflexões acerca do cuidado**. Garanhuns: Independently Published, 2018, p.239.

¹³⁸ SAFFIOTI, Heleiet. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p.84.

¹³⁹ BITTAR, Danielle; KOHLSDORF, Marina. Ansiedade e depressão em mulheres vítimas de violência doméstica. **Psicologia Argumentativa**, v.31, n.74, p.447-456, jul./set.2013.

É com a repetição desses ciclos que a mulher passa a criar um tipo de tolerância à violência, normalizando as condutas do agressor. É impossível distinguir a normalização da violência com as condutas patriarcais que são reiteradas no cotidiano da sociedade. O que faz com que o ciclo de violência seja algo recorrente são diversos fatores, tais como: a dependência financeira e afetiva; a inversão da culpa, na qual os agressores justificam suas agressões colocando a culpa na mulher; a crença que a mulher tem de não ter sido uma boa companheira, pois até hoje se verifica a mulher como responsável pelo bom relacionamento do casal¹⁴⁰.

Variados são os motivos que levam mulheres a permanecerem tanto tempo em uma relação violenta: medo do rompimento e de ficar sozinha; vergonha e receio de procurar ajuda; sensação de fracasso e culpa na escolha; esperança que o comportamento do agressor mude; a vítima se vê abandonada, por falta de uma rede de apoio adequada (no trabalho, na família e no que tange aos serviços públicos de ajuda); despreparo da sociedade, das próprias famílias e dos serviços públicos ou particulares para saberem lidar com a violência; obstáculos como disputa pela guarda do filho, chantagens, ameaças; dependência econômica, bem como falta de qualificação profissional; fundamentos religiosos; preocupação com a situação do filho¹⁴¹.

Internalizando os mitos e os estereótipos criados em relação à família e ao casamento, as mulheres se empenham em manter a relação violenta, mesmo que isso signifique abrir mão de sua dignidade e da sua condição mínima para existência¹⁴². A crença na possibilidade de mudança por parte do agressor faz é um dos motivos que fazem com que a mulher resolva dar mais uma nova chance e perdoa. Esse ciclo acaba por alimentar a esperança de que o agressor pode mudar com o tempo. A necessidade de se manter em um relacionamento, ainda que

¹⁴⁰ BITTAR, Danielle; KOHLSDORF, Marina. Ansiedade e depressão em mulheres vítimas de violência doméstica. **Psicologia Argumentativa**, v.31, n.74, p.447-456, jul./set.2013.

¹⁴¹ COUTINHO, Rúbian Corrêa. **O Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Uma Construção Coletiva**. [S.l.]: CNPG, 2011. Disponível em: <https://repositorio.sistemas.mpba.mp.br/jspui/bitstream/123456789/299/1/O%20Enfrentamento%20%a0%20Viol%3%aancia%20Dom%3%a9stica%20e%20Familiar%20Contra%20a%20Mulher%20-%20Uma%20Constru%3%a7%3%a3o%20Coletiva%2c%202011%20.pdf>. Acesso em: 30 ago.2022.

¹⁴² CARDOSO, Nara Maria Batista. Psicologia e relações de gênero: a socialização do gênero feminino e suas implicações na violência conjugal em relação às mulheres. *In*: ZANELLA, AV., et al., org. **Psicologia e práticas sociais** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 265. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/886qz/pdf/zanella-9788599662878-25.pdf>. Acesso em: 16 out.2022.

abusivo, é o que caracteriza a dependência que muitas vítimas criam em relação aos seus agressores¹⁴³.

4.1 OS ASPECTOS GERAIS DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGAL DA TUTELA BRASILEIRA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Fazendo um retrospecto histórico, no que tange à Constituição Política do Império de 1824, a primeira da história do Brasil, não há o que se falar em direitos das mulheres. Apenas homens com 25 anos ou mais e todos que tivessem renda de 100 mil-réis eram considerados cidadãos, excluindo-se as mulheres e os escravos¹⁴⁴. Só há menção à mulher no que fiz respeito à sucessão imperial. Foi em 1827 que as mulheres conseguiram conquistar o direito de frequentar escolas elementares e no ano de 1879 passaram a poder ingressar no ensino superior, lutando contra os preconceitos existentes em relação às mulheres neste ambiente. Isso fazia com que a adesão fosse muito baixa, pois o julgamento e ofensas, ocorriam como forma de descredibilizar qualquer tipo de iniciativa feminina em ambientes públicos e educacionais¹⁴⁵.

A primeira Constituição Federal da República do Brasil, do ano de 1891, estabeleceu o sufrágio universal masculino para todos os brasileiros alfabetizados maiores de 21 anos. Não há o que se falar da mulher simplesmente porque, ainda nessa época, não existia a possibilidade de imaginar a mulher como indivíduo dotada de direitos.

Foi em 1932, através do Decreto Lei n. 21.076, que se estabeleceu às mulheres brasileiras o direito de votar e com a promulgação da Constituição de 1934 este direito foi consolidado, garantindo o sufrágio feminino, embora o voto fosse apenas obrigatório aos homens. Junto à ela, vieram dispositivos que consagravam o direito à

¹⁴³ BUTION, Denise Catricala; WECHSLER, Amanda Muglia. Dependência emocional: uma revisão sistemática da literatura. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, Londrina, v.7, n.1, p.77-101, jun.2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S223664072016000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 out.2022.

¹⁴⁴ SCHNEIDER, Giselda. Mulher, direitos e cidadania: uma reflexão a partir da história da mulher no Brasil e da Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito, Arte e Literatura**. v.5, n.1, 2019.

¹⁴⁵ BERÇOT, Camila Faria. Trajetória e percalços da cidadania feminina. **Revista Conhecendo Online: Ciências da Saúde**, v.6, n.1, p.170–184, 2020. Disponível em: <https://conhecendoonline.emnuvens.com.br/revista/article/view/91>. Acesso em: 28 out.2022.

igualdade salarial, a proibição de trabalho das mulheres em local insalubre e a permissão de descanso pós-parto¹⁴⁶.

Um dos marcos da emancipação feminina do Brasil foi a Lei n. 41.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, sendo responsável por excluir normas de caráter discriminatório do Código Civil de 1916. A mulher passa a ser plenamente capaz aos 21 anos, tornando-se colaboradora do marido nos encargos da família. A Lei do Divórcio foi aprovada em 1977, que concedeu a possibilidade de um novo casamento, entretanto apenas uma vez¹⁴⁷.

Um marco importante para criação do conceito de violência doméstica foi a consolidação da internacionalização dos direitos humanos, que se deu com a criação da Declaração Universal de Direitos Humanos, ocorrida em 1948. Existe uma comoção global acerca na necessidade da proteção dos direitos humanos pelas Nações Unidas, formando mecanismos de alcance geral e específico¹⁴⁸.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, também conhecida como a Convenção de Belém do Pará, foi adotada pelo Brasil em 1994. Definiu-se por violência doméstica “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”¹⁴⁹.

O Brasil, além de signatário da Convenção de Belém do Pará, possui diversos documentos legislativos que visam tratar dos aspectos da violência contra a mulher. Três deles merecem destaque, sendo a Constituição Federal de 1988, a Lei n. 10.778 de 24 de novembro de 2003 e a Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

A Constituição Federal de 1988, no que tange à luta em favor dos direitos das mulheres, tem ligação com a assinatura realizada pelo Brasil, no ano de 1981, da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as

¹⁴⁶ BRASIL. Legislação Informatizada - Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 26/2/1932, Página 3385 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 1 nov.2022.

¹⁴⁷ SCHNEIDER, Giselda. Mulher, direitos e cidadania: uma reflexão a partir da história da mulher no Brasil e da Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito, Arte e Literatura**. v.5, n.1, 2019.

¹⁴⁸ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris.

¹⁴⁹ DA PAIXÃO, Rosa. **Violência Doméstica Contra a Mulher: reflexões acerca do cuidado**. Garanhuns: Independently Published, 2018, p.277.

Mulheres das Nações Unidas. Pode-se dizer que este foi o incentivo para que os conselhos de defesa dos direitos das mulheres fossem criados a nível nacional, com o intuito de incentivar a propositura de criação de políticas públicas que fossem voltadas à questão da mulher e pressionar o Estado para que elas fossem praticadas¹⁵⁰.

A Magna Carta de 1988 objetivou, também, o combate à violência contra a mulher e a efetivação dos direitos reconhecidos internacionalmente quando tornou garantia fundamental a igualdade entre homens e mulheres e a dignidade da pessoa humana. De igual modo, foi determinado ao Estado brasileiro a criação de mecanismos possíveis para impor um fim a violência no âmbito da família (art. 226, § 8º, CF/88)¹⁵¹.

A Lei n. 10.778 de 2003, outro diploma legal de extrema relevância e importância, estabeleceu a “notificação compulsória, no território nacional, dos casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”¹⁵².

Por fim, veio a Lei n. 11.340 de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, que visou a criação de “mecanismos para coibir a violência doméstica e contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]”¹⁵³. A Lei Maria da Penha foi uma conquista no que se refere à proteção da mulher contra a violência doméstica.

Maria da Penha, vítima do caso concreto de violência doméstica que ensejou a promulgação da Lei, enquanto dormia sofreu uma tentativa de homicídio por parte de seu marido à época, que lhe atingiu com um tiro de espingarda. Foi em razão deste tiro que a vítima sofreu lesões que acarretaram em sua paraplegia. Sabe-se que as agressões contra Maria da Penha não acabaram, pois sofreu, novamente,

¹⁵⁰ BONETTI, Alinne de Lima. Novas configurações: direitos humanos das mulheres, feminismo e participação política entre mulheres de grupos populares portoalegrenses. *In: Antropologia e direitos humanos*. Prêmio ABA/FORD. Regina Reyes Novaes e Roberto Kant de Lima (Org.). Niterói: EdUFF, p.137-201, 2001.

¹⁵¹ *Idem*.

¹⁵² BRASIL. **Lei nº 10.778**, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.778.htm. Acesso em: 1 nov.2022.

¹⁵³ BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 1 nov.2022.

tentativa de homicídio, quando seu marido tentou matá-la com uma corrente elétrica enquanto ela tomava banho¹⁵⁴.

O crime ensejou a denúncia do Brasil por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos, recebida em 20 de agosto de 1998, apresentada por Maria da Penha, pelo Centro de Justiça e pelo Direito Internacional e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos das Mulheres, baseada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A denúncia alegava a tolerância que o Brasil tinha com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros durante o casamento com a vítima. A tolerância do Estado foi denunciada, conforme o Relatório n. 54/01:

(...) por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3, 4,a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará¹⁵⁵.

Foi no ano de 2001 que a Comissão Interamericana elaborou o Relatório Final que responsabilizou o Brasil pelas violações sofridas por Maria da Penha pela obstrução de seu direito à justiça, por tantos anos de impunidade. Foram estabelecidas recomendações de natureza individual e políticas públicas para o país.¹⁵⁶ Foi a persistência da vítima, durante uma árdua luta para conseguir a efetiva punição do seu agressor, que ensejou a Lei 11.340/06, trazendo diversas inovações e uma ideia de necessidade da real proteção da mulher nos casos de violência doméstica.

No que tange ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, muito se demorou para aparecer um dispositivo que tratasse, de maneira específica, as agressões praticadas no ambiente familiar e doméstico. Até a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, não havia no Brasil lei específica que tratasse da violência doméstica. Foi após ela que as mudanças começaram a ocorrer, sendo uma das principais

¹⁵⁴ PONTES, Ana Kariny L.; NERI, Juliana de Azevedo. Violência doméstica: evolução histórica e aspectos processuais no âmbito da Lei 11.340/2006. **Revista Jurídica**. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/209/233/>. Acesso em: 16 set.2022.

¹⁵⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **Maria da Penha Maia Fernandes**. Brasil, 4 abr.2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 16 set.2022.

¹⁵⁶ *Idem*.

mudanças o fato de que a violência doméstica praticada contra mulher deixar de ser considerada como menor potencial ofensivo.

O Código Penal, em seu parágrafo 9º do artigo 129, alterado através da Lei n. 10.886/2004, trouxe o crime de violência doméstica como forma qualificada do delito de lesões corporais¹⁵⁷. Com o advento da Lei n. 11.340/2006, acrescentaram-se limites mínimos e máximos de duração de pena. Antes, a pena variava de seis meses a um ano, e agora, com o advento da Lei Maria da Penha, passou a compreender detenção de três meses até três anos. Além disso, mais uma majorante foi acrescentada no Código Penal brasileiro, ainda se tratando do crime de lesão corporal. Foi inserido o § 11 no artigo 129, que dispõe que, para aquele que praticar lesões corporais contra vítima portadora de deficiência, a pena será aumentada em um terço¹⁵⁸.

A Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/2015) trouxe alterações no Código Penal Brasileiro, inserindo seu artigo 121, o inciso VI, entrando para o rol de crimes hediondos. Passou a ser uma qualificadora do crime de homicídio quando este for praticado contra a mulher pelo fato de ser mulher, ou em decorrência da violência doméstica e familiar, ou em razão de menosprezo e discriminação por ser mulher¹⁵⁹.

A primeira vez referência de morte de mulheres pelo simples fato de serem mulheres foi no depoimento da escritora e ativista feminista Diane Russel, que no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em 1976, utilizou o termo *femicide*¹⁶⁰. No ano de 2000, com o grande número de assassinato de mulheres na Ciudad de Juarez, no México, o feminicídio voltou a ser objeto de discussão, criando destaque internacional pela ausência de esclarecimento sobre os fatos¹⁶¹. As Comissões de

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 10.886**, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.886%2C%20DE%2017,especial%20denominado%20%22Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%22. Acesso em: 1 nov.2022.

¹⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 1 nov.2022.

¹⁵⁹ MELERO, Maria Beatriz. **Feminicídio na lei: crime hediondo de violência fatal contra a mulher**. São Paulo: Edições Kindle KDP, 2017, p.6.

¹⁶⁰ PORTELLA, Ana Paula; RATTON, José Luiz. A teoria social feminista e os homicídios: o desafio de pensar a violência letal contra as mulheres. Contemporânea. **Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v.5, n.1, p.105, jan./jun.2015. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/298/130>. Acesso em: 29 out. 2022.

¹⁶¹ PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n.37, p.225, dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 out.2022.

Direitos Humanos chegaram a tese de que os crimes ocorriam pela necessidade que tinham os grupos locais de afirmarem o seu poder e, por prazer, abusavam e assassinavam mulheres com crueldade¹⁶².

Isso fez com que a violência de gênero obtivesse destaque no cenário nacional e internacional. A legislação mexicana, em 2007, incorporou o termo “violência feminicida”, influenciando diversos outros países latino-americanos¹⁶³. Foi em 2009 que a Corte Interamericana de Direitos Humanos utilizou a nomenclatura “feminicídio” pela primeira vez em tribunal internacional, decidindo pela responsabilidade do México pelos crimes ocorridos contra as mulheres. Esta foi a primeira vez que a Corte apreciou e condenou um caso de homicídio de mulheres por sua condição de gênero¹⁶⁴.

No Brasil, foi a Comissão Mista de Inquérito de Combate à Violência Contra a Mulher (CPMI-CVM) responsável por propor a inclusão do agravante do feminicídio no Código Penal, pela necessidade de se reconhecer, na forma da lei, que mulheres estavam sendo mortas pela razão de serem mulheres:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionnal”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas¹⁶⁵.

As tipificações dos crimes de importunação sexual, divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, o crime de estupro coletivo e corretivo, com as respectivas causas de aumento (Lei n.

¹⁶² PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n.37, p.225, dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 out.2022.

¹⁶³ ROMIO, Jackeline. Sobre o feminicídio, o direito da mulher de nomear suas experiências. **PLURAL. Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, v.26, n.1, 2019, p.79-102.

¹⁶⁴ PASINATO, Wânia. *Op. cit.*

¹⁶⁵ BRASIL. Senado Federal. Secretaria Geral da Mesa. Secretaria de Comissões. Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência**. Relatório Final. Brasília: Senado Federal, jun.2013b, p.1004. Disponível em: <https://bit.ly/3oLTXPB>. Acesso em: 29 out.2022.

13.718/2018)¹⁶⁶, exposição da intimidade sexual – quando o registro da intimidade sexual não é autorizado pela vítima (Lei n. 13.772/2018)¹⁶⁷, também foram de extrema importância para o combate a violência contra a mulher.

A Lei n. 14.188/21, que definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, modificou o art. 129, que trata do crime de lesão corporal, adicionando o § 13, que aumenta a pena em casos de lesão praticada contra a mulher, por razões e condições do sexo feminino e tipificou a violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal)¹⁶⁸. A Lei n. 14.132/2021 tipificou o crime de perseguição acrescida de causa de aumento em casos em que o crime foi praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino (art. 147-A, § 1º, inciso II)¹⁶⁹.

Em 2022 também houveram mudanças no Código Penal com o advento da Lei n. 14.344/2022, que criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente em casos de homicídios cometidos contra menor de 14 (quatorze anos)¹⁷⁰.

No Código de Processo Penal, a Lei 12.403/2011 alterou o art. 313, incluindo o inciso III, que trouxe a hipótese de prisão preventiva em casos de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, para que seja garantida a execução de medidas protetivas de urgência¹⁷¹. Também, no mesmo diploma legal, a Lei n. 13.721/2018 incluiu o parágrafo único do art. 158, em que no inciso I garante

¹⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. (Importunação Sexual). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 1 nov.2022.

¹⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 13.772**, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20reconhece%20que,de%20car%C3%A1ter%20C3%ADntimo%20e%20privado. Acesso em: 1 nov.2022.

¹⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 14.188**, de 28 de julho de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 1 nov.2022.

¹⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 14.132**, de 31 de março de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 1 nov.2022.

¹⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 14.344**, de 24 de maio de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm. Acesso em: 1 nov.2022.

¹⁷¹ BRASIL. **Lei nº 12.403**, de 4 de maio de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12403.htm. Acesso em: 1 nov.2022.

a prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher¹⁷².

A Lei n. 14.245/21 foi um grande avanço na luta contra à violência institucional e a revitimização, pois inseriu ao Código de Processo Penal o art. 400-A a obrigação de todas as partes e demais sujeitos processuais, especialmente em crimes contra a dignidade sexual, zelar pela integridade física e psicológica da vítima. Ainda, no art. 474-A, inserido pela referida Lei, obriga-se, durante a instrução em plenário, que todas as partes e demais sujeitos processuais respeitem a dignidade da vítima¹⁷³.

4.2 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA

Existem diversas formas de violência doméstica. A Lei Maria da Penha definiu cinco classificações, sendo elas: violência física; violência psicológica; violência sexual; violência patrimonial; e violência moral.

A violência física implica em qualquer comportamento que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, de tal forma que o agressor fere a vítima utilizando-se da força física e tem como consequência uma lesão, que pode ser interna ou externa. Pode ser manifestada de diversas formas, através de tapas, queimaduras, estrangulamentos e eventuais danos causados à integridade da mulher que decorreram da negligência na omissão de cuidados e de proteção em situação de perigo. Ou seja, a violência física, no que tange a Lei Maria da Penha, está intimamente ligada a qualquer conduta que venha a ofender a integridade ou a saúde corporal do corpo da mulher¹⁷⁴.

No tocante a violência psicológica, esta se manifesta através de qualquer conduta que venha a causar danos emocionais e psíquicos à mulher, de tal forma a prejudicar o seu desenvolvimento. Este tipo de violência, muitas vezes velada, pode

¹⁷² BRASIL. **Lei nº 13.721**, de 2 de outubro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13721.htm. Acesso em: 1 nov.2022.

¹⁷³ BRASIL. **Lei nº 14.245**, de 22 de novembro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 1 nov.2022.

¹⁷⁴ BITTAR, Danielle; KOHLSDORF, Marina. Ansiedade e depressão em mulheres vítimas de violência doméstica. **Psicologia Argumentativa**, v.31, n.74, p.447-456, jul./set.2013.

ser demonstrada através de falas que conotam tons de ameaça, a desvalorização da mulher enquanto ser humano, exploração e insultos constantes¹⁷⁵.

A violação sexual advém de qualquer conduta que venha a constranger a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, por meio de uma intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Também se caracteriza com a indução de comercialização ou utilização de qualquer modo contraceptivo ou quando a mulher é forçada ao matrimônio, gravidez, ao aborto ou, até mesmo, à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação. Atitudes que limitam ou anulam os direitos sexuais reprodutivos também são formas de violência sexual contra a mulher¹⁷⁶.

Qualquer conduta que venha a configurar a retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos ou instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as suas necessidades, é também violência, esta de caráter patrimonial¹⁷⁷.

Por fim, a violência moral corresponde a qualquer ação que configure calúnia, difamação ou injúria. A calúnia ocorre quando o agressor, no âmbito de violência contra mulher, afirma, de maneira falsa, que a vítima praticou um crime que ela não cometeu. Já a difamação está caracterizada quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem sua reputação. No que tange a injúria, esta é reflexo das ofensas que o agressor profere com relação a dignidade da mulher. A violência moral também pode ocorrer no âmbito da internet¹⁷⁸.

Além das referidas na Lei Maria da Penha, existem outras que também são formas de violência contra mulher. São algumas delas a violência institucional, violência simbólica e a violência de gênero.

A violência institucional se caracteriza por ser praticada por qualquer funcionário público, tanto por ação, quanto por omissão, pois é praticada por quem deveria estar oferecendo um atendimento que venha reparar ou prevenir um trauma. É

¹⁷⁵ CEVS – Centro Estadual de Vigilância em Saúde do Rio Grande do Sul. Secretaria da Saúde. **Tipologia da Violência**. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia>. Acesso em: 16 set.2022.

¹⁷⁶ *Idem*.

¹⁷⁷ STE – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Coordenadoria da Mulher. **Definição de Violência contra a Mulher**. Acessar em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 26 set.2022.

¹⁷⁸ *Idem*.

consequência do Estado violador de direitos que, no papel de cobrir serviços de atenção, zelo e apoio às mulheres vítimas de violência, deixam de oferecer, acarretando em uma vitimização secundária destas que, na maioria das vezes, depois de determinado tempo, tomam coragem e denunciam seus agressores¹⁷⁹.

A violência simbólica é uma violência invisível a suas próprias vítimas, exercida através da comunicação e do conhecimento. Esta é a consequência do poder simbólico, que regula práticas e condutas de mulheres na sociedade, com força para moldar sua identidade. Tem a força de construir valores, regras e normas para que as mulheres se comportem de acordo com o que foi imposto. É por isso que muitas vítimas não conseguem sentir propriamente a violência como instrumento de imposição ou legitimação da dominação, pois são vítimas “naturais” do exercício do homem¹⁸⁰. Em suma, o homem se utiliza de um método de desmoralização, uma coação em que não se é utilizada a força física, mas que é capaz de atingir a vítima de maneira cruel, pois o agressor é revestido de superioridade, a fim de impor seu poder por via moral ou psicológica.

No que concerne à violência de gênero, esta será melhor aprofundada nos capítulos seguintes, porém cabe aqui conceituá-la, já que esta é perpetuada por gerações e pode ser considerada o primeiro tipo de violência em que o ser humano é colocado de maneira direta, porque é a partir dela que se pratica outros tipos de violência¹⁸¹.

O cerne do conceito de violência de gênero deve ser entendido através de uma perspectiva histórica da relação de dominação do homem e da submissão da mulher. Os papéis que foram impostos às mulheres e aos homens, consolidados através do patriarcado e toda a ideologia que lhe envolve, são os fios condutores da prática deste tipo de violência, que não foi resultado da natureza, mas sim dos costumes, da educação e dos meios de comunicação que preservam estereótipos de gênero, reforçando a ideia do poder do sexo masculino para controlar desejos, opiniões e a liberdade das mulheres. O homem, como agressor, não pretende

¹⁷⁹ SOUTO, Sarah Eugêna de. **Violência contra as mulheres**: Da violência psicológica à violência institucional. Coletânea de Pós-Graduação, v.5. n.1, Políticas Públicas, 2020.

¹⁸⁰ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p.9.

¹⁸¹ TELES, Maria Amélia; MELO, Mônica do. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002, p.18.

eliminar a vítima de forma física. O que ele quer é exercer seu domínio sobre a mulher, através do controle em todos os âmbitos da sua vida¹⁸².

Como se pode observar, os ciclos de violência dificilmente serão compostos por apenas um tipo específico. Normalmente, o ciclo da agressão se conecta. É o que acontece, por exemplo, no caso da violência física, que raramente será percebida de maneira isolada. Esta quase sempre se atrela a uma anterior violência psicológica, com atitudes e verbalizações que tem o intuito de controlar a vítima, coagir, perseguir. É perceptível que há, por parte do homem, uma tentativa de dominar e subjugar a mulher¹⁸³. Não só psicológica, a violência física se associa a todos os outros tipos de violência, pois é capaz de ferir e interferir na saúde mental, integridade física, moral e social da mulher.

É inegável que se envolvem diversas variáveis, entrelaçando-se em arranjos extremamente complexos e em desarmonia, o problema da violência. O ciclo violento em que a vítima está presa, que se inicia com a tensão previa à agressão, atravessa por momentos delituosos, que têm como resultado a conciliação pelo motivo do agressor se mostrar arrependido, acarreta a desistência em denunciar, seja por desacreditar em sua capacidade de abandonar aquele lar ou por não crer na mulher vítima perante a sociedade patriarcal a qual está inserida, culpada por muitas vezes a tornar responsável pela agressão que sofre¹⁸⁴.

4.3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Uma das principais formas de violação de direitos humanos é constituída pela violência contra mulher, pois atinge esferas fundamentais da condição mínima de existência, tais como o direito à vida, à saúde e à integridade física¹⁸⁵.

¹⁸² TELES, Maria Amélia; MELO, Mônica do. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002, p.12.

¹⁸³ BITTAR, Danielle; KOHLSDORF, Marina. Ansiedade e depressão em mulheres vítimas de violência doméstica. **Psicologia Argumentativa**, v.31, n.74, p.447-456, jul./set.2013.

¹⁸⁴ IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Violência de gênero e pandemia: novos processos de revitimização pela ótica da criminologia feminista**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/8689>. Acesso em: 26 set.2022.

¹⁸⁵ BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em:

A mulher que tem seus direitos violados está em uma situação de sofrimento e, por esta razão, necessita de proteção, amparo legal e cuidado. A violência doméstica se traduz de diversas formas, como já foi exposta, atingindo especialmente a vida e a dignidade da vítima. A assistência que se deve dar a mulher em situação de violência deve ter caráter humanizado e de proteção, para que seja possível a cura de traumas que, possivelmente, serão incuráveis. Por esse mesmo motivo, é preciso que sejam disponibilizados serviços na área da saúde, na área jurídica para assistência, que sejam relevantes para restituição da dignidade e promoção do bem estar físico, mental e social¹⁸⁶.

A Lei Maria da Penha é um mecanismo legal para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. Quando a violência ocorre, é necessário a ação de mecanismos para se enfrente as consequências deixadas para a vítima. Assim, os cuidados com a mulher em situação de agressão devem ser amplos e integrais, visualizando a técnica, ética, humanização e, principalmente, os direitos humanos, para que haja sempre a promoção da saúde e a proteção da vida¹⁸⁷.

No âmbito das políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher, tem-se como marco legislativo a promulgação da Lei 11.340/2006, a mudança do Código Penal no que concerne ao crime de estupro e a criação da Lei 13.104/2015, conhecida como a Lei do Femicídio.

A Comissão Interamericana, ao elaborar o Relatório Final, quando responsabilizou o Estado brasileiro pelas violações sofridas por Maria da Penha, estabeleceu políticas públicas para o país. Dentre elas: a necessidade que fosse assegurado funcionários judiciais e policiais especializados com capacitação e sensibilidade para que fosse possível entender a importância de não ser tolerada a violência doméstica; a indicação de que os procedimentos judiciais penais deveriam ser simplificados para que o tempo processual fosse reduzido, em observância aos direitos e as garantias do devido processo; que fossem asseguradas formas alternativas às judiciais para a solução dos conflitos intrafamiliares, com maior efetividade e rapidez; o aumento do número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher, que

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 10 out.2022.

¹⁸⁶ DA PAIXÃO, Rosa. **Violência Doméstica Contra a Mulher**: reflexões acerca do cuidado. Garanhuns: Independently Published, 2018, p.429.

¹⁸⁷ *Ibidem*, p.454.

fossem dotadas dos recursos especiais necessários para que se tenha uma efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, prestando apoio ao Ministério Público; a inclusão de unidades curriculares que se destinem à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção do Belém do Pará, em planos pedagógicos, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares¹⁸⁸.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1993, proclamou uma declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, na qual reconheceu a necessidade de serem aplicadas, em caráter universal, os direitos e princípios relativos à igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade de todos os seres humanos, às mulheres. Os Estados ficaram comprometidos a condenar qualquer tipo de violência contra as mulheres e a não utilizarem de costumes, tradições, considerações religiosas para justificar a sua inação. Também foi estabelecido no artigo 4º da referida declaração que o Estado deve promover políticas de eliminação à violência contra as mulheres e sem demora¹⁸⁹.

Estes são apenas alguns dos importantes feitos legislativos, no âmbito internacional e nacional, na proteção dos direitos da mulher e na tentativa de se coibir, cada vez mais, situações de violência doméstica e familiar, do crime de estupro e dos homicídios de mulheres pelo fato de serem mulheres.

A mulher vítima de violência normalmente precisa de auxílio externo. O fato da violência doméstica ocorrer em relações em que se presume o afeto, faz com que a ruptura do ciclo, a desvinculação de um homem violento, seja dificilmente feita sem algum tipo de intervenção feita externamente¹⁹⁰.

Este auxílio externo deve ser feito não só por parte das políticas públicas do Estado, como também por parte da família e da sociedade. A necessidade do rompimento com padrões culturais e de estereótipo através da educação tem um papel

¹⁸⁸ FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso contar**. 2.ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012, p.2.345.

¹⁸⁹ ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. [S. l.: s. n.], 20 de dezembro de 1993. Disponível em: <https://bit.ly/37Ma5JN>. Acesso em: 29 out. 2022.

¹⁹⁰ SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2.ed. São Paulo, 2015, p.90.

fundamental na luta contra à violência. As normas de prevenção precisam ser concretizadas e inseridas na sociedade¹⁹¹.

A atuação em rede é outra medida necessária para o enfrentamento à violência doméstica. Esta ocorre com a articulação de instituições governamentais ou não governamentais para integração de programas, projetos e ações, que devem ser desenvolvidas por diversos autores, para que sejam superadas ações isoladas ou iniciativas pontuais e aleatórias¹⁹².

O Estado deve atuar de forma corresponsável com a sociedade para construção sistemática de políticas públicas inclusivas, que tenham a participação social em sua formulação, em todos os níveis, para que haja um efetivo enfrentamento à violência contra a mulher. O compromisso por parte dos profissionais atuantes da área e o envolvimento da sociedade são indispensáveis¹⁹³.

Além disso, a Portaria n. 7, de 18 de Janeiro de 2021, aprovou o Regimento da V Conferência Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres, que tem por objetivo “garantir, fortalecer e ampliar a formulação e execução de políticas públicas de direito das mulheres, com vistas ao enfrentamento a todas formas de violência, bem como facilitar a sua participação, a inclusão, a autonomia social, econômica, política e cultural das mulheres no Brasil”¹⁹⁴.

Por muitas vezes, a dificuldade de oferecer serviços essenciais para ajudar mulheres vítimas de violência a sair desse ciclo consiste no fato delas dificilmente procurarem ajuda, pois se sentem culpadas, já que as agressões encontram-se associadas a outros problemas, como o álcool, drogas, desemprego¹⁹⁵.

O profissional qualificado deve desenvolver atitudes e posturas humanizadas, para que o ambiente de atuação para a prevenção da violência, ou perpetuidade dela, se torne mais acolhedor. Com o acolhimento, a mulher sente a abertura necessária

¹⁹¹ PESSOA, Adélia Maria. Aspectos preventivos e políticas públicas no enfrentamento à violência contra as mulheres. *In: Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família: Famílias Nocassas de cada dia.* v. único. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p.223-226.

¹⁹² *Ibidem, loc. cit.*

¹⁹³ *Idem.*

¹⁹⁴ BRASIL. Portaria nº 7, de 18 de janeiro de 2021. Aprova o Regimento da V Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres. **Diário Oficial da União**. Publicado em: 25/01/2021. Edição: 16. Seção: 1. Página: 117. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/v-conferencia-nacional-de-politicas-para-as-mulheres>. Acesso em: 29 out. 2022.

¹⁹⁵ DA PAIXÃO, Rosa. **Violência Doméstica Contra a Mulher: reflexões acerca do cuidado.** Garanhuns: Independently Published, 2018, p.429.

para construir vínculos, surgindo a possibilidade do profissional adentrar nas camadas profundas que foram destruídas em razão da violência¹⁹⁶.

É necessário que se mudem as práticas comuns, pois a mulher em situação de violência precisa ser acolhida por pessoas que estejam abertas ao diálogo e deem a devida atenção ao problema. Dessa forma, as mulheres se sentiram menos inibidas pelo sistema para falarem acerca dos seus reais temores¹⁹⁷.

Por essa razão, o combate à violência contra a mulher é uma luta, que deve ter proteção e amparo legal. Se tem a necessidade de profissionais qualificados, sensíveis, que compreendam a dimensão da mulher que se encontra em uma situação de violação de direitos que são fundamentais, como o direito à vida e à dignidade, para que haja o fortalecimento da vítima. O trabalho deve ser conjunto, incluindo áreas de saúde, educação e assistência jurídica e, principalmente, efetivo, para restituição da dignidade à mulher e promoção do seu bem estar físico, mental e social¹⁹⁸.

¹⁹⁶ BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar**: ética do humano – compaixão pela terra. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

¹⁹⁷ DA PAIXÃO, Rosa. **Violência Doméstica Contra a Mulher**: reflexões acerca do cuidado. Garanhuns: Independently Published, 2018, p.521.

¹⁹⁸ *Ibidem*, p.429.

5 A RECOMENDAÇÃO 128 DO CNJ E A SUAS IMPLICAÇÕES NA ATIVIDADE JUDICANTE NA PERSPECTIVA DE UM NOVO CONCEITO DE IMPARCIALIDADE

O Congresso Nacional de Justiça (CNJ), no dia 15 de fevereiro de 2022, editou a Recomendação n. 128, que entrou em vigor a partir da data de sua publicação, a qual orienta os órgãos do Poder Judiciário a adotarem o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, com intuito de fazer com haja colaboração para implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pela Resolução 254/2020 do CNJ, relativas ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário¹⁹⁹.

O protocolo é mais um dos instrumentos para que seja alcançado o 5º (quinto) Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) que visa a igualdade de gênero, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²⁰⁰.

O Objetivo 5 da ODS tem, dentre outros, o intuito de “acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas, em toda parte”, e “eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos”²⁰¹.

A efetivação do protocolo almeja que, em casos de violência contra a mulher, as decisões judiciais parem de ser fundamentar apenas na legislação nacional, incluindo os tratados e convenções internacionais que versam sobre os direitos humanos e que foram incorporados pelo Brasil, pois quando há esta incorporação, os estados manifestam, de forma soberana, sua vontade de aderir ao sistema de proteção de direitos humanos, assumindo o dever de garantir a sua efetiva e eficaz

¹⁹⁹ BRASIL. **Recomendação nº 128 de 15/02/2022**. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 12 set.2022.

²⁰⁰ BRASIL. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Enfam, 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec_128_2022_CNJ.pdf. Acesso em: 29 out.2022.

²⁰¹ NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo 5: Igualdade de gênero**. 2022. Disponível em: <https://unric.org/pt/objetivo-5-igualdade-de-genero-2/#:~:text=Acabar%20com%20todas%20as%20formas,sexual%20e%20de%20outros%20tipos>. Acesso em: 29 out.2022.

aplicação. Ainda, é imprescindível que seja realizado um controle de convencionalidade do sistema normativo interno por parte das magistradas e magistrados²⁰². Quando os juízes realizam o controle de convencionalidade, há a verificação e avaliação se os atos normativos internos são compatíveis com as normas, princípios e decisões que são proferidas no âmbito dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos²⁰³.

A entrega do protocolo por parte do CNJ, com apoio da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), é mais um passo importante no que tange as ações desenvolvidas que visam as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres e o incentivo à participação feminina do Poder Judiciário²⁰⁴.

5.1 A ORIGEM DA RECOMENDAÇÃO

O caminho percorrido para a origem da Recomendação n. 128 do CNJ foi longo. Foram consideradas para a sua criação as Recomendações Gerais n. 33 e 35 do Comitê para Eliminação de Todas Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW); os artigos 7º, “b” e “c”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), promulgada pelo Decreto n. 1.973/1996; as atribuições da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça, que foi instituída por meio da Resolução n. 364/2021 do CNJ; o que dispôs a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*; e as Resoluções do CNJ n. 254/2018 e 255/2018.

²⁰² LUIZ, Delgado, Mario. A Recomendação CNJ nº 128 e o combate à violência patrimonial contra a mulher. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-02/processo-familiar-cnj-combate-violencia-patrimonial-mulher>. Acesso em: 12 out. 2022.

²⁰³ *Ibidem*.

²⁰⁴ NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo 5**: Igualdade de gênero. 2022. Disponível em: <https://unric.org/pt/objetivo-5-igualdade-de-genero-2/#:~:text=Acabar%20com%20todas%20as%20formas,sexual%20e%20de%20outros%20tipos>. Acesso em: 29 out.2022.

Cabe aqui dissertar acerca de cada uma delas e sua importância para a criação da recomendação que adota o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro.

A Recomendação Geral n. 33 do CEDAW versou especificamente sobre o acesso das mulheres à justiça, para que fossem superados os obstáculos que são encontrados pelas mulheres na obtenção do acesso à justiça. Foi ressaltado que o acesso à justiça de forma igualitária é elemento fundamental do Estado de Direito. O Comitê buscou incluir também a proteção dos direitos das mulheres contra todas as formas de discriminação, para que sejam consideradas individualmente como indivíduos e titulares de direitos²⁰⁵.

São diversos os fatores elencados na Recomendação como empecilho do acesso à justiça por parte das mulheres. Alguns deles são os estereótipos de gênero, normas nocivas e patriarcais e a violência que se baseia no gênero, que fazem com que a sociedade duvide da capacidade da mulher de obter acesso à justiça. Outro ponto importante trazido pela Recomendação é a dificuldade de acesso à justiça para as mulheres em razão, dentre outros motivos, da falta de proteção jurisdicional efetiva do Estado²⁰⁶.

A Recomendação Geral n. 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher complementou e atualizou as orientações aos Estados-Parte estabelecidas na Recomendação Geral n. 19. Recomendou, principalmente, que Estados fortalecessem a implementação de obrigações relativas à violência de gênero contra as mulheres e a tomada de medidas legislativas gerais, de prevenção, de proteção, de processo e punição, de reparações, de coordenação, monitoramento e coleta de dados, de cooperação nacional para a aceleração da eliminação da violência de gênero contra as mulheres²⁰⁷.

²⁰⁵ NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 16 set.2022.

²⁰⁶ *Idem*.

²⁰⁷ RECOMENDAÇÃO GERAL Nº. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW). Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 29 out.2022.

Ainda sobre a Recomendação n. 35, um ponto importante foi o enfoque de medidas que fossem implementadas com abordagem centrada nas vítimas e sobreviventes, para o reconhecimento das mulheres como sujeitos de direito, com a promoção da sua atuação e autonomia, incluindo a capacidade evolutiva de meninas. Além disso, todas as medidas impostas devem se projetar e implementar em conjunto com participação de mulheres, visando a situação particular das vítimas, as quais foram afetadas de maneiras variadas²⁰⁸.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), artigos 7º, “b” e “c”, trata, respectivamente, do empenho dos Estados-Parte em “atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher” e da inclusão em legislações internas de “normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso”²⁰⁹.

As obrigações assumidas no supracitado artigo são exigíveis de imediato²¹⁰, significando um grande avanço na luta das vítimas, pois estas podem e devem recorrer ao Poder Judiciário para exigir plena aplicação da norma internacional que foi recepcionada pela legislação nacional.

A Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021, do CNJ também serviu de inspiração para a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Versou sobre a “instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça”²¹¹.

²⁰⁸ RECOMENDAÇÃO GERAL Nº. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW). Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 29 out.2022.

²⁰⁹ CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ” (Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vígésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral). Comissão Interamericana de Direitos humanos – CIDH. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 29 out.2022.

²¹⁰ *Idem*.

²¹¹ BRASIL. **RESOLUÇÃO nº 364**, de 12 de janeiro de 2021. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173529202101186005c6e1b06b3.pdf>. Acesso em: 30 ago.2022.

Foram atribuídas à Unidade de Monitoramento e Fiscalização a responsabilidade de adotar providências necessárias para se cumprir as recomendações feitas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que envolvem o Brasil, sugerindo propostas, fiscalizando, mantendo informações atualizadas, elaborando relatórios anuais com providências tomadas pelo Estado, dentre outras²¹².

O Caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* envolveu a situação de impunidade que envolveu a morte da jovem Márcia, em 1998, pelas mãos do deputado estadual à época, Aécio Pereira Lima. Em março de 2000, foi apresentada a denúncia do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Movimento Nacional dos Direitos Humanos (MNDH)/Regional Nordeste. Na justiça brasileira, Aécio foi condenado pelos crimes de “homicídio duplamente qualificado” e ocultação de cadáver²¹³.

A CIDH fez questão de destacar o perfil das mulheres que morrem diariamente no Brasil: jovens, negras e pobres. Para, além disso, a Corte manifestou sua preocupação com a dificuldade de acessar dados sobre casos de violência contra a mulher no país. A Corte também entendeu como indevida a alegação da aplicação para imunidade parlamentar, a falta de diligências na investigação sobre os demais suspeitos, a violação do prazo razoável e, principalmente, a utilização de estereótipo de gênero durante a investigação:

No caso *sub judice*, a Corte verifica que existiu uma intenção de desvalorizar a vítima por meio da neutralização de valores. Com efeito, durante toda a investigação e o processo penal, o comportamento e a sexualidade de Márcia Barbosa passaram a ser um tema de atenção especial, provocando a construção de uma imagem de Márcia como geradora ou merecedora do ocorrido, e desviando o foco das investigações através de estereótipos relacionados com aspectos da vida pessoal de Márcia Barbosa, que por sua vez foram utilizados como fatos relevantes para o próprio processo. O fato de que era uma mulher representou um fator facilitador de que “o significado do ocorrido se construa com base em estereótipos culturais gerais, ao invés de concentrar-se no contexto do ocorrido e nos resultados objetivos apresentados pela investigação”²¹⁴.

²¹² BRASIL. **RESOLUÇÃO nº 364**, de 12 de janeiro de 2021. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173529202101186005c6e1b06b3.pdf>. Acesso em: 30 ago.2022.

²¹³ CORTEIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barbosa de Souza e Outros VS. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 16 set.2022.

²¹⁴ *Idem*.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que o Estado brasileiro violou o direito à integridade pessoal, garantias judiciais, o princípio de igualdade e não discriminação e a proteção judicial, violando importantes artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo eles o direito à vida e com as obrigações de respeitar os direitos e de adotar disposições do direito interno do referido diploma. Se buscou também, com a sentença prolatada pela CIDH, a não repetição de novos casos, assim como ocorreu com Maria da Penha, o que evidencia a omissão do Brasil para tratar de violência contra a mulher²¹⁵.

A decisão da no caso Márcia Barbosa destacou a violência contra as mulheres no Brasil como sendo um problema estrutural e generalizado na época dos acontecimentos. Também foram pontuadas diversos aspectos para justificar a afirmação: a ausência de estatísticas nacionais, especialmente antes dos anos 2000, sobre o número de mortes violentas de mulheres em razão de gênero; óbices à formulação e à implementação de políticas públicas eficazes; a ausência de compilação mais recentes de dados sobre feminicídio e, por fim, a falta de reconhecimento da tolerância à violência contra a mulher como fator ligado com altos índices de feminicídio²¹⁶. Isso demonstra que o problema não era da época do fato: persiste até os dias atuais.

A Corte, por fim, decidiu que a investigações não observaram o padrão mínimo de diligência; estavam repletas de estereótipos de gênero e revitimizantes, sem a necessária atenção a perspectiva de gênero, considerando a necessidade de reabertura das investigações e determinou, dentre outras coisas, a reparação pelos danos causados para que casos semelhantes não se repitam, inclusive o pagamento de despesas médicas, psicológicas ou psiquiátricas à mãe da vítima. Por fim, foi a CIDH que destacou a necessidade da criação de um sistema nacional centralizado que forneça dados sobre as formas de violência contra a mulher e que crie políticas públicas direcionadas para a prevenção e a erradicação da discriminação e violência contra as mulheres²¹⁷.

²¹⁵ CORTEIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barbosa de Souza e Outros VS. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 16 set.2022.

²¹⁶ *Idem*.

²¹⁷ *Idem*.

Em 2018, a Resolução n. 254 do CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulher, na qual foram definidas diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres. A Resolução garantiu também a solução de conflitos que envolvam mulheres em situação física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, de maneira adequada, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais de direitos humanos sobre a matéria²¹⁸.

Ainda, por meio da Resolução n. 254 foi instituído o Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, determinando a concentração de esforços nos julgamentos de processos decorrentes da prática doméstica e familiar em três meses do ano: março, agosto e novembro. O Programa conta com a parceria dos Tribunais de Justiça estaduais para ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha, de forma a agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero²¹⁹.

A referida Resolução reforçou a atuação das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, essenciais no diálogo e instituição de políticas públicas no âmbito estadual, que possui funções como “promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não governamentais para a concretização dos programas de combate à violência doméstica”²²⁰.

Por fim, a Resolução n. 255 do CNJ²²¹ foi alterada pela Resolução n. 418 do CNJ, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, que cria o dever dos tribunais de criarem repositórios *online* para o cadastramento de dados de mulheres juristas com expertise nas diferentes áreas do Direito. O objetivo por trás da Resolução foi promover maior participação feminina,

²¹⁸ RESOLUÇÃO nº 254 de 4 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf. Acesso em: 29 out.2022.

²¹⁹ *Idem*.

²²⁰ *Idem*.

²²¹ RESOLUÇÃO nº 255, de 4 de setembro de 2018. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado17161720210921614a13616fec5.pdf>. Acesso em: 29 out.2022.

sobretudo em eventos institucionais, citações de obras jurídicas de referência, comissões de concurso e bancas examinadoras²²².

Ante o exposto, o que se verifica é que foram considerados diversos marcos evolutivos na luta contra à violência doméstica e familiar contra a mulher e contra à violência de gênero, tanto no âmbito nacional, quanto o internacional, para que se desse origem a Recomendação n. 128 do CNJ.

5.2 O OBJETIVO DA APLICAÇÃO

É inegável que a desigualdade social é um problema que assola o Brasil, mesmo com inúmeros documentos que se comprometem com a igualdade, tanto no que tange ao tratamento de todos de forma igualitária, quanto ao dever positivo de promoção de igualdade. A desigualdade é, diariamente e das mais variáveis formas, reiteradas através de práticas políticas, culturais e institucionais²²³. O papel do interpretador do direito é de extrema importância, ao analisar, construir, interpretar e utilizar, de maneira responsável e comprometida com a igualdade substancial, estes documentos, pois só assim será capaz de atingir a emancipação social²²⁴.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que teve sua aplicação sugerida aos Tribunais de Justiça através da Recomendação 128 do CNJ, tem o objetivo de orientar os magistrados que, ao julgar casos concretos, façam de forma a observar a lente do gênero, para que se avance na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade²²⁵.

A violência de gênero como uma violação de direitos humanos, está presente em toda história do Brasil como um fenômeno estruturante das relações sociais. A desigualdade de gênero é uma das principais bases da violência praticada contra a

²²² RESOLUÇÃO nº 418, de 20 de setembro de 2021. Altera a Resolução CNJ no 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original17072320210921614a114b9447c.pdf>. Acesso em: 29 out.2022.

²²³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/sites/default/files/2022-09/Protocolo%20para%20Julgamento%20com%20Perspectiva%20de%20G%C3%AAnero.pdf>. Acesso em: 16 set.2022.

²²⁴ *Idem*.

²²⁵ *Idem*.

mulher. Sendo assim, é fundamental para se compreender de onde vem a gênese da violência contra a mulher e as bases do seu enfrentamento o entendimento acerca de gênero, como já previamente estudado²²⁶.

A adoção de uma perspectiva de gênero pelo sistema de justiça brasileiro é uma obrigação internacional que foi assumida através da ratificação de tratados internacionais e interamericanos de direitos humanos das mulheres. O Brasil assumiu a responsabilidade de garantir, no âmbito do Poder Judiciário, um tratamento igualitário, com intuito de eliminar toda forma de discriminação contra as mulheres, entre as quais as práticas baseadas em funções estereotipadas de inferioridade de gênero²²⁷.

Respeitando o diálogo com os sistemas internacionais de proteção e adotando o “modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes de mulheres por razões de gênero (femicídios/feminicídios)”, também observando o que foi recomendado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao acervar que o Brasil necessita adotar protocolos oficiais de julgamentos com perspectiva de gênero, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero visa ser um mecanismo para coibir os casos de violência contra a mulher, lhe dando um novo tipo de tratamento, com mais atenção as suas particularidades²²⁸.

O modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes de mulheres por razões de gênero (femicídios/feminicídios) é uma contribuição para a abordagem jurídica do fenômeno da violência contra as mulheres, que tem por objetivo atender às necessidades e realidades dos países latino-americanos, apoiando instituições através de um instrumento prático para a abordagem de investigações das mortes violentas de mulheres, sob uma perspectiva de gênero. Focando na necessidade que se tem das investigações e perseguições penais integrarem fatores individuais,

²²⁶ SETENTA, Aline; LOPES, Saskya. A perspectiva de gênero no direito brasileiro: avanços e retrocessos no combate à violência contra a mulher. **Revista Direito e Feminismos**. **Revista Direito e Feminismos**, Salvador, v.1, n.1, p.1-14, jun.2022. DOI: 10.56516/revdirfem.v1i1.7. Disponível em: <https://revista.ibadfem.com.br/revista/article/view/7>. Acesso em: 2 out.2022.

²²⁷ SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [S. l.], v.3, n.3, p.574-601, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601>. Acesso em: 30 out. 2022.

²²⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/sites/default/files/2022-09/Protocolo%20para%20Julgamento%20com%20Perspectiva%20de%20G%C3%AAnero.pdf>. Acesso em: 16 set.2022.

institucionais e estruturais, o modelo trata de elementos essenciais para que seja possível a compreensão do crime de forma adequada e para que haja o fornecimento de uma resposta apropriada, se baseando em normas padrões internacionais e regionais em matéria de direitos humanos²²⁹.

O que se espera do magistrado que adota a Recomendação n. 128 do CNJ para proceder os seus julgamentos, utilizando-se das lentes de gênero para sua atuação, é que ele se mantenha atento à presença de qualquer estereótipo de gênero. Desta forma, as análises dos casos concretos devem ser feitas com a devida atenção dos possíveis prejuízos que o julgamento estereotipado pode acarretar²³⁰. O magistrado, ao tomar sua decisão, deve se atentar a incorporar as considerações acerca de gênero para que a sua atuação jurisdicional vise alcançar a igualdade substantiva, pondo fim a desigualdades estruturais que são fruto das assimetrias de poder. É necessário um resultado que neutralize as relações²³¹.

Além disso, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero buscou apresentar aos magistrados como julgar com perspectiva de gênero. Sendo uma atividade complexa, a atividade jurisdicional envolve etapas diversas, tais como: se aproximar das partes; identificar quais são os fatos relevantes; determinar quais são as regras e princípios que irão nortear aquele ato; e a subsunção da norma ao fato, com intuito de solucionar o caso²³².

Os métodos de analogia, dedução, indução, argumentação e aplicação de princípios, apesar de fazerem parte do cotidiano de muitos magistrados, por vezes são aplicados de maneira abstrata, tendo como consequência a perpetuação de discursos desiguais e atitudes que fomentam ainda mais essa desigualdade. Logo, o método de julgar através da perspectiva de gênero tem o papel fundamental de complementar tradicionais formas de aplicação do direito, de forma genuína e

²²⁹ ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)**. Brasil, 2014. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 16 set.2022.

²³⁰ STURARO, André Luiz Queiroz *et al.* **Cartilha para o Julgamento com Perspectiva de Gênero**. mar.2022. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/08/Cartilha-Protocolo-para-Julgamento-com-perspectiva-de-Ge%CC%82nero.pdf>. Acesso em: 16 set.2022.

²³¹ *Ibidem*.

²³² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/sites/default/files/2022-09/Protocolo%20para%20Julgamento%20com%20Perspectiva%20de%20G%C3%AAnero.pdf>. Acesso em: 16 set.2022.

legítima. É a interpretação do direito que se dá de forma a atender os anseios da realidade, não perpetuando a arbitrariedade, com intuito de buscar identificar e desmantelar desigualdades estruturais²³³.

Principalmente, é necessário que os órgãos jurídicos tenham a responsabilidade de entender que a desigualdade entre os gêneros está presente nas mais diversas áreas e discursos. O julgador deve estar atento para que casos concretos que pareçam neutros a gênero, não passem despercebidos, de forma que não sejam invisíveis as assimetrias de poder envolvidas no conflito²³⁴.

Com a adoção da perspectiva de gênero, se tem a possibilidade de serem criados novos contornos jurídicos-dogmáticos ao direito à igualdade. Ao longo da história, a noção criada em cima da igualdade serviu para a fomentação de decisões judiciais pautadas no paradigma da neutralidade do magistrado, seguindo a ideia de que é suficiente garantir que pessoas recebem o mesmo reconhecimento pelas normas e sejam tratadas de forma idêntica para que se tenha uma sentença justa. É por meio desta tradição que as práticas jurídicas acabam por servir como uma instância formal, que persiste na homologação de uma realidade social construída em cima da persistência de formas de estereotipadas de gêneros²³⁵.

Logo, o objetivo da Recomendação n. 128 do CNJ é produzir, cada vez mais, soluções dentro da atividade jurisdicional que estejam em simbiose com a igualdade substantiva prevista pela Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil²³⁶.

²³³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/sites/default/files/2022-09/Protocolo%20para%20Julgamento%20com%20Perspectiva%20de%20G%C3%AAnero.pdf>. Acesso em: 16 set.2022.

²³⁴ *Idem*.

²³⁵ SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [S. l.], v.3, n.3, p.574-601, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601>. Acesso em: 30 out. 2022.

²³⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Op cit*.

5.3 A PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER

Diante de tudo que já foi exposto no presente trabalho, impossível negar que a violência contra a mulher é um problema social que atinge o Brasil (e o mundo) de forma arrebatadora. A violência de gênero é reproduzida e produzida através das relações de poder, nas quais se entrelaçam as categorias de gênero, classe, raça e etnia. O patriarcalismo é um fator preponderante na gênese da violência de gênero, pois é a base da representação de gênero, legitimando a desigualdade e dominação masculina²³⁷.

Foram atribuídos papéis sociais diferentes aos homens e as mulheres, os quais acompanham códigos de conduta que foram inseridos na realidade através da educação que atribui o controle das circunstâncias aos homens, administrando a participação das mulheres conforme entendem, como moduladores de vontade. O desequilíbrio de poder entre homens e mulheres é desproporcional ao nível de não haver uma interdependência, mas sim uma hierarquia autoritária, fazendo com que homens sintam-se legitimados a fazer uso da violência e mulheres fiquem muitas vezes inertes²³⁸.

As diferenças que refletem hierarquias sociais, nas quais homens recebem características e papéis mais valorizados, enquanto às mulheres são definidas a partir dos menos valorizados, causam impacto na forma como as relações sociais desiguais crescem e se estabelecem²³⁹.

Como uma ferramenta metodológica, a perspectiva de gênero surgiu a partir das teorias feministas e de gênero, que permite a identificação e experiência feminina –

²³⁷ ARAUJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicologia na América Latina**. México, n.14, out.2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 31 out.2022.

²³⁸ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luis Flávio. Femicídio: entenda as questões controvertidas da Lei nº 13.104/2015. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.16, n.91, abr./maio 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3lVXWHh>. Acesso em: 31 out. 2022.

²³⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/sites/default/files/2022-09/Protocolo%20para%20Julgamento%20com%20Perspectiva%20de%20G%C3%AAnero.pdf>. Acesso em: 16 set.2022.

e masculina –, para que seja possível alcançar o fim das assimetrias de poder que existe entre os gêneros e que persegue a mulher enquanto ser social por séculos²⁴⁰.

Foi fundamental a introdução da categoria gênero, por parte de estudos realizados por feministas, para que se tivesse uma percepção das relações de violência no cotidiano da família, pois é a partir dela que se tem uma noção de quais são os papéis que foram definidos previamente para homens e mulheres, como forma de perpetuar relações hierárquicas de desigualdade. Sendo assim, a violência doméstica passou a ter maior visibilidade enquanto um fenômeno de diversas frentes, que exigia e necessitava de atenção estatal²⁴¹.

Existe a necessidade de instrumentos e perspectivas teóricas que abordem a sociedade em sua totalidade, com sua composição feita por homens e mulheres, de idades, raças, profissões, preferências sexuais, seguimentos sociais, localidades e nacionalidades diversas, que tenham o intuito de analisar os conflitos que permeiam a relação social em suas particularidades²⁴².

A adoção de gênero na administração da justiça é um instrumento de grande importância para que seja possível a construção de modelos da atividade jurisdicional que estejam preocupados com a necessidade de se eliminar as relações pautadas na subordinação e desigualdade motivadas por razão de gênero²⁴³.

A perspectiva de gênero tem como ponte de referência principal a realidade e as experiências das mulheres, que são excluídas, invisíveis, neutralizadas e subordinadas, ao longo de toda a história. A análise de gênero serve para que fique nítida a posição de privilégio que o homem ocupa na sociedade e, principalmente, no âmbito do direito, que tem o “masculino” como referência de sujeito de direito²⁴⁴.

²⁴⁰ SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v.3, p.574-601, 2016. Acesso em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320/116998>. Acesso em: 12 set.2022.

²⁴¹ GOMES, Nadielene Pereira *et al.* Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração. **Acta Paulista de Enfermagem**. v.20, n.4, dez.2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/RG45btYr33PhBZfGPWzsFpB/?lang=pt&format=html#>. Acesso em: 22 set.2022.

²⁴² COULOURIS, Daniella. **Ideologia, dominação e discurso de gênero**: reflexões possíveis sobre a discriminação da vítima em processos judiciais de estupro. *Mneme (Caicó. Online)*, v.5, p.20-30, 2004, p.102. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/226>. Acesso em: 12 set.2022.

²⁴³ SEVERI, Fabiana Cristina. *Op. cit.*

²⁴⁴ *Ibidem.*

As ações discriminatórias e desiguais que se baseiam em gênero decorrem dos estereótipos criados e enraizados acerca da mulher e do que é feminino. Mesmo não explicitados na lei formalmente, compõem a estrutura política-cultural do Direito, afetando o acesso à justiça para as mulheres²⁴⁵.

Por este motivo, juízes de direito devem estar comprometidos com a igualdade entre os gêneros, prestando a devida atenção na dimensão cultural da construção dos sujeitos como detentores de direitos. Deve-se questionar como o papel que as características que ao longo da história foram atribuídas e construídas influenciam em uma decisão judicial²⁴⁶.

Para atuar com perspectiva de gênero é fundamental, em primeiro lugar, reconhecer a desigualdade fática estrutural que existe entre homens e mulheres. Como já dito e reiterado inúmeras vezes, as relações de poder foram estabelecidas na sociedade e se refletem nas instituições jurídicas. Isso não significa que elas são justas, ao contrário, vão de encontro com preceitos básicos constitucionais, como dignidade da pessoa humana, igualdade de gênero e não discriminação. Além disso, a análise dos fatos deve ser feita de modo a considerar os problemas sociais, econômicos e políticos, que podem vir a ter impacto nos fatos. Essa análise deve ser feita de maneira individualizada, de modo a se considerar as particularidades de cada caso concreto, para que seja possível identificar em quais condições de vulnerabilidade a vítima se encontra devido ao gênero²⁴⁷.

Ainda, o magistrado deve se atentar à existência de uma possível situação de violência atual ou iminente que a vítima pode se encontrar, exigindo sua atuação imediata para coibir a violência e proteger a parte em perigo. Para além, é de relevante importância a identificação dos direitos que foram violados e qual impacto de gênero atinente ao caso. No que tange as provas, a valoração deve ser feita de

²⁴⁵ SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v.3, p.574-601, 2016. Acesso em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320/116998>. Acesso em: 12 set.2022.

²⁴⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/sites/default/files/2022-09/Protocolo%20para%20Julgamento%20com%20Perspectiva%20de%20G%C3%AAnero.pdf>. Acesso em: 16 set.2022.

²⁴⁷ WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta (coord.). **Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Um guia para o direito previdenciário. Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%80NERO_2020.pdf. Acesso em: 5 set.2022.

forma que não haja contaminação de conceitos estabelecidos previamente e, principalmente, através de estereótipos de gênero. A análise deve ser feita de acordo com o que foi apresentado e provado, correlacionado a todo contexto que vulnerabilidade que a mulher se encontra socialmente, não podendo haver contaminação do que o julgador pensa ser o mais adequado.

Tendo sempre em vista a perspectiva de gênero, o magistrado deve julgar de forma inclusiva e sensível, de modo a respeitar o momento que foi vivido pela vítima, não fazendo julgamentos de caráter moral, baseados em estereótipos de condutas que são esperadas²⁴⁸.

Deve ser utilizada a perspectiva de gênero nas análises de casos de violência contra à mulher, mas não devem se restringir a eles. A noção de perspectiva de gênero deve permear todas as situações que envolvam mulheres demandando algo, pois são titulares de direito. A exclusão em razão da discriminação contra as mulheres é um fenômeno social complexo, que constantemente se torna invisível e que tem uma área extensa para ser analisada²⁴⁹.

5.3.1 A adoção de imparcialidade nos casos de julgamento de violência doméstica e familiar contra mulher

A cartilha para julgamento com perspectiva de gênero, que visa guiar a aplicação da Recomendação 128 do CNJ, define a imparcialidade como a “ausência de interesse egoístico e pessoal de quem julga como garantia de uma decisão justa.” Dessa maneira, considera como um dos atributos da imparcialidade a objetividade, que seria a abordagem de decisões buscando a verdade, sem que haja a influência de preferências pessoais, interesses próprios e emoções.

Entretanto, leis são elaboradas com base em visão de um suposto sujeito universal, em que a universalização seria suficiente para a promoção da neutralidade. Todavia,

²⁴⁸ WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta (coord.). **Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Um guia para o direito previdenciário. Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf. Acesso em: 5 set.2022.

²⁴⁹ SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v.3, p.574-601, 2016. Acesso em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320/116998>. Acesso em: 12 set.2022.

a universalidade pode acarretar a exclusão de particularidades que devem ser levadas em conta na criação do direito, para que seja garantida a igualdade material. Então, é inegável que são levadas em consideração aspectos do contexto em que o legislador e o aplicador do direito estão inseridos²⁵⁰.

É inegável que a aplicação imparcial e neutra de leis pelo poder judiciário reproduz estereótipos de gênero presentes na síntese das normas que, atrelados a juízes construídos no âmbito de uma sociedade machista, impactam nas decisões judiciais. Por isso, a ideia de um julgamento imparcial é de difícil concretização, pois decisões são tomadas por sujeitos situados no mundo, estando sempre suscetíveis a estereótipos e vieses que estiveram nas bases da formulação normativa²⁵¹.

Nos crimes em que há a violação da mulher, de qualquer natureza que seja, o desenvolvimento do processo judicial costuma se basear em confronto com declarações da vítima e declarações do acusado, em qualquer fase. A negativa do acusado faz com que a verdade da vítima seja posta em julgamento, fazendo com que haja um exame do histórico pessoal e familiar da mulher, principalmente nos casos em que há algum tipo de relacionamento anterior entre as partes²⁵².

Por muito tempo, em casos de estupro, sedução e defloração, houve a associação entre conduta social e padrão de honestidade nos discursos jurídicos. A questão da honestidade era um elemento subjetivo fundamental para o complemento de conceitos legais, como o de estupro. A virtude moral da mulher era critério de honestidade, enquanto a honestidade do homem se baseava no trabalho²⁵³.

Ou seja, mulheres que tinham comportamentos inadequados não mereciam ter acesso ao direito à justiça. De igual forma, homens, definidos como “cidadão do bem”, raramente eram condenados pelo crime estupro, não estando em questão para a justiça a sua conduta, mas sim o que os acusados eram ou poderiam ter.

²⁵⁰ WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta (coord.). **Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Um guia para o direito previdenciário. Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf. Acesso em: 5 set.2022.

²⁵¹ *Ibidem*.

²⁵² COULOURIS, Daniella Georges. Violência, Gênero e Impunidade: A Construção da Verdade nos Casos de Estupro. **Anais do XVII Encontro Regional de História – O lugar da História**. ANPUH/SPUNICAMP. Campinas, 6 a 10 set.2004. Disponível em: <http://legacy.anpuh.org/sp/downloads/CD%20XVII/ST%20VII/Daniella%20Georges%20Coulouris.pdf>. Acesso em: 12 nov.2022.

²⁵³ *Ibidem*.

Infelizmente, essa tendência não parece ter mudado. As mulheres continuam obtendo sua vida sexual analisada, enquanto homens têm a disposição ao trabalho²⁵⁴.

Como já estudado, nos casos de crimes de violência doméstica a palavra da vítima assume especial relevância, podendo servir como prova suficiente da condenação. Entretanto, ao decorrer do trâmite processual, o que existe é um julgamento moral em relação a vítima e o acusado. O que se considera é a vida da vítima, a sua honra, até o momento do crime, de acordo com estereótipos criados e firmados ao longo de toda a história²⁵⁵.

Atualmente, não há na legislação um padrão de comportamento definido para que haja condenação do acusado. Todavia, o que se percebe é que a prática judiciária se preocupa com as individualidades dos sujeitos, de tal forma a julgar com base no que acreditam acerca da vida das partes, o que consideram certo e errado, o que se enquadra em suas próprias vivências, repetindo discursos que remetem a repetição de estereótipos de gênero já definidos pela sociedade.

Assim, o que o operador de direito por muitas vezes observa são as razões subjetivas de valores moralistas e patriarcais, gerando um juízo de valor próprio acerca da vida particular da vítima, sua conduta moral e até mesmo os supostos motivos que poderiam ter levado o violentador a cometer o crime. O padrão moral que é imposto à vítima não encontra nenhum subsídio legal e acaba por submetê-la a constrangimentos²⁵⁶.

Ainda, os aplicadores do direito, através de juízes próprios de valores, deixam de julgar apenas com base nos fatos que estão previstos em lei, valendo-se de um código moral próprio, ligados a realidade social que estão inseridos, não ignorando os quais as vítimas se inserem também²⁵⁷. Assim, o que realmente passa a importar para o mérito da decisão não é o fato estar de acordo com a norma, mas sim os valores sociais que integram a palavra da vítima.

²⁵⁴ COULOURIS, Daniella Georges. Violência, Gênero e Impunidade: A Construção da Verdade nos Casos de Estupro. **Anais do XVII Encontro Regional de História – O lugar da História**. ANPUH/SPUNICAMP. Campinas, 6 a 10 set.2004. Disponível em: <http://legacy.anpuh.org/sp/downloads/CD%20XVII/ST%20VII/Daniella%20Georges%20Coulouris.pdf>. Acesso em: 12 nov.2022.

²⁵⁵ *Ibidem*.

²⁵⁶ MORAIS, Aexia de Oliveira. O mito da imparcialidade judicial: uma perspectiva feminista sobre o julgamento dos crimes de estupro. **Revista Científica e-Locução**, v.1, n.21, p.28, 20 jul. 2022.

²⁵⁷ *Ibidem*.

É por essa razão que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero se mostra de extrema necessidade. Isso porque, ao recomendar que os magistrados adotem a imparcialidade em casos de violência contra a mulher, cria-se a necessidade de desconstrução de estereótipos e preconceitos que existem na sociedade, para que haja uma postura ativa por partes destes aplicadores do direito na superação de desigualdades históricas e de discriminação de gênero.

Entretanto, é preciso salientar que a imparcialidade do juiz não se confunde com sua neutralidade. Isso porque, conforme demonstrado na cartilha que visa orientar o julgamento com perspectiva de gênero, a sociedade brasileira é inegavelmente marcada por uma trajetória de desigualdades, que fortalecem as desvantagens estruturais. Em todo o momento, a aplicação, interpretação e criação do direito reiteram a influência patriarcal (e racista) na sociedade²⁵⁸.

O mito da neutralidade, como observado durante o trabalho, fomenta a criação de normas “neutras”, que constroem o direito através de uma perspectiva de “sujeito jurídico universal e abstrato”, com base em um padrão, que seria o homem médio, representado pelo homem branco, heterossexual, cisgênero, adulto, que pertence a uma elite social econômica. Esta visão privilegiada do direito não considera as diferenças de gênero, raça e classe, importantes símbolos a serem considerados na criação, interpretação e aplicação do direito, fazendo com que as assimetrias históricas, as relações de poder, se perpetuem.

O que se demanda do julgador que adota a perspectiva de gênero como guia de suas decisões é justamente uma postura ativa para a desconstrução dos seus conceitos previamente estabelecidos, para que haja a superação de estereótipos que permeiam a sociedade e a prolatação de sentenças que considerem todas as desigualdades construídas e enraizadas ao longo do tempo²⁵⁹.

A adoção de imparcialidade nos casos de julgamento de violência doméstica e familiar contra mulher é fundamental para que sejam eliminadas todas as formas de discriminação, promovendo a igualdade substantiva, tal como é prevista na Constituição Federal e nos tratados internacionais que o Brasil é signatário.

²⁵⁸ STURARO, André Luiz Queiroz *et al.* **Cartilha para o Julgamento com Perspectiva de Gênero**. mar.2022. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/08/Cartilha-Protocolo-para-Julgamento-com-perspectiva-de-Ge%CC%82nero.pdf>. Acesso em: 16 set.2022.

²⁵⁹ *Ibidem*.

5.3.2 A desconstrução e superação de desigualdades históricas e de discriminação de gênero

A Recomendação 128, responsável por instituir a aplicação Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todo poder judiciário, fomenta a adoção de imparcialidade nos casos de julgamento de violência contra mulheres, como já foi visto. Com isso, o intuito é que os magistrados deixem de julgar através da ótica de estereótipos e preconceitos existentes na sociedade e assumam uma postura ativa de desconstrução e superação de desigualdades históricas e de discriminação de gênero.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero se incube da responsabilidade de ser um guia para o magistrado. Com isso, ele disserta sobre a desigualdade de gênero e suas questões centrais.

A desigualdade não é desencadeada a partir de um tratamento desigual; o que desencadeia a desigualdade é a necessidade da sociedade colocar mulheres e homens em lugares hierarquicamente distintos. As hierarquias estruturais são criadas através de uma relação de poder entre os gêneros e tendem a ser perpetuadas, pois a cultura permanece com discursos que ligam o feminino a passividade, trabalho de cuidado, desvalorização, emoção, enquanto o masculino continua sendo associado com a agressividade, racionalidade, neutralidade²⁶⁰.

A assimetria de poder se manifesta de diversas formas, entre elas a violência doméstica, que é consequência justamente da falsa ideia de que o homem é hierarquicamente superior a mulher, que deve a ele obediência, respeito, entre outras coisas. A sociedade se pauta na criação de relações em que o homem é o dominador, enquanto a mulher é submissa. Entretanto, existe uma estrutura social hierárquica responsável por moldar as relações interpessoais, as instituições e o direito²⁶¹.

²⁶⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/sites/default/files/2022-09/Protocolo%20para%20Julgamento%20com%20Perspectiva%20de%20G%C3%AAnero.pdf>. Acesso em: 16 set.2022.

²⁶¹ *Idem*.

O patriarcado é o principal fomentador dessa estrutura hierárquica, pois cria a ideia de uma formação social em que homens são os donos do poder, de forma a semear a ideia da dominação masculina e de opressão das mulheres²⁶². Entretanto, as desigualdades de gênero podem surgir de maneiras diferentes, através de outros marcadores sociais, como raça, origem, etnia, identidade, sexualidade. Para tanto, foi criada a perspectiva interseccional, sendo a primeira vez incorporada pela CEDAW²⁶³.

A interseccionalidade seria uma teoria transdisciplinar, que tem o intuito de abranger complexas identidades e desigualdades sociais, através de uma visão integrada. Busca ir além dos clássicos eixos de diferenciação social, como gênero, etnia, idade e orientação sexual, buscando o reconhecimento não apenas dos múltiplos sistemas de opressão que existem, mas a interação na produção e reprodução das desigualdades sociais, sendo mais um instrumento de luta política²⁶⁴.

No que tange à luta pela desconstrução e superação das desigualdades e discriminações de gênero, a interseccionalidade cria um campo de atuação muito forte, pois embasa a ideia de que experiências de opressão de gênero variam de acordo com outras formas de opressão. A aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de gênero tem o intuito de fazer com que o magistrado se atente a perceber como os sistemas interligados de opressão criam diferentes níveis de desigualdades, capazes de estruturar a posição da mulher em sociedade.

É necessário para se pensar em uma igualdade que abarque todas as mulheres, faz sentido se pensar em um sistema de opressão que acontece de maneira integrada com as inúmeras formas de desigualdades. O patriarcado, como precursor das

²⁶² DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009, p.174.

²⁶³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/sites/default/files/2022-09/Protocolo%20para%20Julgamento%20com%20Perspectiva%20de%20G%C3%AAnero.pdf>. Acesso em: 16 set.2022.

²⁶⁴ HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 26, n. 1. Gênero, classe e raça, p.61-73. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/LhNHLNH6YJB5HVJ6vnGpLgHz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 set.2022.

desigualdades de gênero, influência na criação de estereótipos da mulher, nas violências sofridas e no direito²⁶⁵.

A divisão sexual do trabalho, por exemplo, é um das formas pela qual se estrutura a opressão interligada, pois se organiza a partir de uma construção histórica, social e cultural relativa ao gênero e parte da premissa que existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres. Ao mesmo tempo em que há essa divisão, a sociedade cumpre a entender que as tarefas destinadas aos homens sempre serão mais valorizadas que o das mulheres²⁶⁶.

No que tange aos estereótipos de gênero, o Protocolo cumpre mostrar como este influência na atividade jurisdicional, a partir do momento em que o magistrado passa a não considerar relevante certas provas em razão da ideia preconcebida de gênero, minimizando o problema. É trazido o exemplo da violência sexual, em que o magistrado:

[...] ao mesmo tempo em que coloca em dúvida os relatos das vítimas (minimiza relevância), passa a supervalorizar o comportamento delas antes do momento da violência, ou a roupa que elas usavam (maximiza relevância), influenciado pela ideia preconcebida de que cabe às mulheres recato e decência²⁶⁷.

É também consequência da contaminação dos estereótipos de gênero na atividade jurisdicional quando o magistrado toma como verdade apenas aquilo que se interliga com os seus próprios estereótipos, ignorando tudo que não está no mesmo sentido ou tenta transformar estereótipos em uma ideia de conhecimento, considerando o certo e errado através do que ele próprio considera certo e errado, não o direito²⁶⁸.

Alcançar a desconstrução e superação de desigualdades históricas e de discriminação de gênero é algo de extrema complexidade. Por isso, é preciso entender que a desigualdade de gênero não acontece de uma forma única, atingindo as pessoas da mesma forma. As experiências de desigualdade são constituídas por inúmeros marcadores sociais, os quais se interseccionam²⁶⁹.

²⁶⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/sites/default/files/2022-09/Protocolo%20para%20Julgamento%20com%20Perspectiva%20de%20G%C3%AAnero.pdf>. Acesso em: 16 set.2022.

²⁶⁶ *Idem.*

²⁶⁷ *Idem.*

²⁶⁸ *Idem.*

²⁶⁹ *Idem.*

Desta forma, a multiplicidade de opressões opera em diferentes graus e formas sobre as pessoas. Por isso, aqueles que atuam na área do direito devem estar atentos na responsabilidade de entender o estereótipo como algo que existe e afeta a realidade das pessoas e buscar identificá-los nos casos concretos, para que sejam capazes de refletir sobre os prejuízos que são causados em razão desses conceitos preconcebidos e incorporar isso ao seu ato de decidir.

5.4 A APLICABILIDADE DA RECOMENDAÇÃO 128 DO CNJ NOS CASOS CONCRETOS

Ainda que seja um caminho longo de atuação, a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva vem ganhando notoriedade nos Tribunais de Justiça do país. Por isso, cumpre neste capítulo demonstrar de que forma os magistrados vêm aplicando Recomendação 128 do CNJ em casos concretos em diversos âmbitos do direito.

O primeiro caso foi o de uma mulher que obteve na Justiça Federal de Santa Catarina o direito de receber o salário-maternidade, em sentença que aplicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para que houvesse reconhecimento do direito. O juiz da demanda levou em consideração o depoimento pessoal da mulher em audiência, em conjunto com a realidade social que ela está inserida. Ainda, na sentença, a vítima alega que saiu do emprego em razão da dificuldade de encontrar alguém para cuidar do seu filho enquanto ele não estava na escola. O magistrado da 1ª Vara Federal de Caçador entendeu ser razoável o motivo da demanda da vítima, que retrata a realidade social da mulher, que sempre recebe a responsabilidade de cuidar do filho na infância, de maneira totalmente desproporcional²⁷⁰.

Uma conquista de grande relevância que contou com a aplicação da Recomendação n. 128 foi a decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que

²⁷⁰ MULHER obtém salário-maternidade em sentença que aplica Protocolo do CNJ para Julgamento com Perspectiva de Gênero. **Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região**, 2022. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=26297#:~:text=Uma%20mulher%20de%2028%20anos,Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20\(CNJ\)](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=26297#:~:text=Uma%20mulher%20de%2028%20anos,Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20(CNJ).). Acesso em: 22 out.2022.

estabeleceu a aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres transexuais. Em seu voto, o Ministro Relator Rogerio Shietti Cruz abordou os conceitos de sexo, gênero, identidade de gênero, com base em doutrina e na Recomendação n. 128 do CNJ, adotando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Ainda, o Ministro pontuou que a Lei n. 11.340/2006 tem o objetivo de punir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher em razão do gênero, e não por razão do sexo. Ainda, em seu voto lembrou que a violência gênero se resulta da organização social de gênero, que trata o homem como superior. Pontuou também que a violência contra a mulher surge com a relação de dominação e subordinação, havendo mulheres agredidas pelo simples fato de serem mulheres²⁷¹.

No mesmo sentido que a recente decisão do STJ, o Tribunal do Rio Grande do Sul, na Apelação Criminal 0015287-67.2021.8.21.7000, pugnou pela reforma da decisão que indeferia medidas protetivas de urgência em desfavor dos apelados fundamentada na ausência de vulnerabilidade de gênero. Havendo a notícia que a vítima sofria agressões físicas e ameaças por parte de seus irmãos, chegando ao ponto de sair de casa, fica caracterizada a violência doméstica. O âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha não se restringe aos conflitos envolvidos relação conjugal, visando proteger também a violência que se baseia em gênero, na esfera familiar também. O posicionamento do Tribunal está de acordo com o que propõe o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, pois as declarações da vítima são um meio de prova importante e inquestionável, pois nos casos de violência de gênero, a ofendida é silenciada diante da dificuldade ou, por vezes, impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à sua palavra. Conforme retirado da decisão “[...] nos julgamentos envolvendo a violência doméstica, deve-se conferir um peso probatório diferenciado e superior às declarações da mulher vítima da violência, não se cogitando de desequilíbrio processual.”²⁷².

²⁷¹ STJ - REsp: 1977124 SP 2021/0391811-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022. Portal da Justiça. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br>. Acesso em: 30 out. 2022.

²⁷² TJ-RS - APR:00152876120218217000 ALEGRETE, Relator: Viviane de Faria Miranda, Data de Julgamento: 29/07/2022, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/08/2022. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=urg%C3%AAncia+da+medida+inquestion%C3%A1vel>. Acesso em: 30 out. 2022.

Ainda, mais um exemplo da aplicação da Recomendação n. 128 foi em uma recente decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. No caso em questão, a vítima, mãe de uma criança de três anos, residente de Aracaju, lutou pela sua não transferência para o Rio de Janeiro em razão do trabalho. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi utilizado para a interpretação das normas sob o viés da situação que se trata de uma mulher empregada, mãe, que tem uma filha de três anos, carente de cuidados. Para além, foram utilizados como base para decisão a Convenção Americana sobre Direitos Humanos²⁷³, o que mostra a importância da aplicação em conjunta de pactos internacionais em consonância com as normas advindas da Constituição Federal de 1988.

O processo efetivo é aquele que alcança o seu ápice. Os desafios para a efetivação da Recomendação n. 128 no âmbito dos Tribunais de Justiça são inúmeros. Entretanto, é através de esforços realizados por meio dos magistrados, permitindo a saída da zona de conforto, que os órgãos do sistema judiciário irão conseguir buscar, cada vez mais, a garantia de que mulheres recebem respostas judiciais efetivas, através de meios idôneos, rápidos e não discriminatórios²⁷⁴.

²⁷³ TRT-20 00001546920225200000, Relator: VILMA LEITE MACHADO AMORIM, Data de Publicação: 01/09/2022. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-20/1643128078/inteiro-teor-1643128080>. Acesso em: 20 out. 2022.

²⁷⁴ SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [S. l.], v.3, n.3, p.574-601, 2016, p.597. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601>. Acesso em: 30 out. 2022.

6 CONCLUSÃO

Durante toda a história, a mulher foi vítima de padrões impostos culturalmente. Isso porque, através dos estereótipos de gênero, foi imposta à ela uma condição de submissão: a mulher foi considerada a parte mais fraca, passível de dominação, enquanto o homem sempre foi visto como forte, com capacidade para ser o dominador. Essa ideia foi estimulada através da persistência que muitos tinham em definir o homem como mais forte biologicamente, perpetuando a ideia de supremacia. Através do movimento feminista, se tem os primeiros questionamentos acerca da desigualdade entre os gêneros, a qual surge em razão de uma hierárquica relação de poder. Os estereótipos de gênero são reprodutores de produções culturais que colocam a mulher em uma espécie de redoma, em que ela fica presa para agir conforme o que se espera dela, através de uma ótica patriarcal. Esse tipo de consideração leva ao debate de que, por serem colocadas em uma posição de inferiorização, a mulher passa a ser vítima da sociedade e dos espaços de poder, pois é retirado dela a condição de ser sujeito de direito. O que se tira como conclusão é que os estereótipos de gênero são, no que tange à raiz do problema, um dos principais fatores que desencadeiam a violência contra a mulher, pois fundamentam e reproduzem estigmas criados na sociedade.

Diante disso, os diversos âmbitos da sociedade são contaminados com conceitos preconcebidos do que seria a mulher e qual seria o seu papel no âmbito social. Ao serem analisados diversos conceitos que regem o ordenamento pátrio, tem-se o julgamento imparcial como um princípio que garante a igualdade de tratamento e de oportunidades por parte do magistrado, no que concerne as partes processuais. Todavia, o que restou elucidado é que, na prática, essa imparcialidade é aplicada de maneira mitigada quando se trata de processos de violência contra a mulher. Muitas vezes, o Poder Público, contaminado de ideias concebidas ao longo do tempo em sociedade, fazem com que a vítima passe por um processo de revitimização. Ou seja, a investigação, ao invés de ser imparcial para a melhor averiguação dos fatos, passa a por em cheque a idoneidade da vítima, suas condutas e sua vida antes da ocorrência do fato. O aplicador do direito tenta, por vezes, transformar essa vítima em ré.

Entretanto, também restou claro que a ideia de juiz neutro é utópica. Isso porque é impossível que, no ato de julgar, o magistrado não carregue vivências, aprendizados. Apesar disso, a neutralidade não se confunde com a imparcialidade. Por mais que o juiz, carregado de experiências pessoais, não possa se desprender delas no ato de julgar, pois é um ser humano, ele deve atuar como um terceiro desinteressado, realizando o seu papel de analisar o caso concreto e agir de acordo com os fatos que foram provados, não ignorando que a vítima, principalmente de crimes que dizem respeito à mulher, passou por traumas. Logo, deve haver um julgamento imparcial, na medida que o magistrado deve se despir dos estereótipos que foram criados e passados através de gerações, para que se garanta direitos e garantias fundamentais à mulher nos processos, como a dignidade e o direito ao acesso à justiça.

A existência de um juiz natural não se confunde com a existência de um juiz imparcial. Isso porque atuar com imparcialidade é um dos pressupostos para a decisão válida do juiz natural. A imparcialidade se caracteriza como garantia para exercício do direito de forma justa. Com isso, outro instituto de impossível concretização é o da verdade real. Isso porque a verdade real é um mito: o que se busca é a verdade processual. A verdade processual é uma aproximação do que se tira diante os fatos provados durante a instrução probatória. Ouve-se a vítima, as testemunhas, analisa-se as provas e assim, considerando o contexto histórico vivido, se proclama uma decisão. É inegável que, por vezes, a busca pela verdade processual também não é suficiente nos crimes de violência contra a mulher. Isto porque, como dito reiteradas vezes durante todo o trabalho, os padrões definidos para a mulher são diferentes para o que são definidos para o homem. No que tange à mulher, essa verdade é sempre posta em jogo, valendo-se o magistrado de critérios subjetivos que concernem a sua honra, a sua conduta social e o seu padrão de honestidade.

Nesse sentido, a violência contra a mulher está presente em todos os âmbitos da sociedade. Desde os primórdios civilizatórios os estereótipos de gênero delimitam mulheres, que passam a serem vítimas de processos de violência que parecem ser naturais. No âmbito da violência doméstica e familiar, esta se encontra estritamente ligada à violência de gênero, pois ocorre sobre o viés de poder e dominação, com o intuito de submeter a mulher ao homem. Apesar disso, é inegável os avanços que ocorreram ao longo do tempo no tocante ao cuidado com a mulher. Um grande

passo foi a criação das Delegacia Especializadas que contam apenas com funcionárias mulheres, que torna o ambiente mais confortável para a vítima, encorajando a realização da denúncia, diferentemente do que ocorre nas delegacias tradicionais, em que são inúmeros os casos de mulheres, ao pedirem ajuda da polícia, são ridicularizadas, questionadas e ignoradas, criando-se a condição para o homicídio. Os estereótipos de gênero influenciam no julgamento e na conduta por parte dos agentes judiciários, que colocam a idoneidade e a credibilidade da vítima sob avaliação, havendo uma inversão do ônus probatório, em que a mulher assume um papel de provar que foi violentada e que está falando a verdade.

No que diz respeito a tutela brasileira da violência doméstica, três são marcos fundamentais para a luta da violência contra a mulher no Brasil: a Constituição Federal de 1988, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei 10.778/2003. A Constituição Federal de 1988 incorporou a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres das Nações Unidas, servindo como incentivo para a criação de conselhos de defesa dos direitos das mulheres a nível nacional, propondo a criação de políticas públicas voltadas especificamente à questão da mulher, além de pressionar o Estado para efetivação delas. Além disso, tornou garantia fundamental a igualdade entre homens e mulheres e a dignidade da pessoa humana. A Lei 10.778/2003 foi de suma importância, pois estabeleceu a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher, criando um sistema de dados para o controle e cuidado da situação da mulher em sociedade. Para além, a Lei Maria da Penha foi uma conquista histórica no que refere à proteção da mulher contra a violência doméstica. Sua criação foi ensejada pela responsabilização do Brasil por parte da Corte Interamericana de Direitos, o qual o considerou culpado pelas violações sofridas por Maria da Penha. Ademais, durante a pesquisa foram analisados diversas mudanças no Código Penal e no Código de Processo Penal nos crimes relacionados à mulher, que mostram um avanço significativo na tentativa do Estado de lutar contra a violência doméstica, que engloba a violência moral, sexual, patrimonial, física e psicológica, e contra outros tipos de violência, como a violência de gênero, simbólica e institucional.

A Recomendação n. 128 do Congresso Nacional de Justiça surge com intuito de orientar os órgãos do Poder Judiciário a adotarem o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O objetivo do protocolo é fazer com que os magistrados, ao

se depararem com casos de violência de gênero, não se limitem a aplicação da legislação nacional, visando a aplicação dos tratados e convenções internacionais que versam sobre os direitos humanos e que foram incorporados pelo Brasil. Em real, se espera que o juízo atue de forma a não se restringir à ótica tradicional do processando, criando um âmbito mais amplo de atuação, utilizando-se da ótica do gênero, para que se mantenha atento aos estereótipos de gênero incorporados na jurisdição.

O que se espera com a implementação da Recomendação n. 128 é diferente do que se espera das outras orientações e formas de proteção da mulher, pois o que está sendo proposto é a mudança da ótica do julgamento imparcial. Tendo em vista a perspectiva de gênero, o magistrado deve se atentar a julgar as demandas de forma inclusiva e sensível, para que haja o respeito pelo momento que foi vivido pela vítima, tomando o devido cuidado para que não haja decisões baseadas em caráter moral ou estereótipos de conduta. Entretanto, a atuação totalmente imparcial e neutra por parte do órgão julgador assemelha-se ao impossível, pois conceitos preconcebidos, criados por uma sociedade machista e misógina são reproduzidos em decisões judiciais. O que se espera, em verdade, do julgador que atua com perspectiva de gênero é uma postura ativa, de modo com que ele desconstrua seus conceitos previamente estabelecidos, com o intuito de superação dos estereótipos que permeiam os gêneros, através de sentenças que consideram as desigualdades e particularidades que são construídas e enraizadas na sociedade.

Nesse sentido, em face do presente problema de pesquisa, é possível concluir que os caminhos que perpassam a violência contra a mulher são longos e de difícil acesso. A formação dos estereótipos de gênero faz com que as vítimas assumam um local de desvalorização, sendo constantemente postas em julgamento, transformando-se nas verdadeiras culpadas pelo sistema processual penal. Todavia, é inegável que, cada vez mais, o Estado vem se preocupando em dar efetividade aos instrumentos capazes de coibir essa violência, através de implementações de políticas públicas e criações legislativas.

A implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero já acarretou decisões de suma importância nos Tribunais de Justiça do país, como foi analisado através de decisões recentes. Fica nítido que a Recomendação n. 128 do Congresso Nacional de Justiça foi um grande passo para que os magistrados

entendam a dimensão dos estereótipos de gênero e a forma com que a cultura machista e misógina é capaz de interferir no processo de julgamento de crimes de violência doméstica e, de forma mais ampla, nos crimes de violência de gênero. Todavia, é certo que o caminho para adoção da imparcialidade nos casos de violência contra a mulher é longo e árduo. As mudanças não ocorrerão do dia para a noite, mas é preciso serem reconhecidas, celebradas e, principalmente, cobradas, para que cada vez menos as mulheres se calem diante das violências que sofrem, pois por um fim a todas as formas de violência contra a mulher deve ser considerado pressuposto fundamental em um país que preza por uma sociedade justa e igualitária entre mulheres e homens.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de Justiça Criminal. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo: v.11, n.137, abr.2004.
- ARAUJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicologia na América Latina**. México, n.14, out.2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 31 out.2022.
- ARENHART, Sérgio Cruz. A verdade e a prova no processo civil. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. 2020. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Cruz%20Arenhart\(2\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Cruz%20Arenhart(2)%20formatado.pdf). Acesso em: 17 set.2022.
- ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 1 nov.2022.
- BACH, Maria Ignez Erika Dias. **A “neutralidade positiva” do juiz: nova leitura do princípio da (im)parcialidade à luz da ética da libertação de Enrique Dussel**. 2006. 58f. TCC (Graduação em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/47251>. Acesso em: 05 mar.2022.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. v.1. 6.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BERÇOT, Camila Faria. Trajetória e percalços da cidadania feminina. **Revista Conhecendo Online: Ciências da Saúde**, v.6, n.1, p.170–184, 2020. Disponível em: <https://conhecendoonline.emnuvens.com.br/revista/article/view/91>. Acesso em: 28 out.2022.
- BIANCHINI, Alice; GOMES, Luis Flávio. Femicídio: entenda as questões controvertidas da Lei nº 13.104/2015. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.16, n.91, abr./maio 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3IVXWHh>. Acesso em: 31 out. 2022.
- BIROLI, Flávia. Mídia, tipificação e exercícios de poder: a reprodução de estereótipos no discurso jornalístico. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília. n.6, p.71-98, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n6/n6a04>. Acesso em: 7 jun.2022.
- BITTAR, Danielle; KOHLSDORF, Marina. Ansiedade e depressão em mulheres vítimas de violência doméstica. **Psicologia Argumentativa**, v.31, n.74, p.447-456, jul./set.2013.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Trad. Sérgio Bath, 9.ed. Brasília: UnB, 1997.

BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

BONETTI, Alinne de Lima. Novas configurações: direitos humanos das mulheres, feminismo e participação política entre mulheres de grupos populares portoalegrenses. *In: Antropologia e direitos humanos*. Prêmio ABA/FORD. Regina Reyes Novaes e Roberto Kant de Lima (Org.). Niterói: EdUFF, p.137-201, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/sites/default/files/2022-09/Protocolo%20para%20Julgamento%20com%20Perspectiva%20de%20G%C3%AAnero.pdf>. Acesso em: 16 set.2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Legislação Informatizada - Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 26/2/1932, Página 3385 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 1 nov.2022.

BRASIL. **Lei nº 10.778**, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.778.htm. Acesso em: 1 nov.2022.

BRASIL. **Lei nº 10.886**, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.886%2C%20DE%2017,especial%20denominado%20%22Viol%C3%AAncia%20Dom%C3%A9stica%22. Acesso em: 1 nov.2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 1 nov.2022.

BRASIL. **Lei nº 12.403**, de 4 de maio de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 1 nov.2022.

BRASIL. **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. (Importunação Sexual). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 1 nov.2022.

BRASIL. **Lei nº 13.721**, de 2 de outubro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13721.htm. Acesso em: 1 nov.2022.

BRASIL. **Lei nº 13.772**, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20reconhece%20que,de%20car%C3%A1ter%20%C3%ADntimo%20e%20privado. Acesso em: 1 nov.2022.

BRASIL. **Lei nº 14.132**, de 31 de março de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 1 nov.2022.

BRASIL. **Lei nº 14.188**, de 28 de julho de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 1 nov.2022.

BRASIL. **Lei nº 14.245**, de 22 de novembro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 1 nov.2022.

BRASIL. **Lei nº 14.344**, de 24 de maio de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm. Acesso em: 1 nov.2022.

BRASIL. Portaria nº 7, de 18 de janeiro de 2021. Aprova o Regimento da V Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres. **Diário Oficial da União**. Publicado em: 25/01/2021. Edição: 16. Seção: 1. Página: 117. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/v-conferencia-nacional-de-politicas-para-as-mulheres>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Enfam, 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec_128_2022_CNJ.pdf. Acesso em: 29 out.2022.

BRASIL. **Recomendação nº 128 de 15/02/2022**. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 12 set.2022.

BRASIL. **RESOLUÇÃO nº 364**, de 12 de janeiro de 2021. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173529202101186005c6e1b06b3.pdf>. Acesso em: 30 ago.2022.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 10 out.2022.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria Geral da Mesa. Secretaria de Comissões. Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência**. Relatório Final. Brasília: Senado Federal, jun.2013b, p.1004. Disponível em: <https://bit.ly/3oLTXPB>. Acesso em: 29 out.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça - STJ - **REsp: 1977124 SP 2021/0391811-0**, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022. Portal da Justiça. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br>. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça - STJ. **Princípio do Juiz Natural, uma garantia de imparcialidade**. Notícias. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-do-juiz-natural--uma-garantia-de-imparcialidade.aspx>. Acesso em: 22 out.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **HC 81.963**, Rel. Min.Celso de Mello, DJ 28/10/2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3207196>. Acesso em: 22 out.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.95009**, Relator(a): Min.Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, DJe-241 Divulg 18-12-2008 Public 19-12-2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Justiça – STJ - **AgRg no AREsp 1236017/ES**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – STE-SE. Coordenadoria da Mulher. **Definição de Violência contra a Mulher**. Acessar em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 26 set.2022.

BUARQUE, Cristina. Das lutas à lei: uma contribuição das mulheres à erradicação da violência. **Caderno da Lei Maria da Penha**. Recife: Governo do Estado de Pernambuco – Secretaria da Mulher, 2011.

BUTION, Denise Catricala; WECHSLER, Amanda Muglia. Dependência emocional: uma revisão sistemática da literatura. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, Londrina, v.7, n.1, p.77-101, jun.2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S223664072016000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 out.2022.

CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz Natural e Eficiência Processual**. Livro digital. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARDOSO, Nara Maria Batista. Psicologia e relações de gênero: a socialização do gênero feminino e suas implicações na violência conjugal em relação às mulheres. *In*: ZANELLA, AV., et al., org. **Psicologia e práticas sociais** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/886qz/pdf/zanella-9788599662878-25.pdf>. Acesso em: 16 out.2022.

CARVALHO, Amilton Bueno de. O (im)possível julgar penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v.7, n.24, p.69-80, jan./mar.2007.

CASARA, Rubens R. R. **Mitologia Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CEVS – Centro Estadual de Vigilância em Saúde do Rio Grande do Sul. Secretaria da Saúde. **Tipologia da Violência**. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia>. Acesso em: 16 set.2022.

CHAUI, Marilena de Souza. **O que é ideologia?** 34.ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

CHAUI, Marilena de Souza. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **Maria da Penha Maia Fernandes**. Brasil, 4 abr.2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 16 set.2022.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ” (Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral). Comissão Interamericana de Direitos humanos – CIDH. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 29 out.2022.

CORTEIDH – Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Barbosa de Souza e Outros VS. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 16 set.2022.

COULOURIS, Daniella Georges. **Ideologia, dominação e discurso de gênero: reflexões possíveis sobre a discriminação da vítima em processos judiciais de estupro**. MneMe (Caicó. Online), v.5, p.20-30, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/226>. Acesso em: 12 set.2022.

COULOURIS, Daniella Georges. Violência, Gênero e Impunidade: A Construção da Verdade nos Casos de Estupro. **Anais do XVII Encontro Regional de História – O lugar da História**. ANPUH/SPUNICAMP. Campinas, 6 a 10 set.2004. Disponível em: <http://legacy.anpuh.org/sp/downloads/CD%20XVII/ST%20VII/Daniella%20Georges%20Coulouris.pdf>. Acesso em: 12 nov.2022.

COUTINHO, Jacinto. O Papel do Novo Juiz no Processo Penal. **Empório do Direito**. 2015. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-papel-do-novo-juiz-no-processo-penal>. Acesso em: 30 out.2022.

COUTINHO, Rúbian Corrêa. **O Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Uma Construção Coletiva**. [S.l.]: CNPG, 2011. Disponível em: <https://repositorio.sistemas.mpba.mp.br/jspui/bitstream/123456789/299/1/O%20Enfrentamento%20%20c%3%a0%20Viol%20%20c%3%aancia%20Dom%20%20c%3%a9stica%20e%20Familiar%20Contra%20a%20Mulher%20-%20Uma%20Constru%20%20c%3%a7%20%20Coletiva%20c%202011.pdf>. Acesso em: 30 ago.2022.

CRISTOVAM, Thaianne Correa. C* de bêbad(a) (não) tem dono: uma análise de discurso a partir do acórdão 70080574668 DO TJRS. *In: Seminário Internacional Fazendo Gênero*. dez.2021, Florianópolis: Anais eletrônicos, 2021.

DA PAIXÃO, Rosa. **Violência Doméstica Contra a Mulher: reflexões acerca do cuidado**. Garanhuns: Independently Published, 2018.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.11, p.1163-1178, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/jGnr6ZsLtwkhvdkrdhpcdw/?lang=pt>. Acesso em: 22 set.2022.

DE LIMA, Larissa Gil de. **Gênero e poder judiciário: uma análise dos estereótipos de gênero sobre a mulher na decisão judicial**. 2019. 72f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé/RJ, 2019.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). *In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (org.). Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: UNESP, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil - v.2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10.ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

FARIA, Nalu; NOBRE, Miriam. O que é ser mulher? O que é ser homem? Subsídios para uma discussão às relações de gênero. **Cadernos SempreViva**. São Paulo: SOF (Sempreviva Organização Feminista), 1997.

FELIPE, Sônia T. Violência e representação (quando a arma é o pênis): um estudo do caso do filme "Acusados". **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, v.15, n.21, p.109-122, jan.1997. ISSN 2178-4582. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/23370/21039>. Acesso em: 19 out.2022.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso contar**. 2.ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Juarez Tavares. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FLORES, Ricardo José da Costa. **O princípio do juiz natural no processo penal, segundo a jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal**. 2021. 105f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidades no processo penal: introdução principiológica à teoria do ato processual irregular**. Salvador: JusPodivm, 2013.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. TJ-GO - **APR: 480382620138090175**, Relator: DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JR, Data de Julgamento: 11/04/2017, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2272 de 22/05/2017.

GOMES, Nadielene Pereira *et al.* Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração. **Acta Paulista de Enfermagem**. v.20, n.4, dez.2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/RG45btYr33PhBZfGPWzsFpB/?lang=pt&format=html#>. Acesso em: 22 set.2022.

GRUBBA, Leilane Serratine. A verdade no processo penal: (im)possibilidades. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.12, n.1, p.266-286, abr.2017. DOI: 10.5433/28578-130135-1.2017v12n1p266. ISSN: 1980-511X.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v.7, n.2, p.56-66, maio/ago.2105. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/29642>. Acesso em: 7 abr.2022.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 26, n. 1. Gênero, classe e raça, p.61-73. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pts/a/LhNLNH6YJB5HVJ6vnGpLgHz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 set.2022.

HOLANDA, Heloisa Buarque de (org.); LORDE, Audre *et al.* **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Violência de gênero e pandemia: novos processos de revitimização pela ótica da criminologia feminista**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/8689>. Acesso em: 26 set.2022.

LAZARI, Joana. Inferioridade Feminina: o (des)enredo da violência. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, v.7, n.10, 1991.

LEÃO, José Bruno Martins; GOMES JUNIOR, Luiz Manuel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. Imparcialidade Judicial: uma breve análise sobre uma dimensão da conduta judicial. Universidade Federal de Itajubá. **Research, Society and Development**, v.10, n.13, 2021.

LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 7.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR, Aury. Juízes inquisidores? E paranoicos. Uma crítica à prevenção a partir da jurisprudência do tribunal europeu de direitos humanos. **Revista de Estudos Criminais**, n.10. Sapucaia do Sul: Notadez, 2003, p.124. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3357/>. Acesso em: 29 out.2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUIZ, Delgado, Mario. A Recomendação CNJ nº 128 e o combate à violência patrimonial contra a mulher. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-02/processo-familiar-cnj-combate-violencia-patrimonial-mulher>. Acesso em: 12 out. 2022.

MAGALHÃES, Tatiana. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise dos principais mecanismos não punitivos para o seu enfrentamento**. Faculdade de Direito – UFMA, 2022.

MANSOLDO, Mary. **Verdade real versus Verdade formal**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2010.

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo penal**: da prevenção da competência a juiz de garantias. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MELERO, Maria Beatriz. **Feminicídio na lei**: crime hediondo de violência fatal contra a mulher. . São Paulo: Edições Kindle KDP, 2017.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis** [1689-1755]. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAIS, Aexia de Oliveira. O mito da imparcialidade judicial: uma perspectiva feminista sobre o julgamento dos crimes de estupro. **Revista Científica e-Locução**, v.1, n.21, p.28, 20 jul.2022.

MULHER obtém salário-maternidade em sentença que aplica Protocolo do CNJ para Julgamento com Perspectiva de Gênero. **Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região**, 2022. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=26297#:~:text=Uma%20mulher%20de%2028%20anos,Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20\(CNJ\)](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=26297#:~:text=Uma%20mulher%20de%2028%20anos,Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20(CNJ).). Acesso em: 22 out.2022.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAQ). **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 16 set.2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo 5**: Igualdade de gênero. 2022. Disponível em: <https://unric.org/pt/objetivo-5-igualdade-de-genero-2/#:~:text=Acabar%20com%20todas%20as%20formas,sexual%20e%20de%20outros%20tipos>. Acesso em: 29 out.2022.

NUCCI, Guilherme. **Código de Processo Penal Comentado**. 22.ed. Rio de Janeiro: GEN – Forense, 2022.

OLIVEIRA, Ana Carla de. A evolução da mulher no Brasil do período da Colônia a República. **VI Colóquio Internacional “Educação e Contemporaneidade”**. São Cristóvão/SE, 20 a 22 set.2012. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/10183/29/103.pdf>. Acesso em: 15 out.2022.

OLIVEIRA, Daniela Olimpio de; TEIXEIRA, Maria Luiza Firmiano. A imparcialidade do juiz a partir do desentranhamento da prova ilícita. **Revista dialética de direito processual**, São Paulo, n.106, p. 61-72, jan.2012.

OLIVEIRA, Laís Paula Rodrigues de; CASSAB, Latif Antonia. O movimento feminista: algumas considerações bibliográficas. **Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas**. Universidade Estadual de Londrina. 27 a 29 maio 2014. Disponível em: http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10_La%C3%ADs%20Paula%20Rodrigues%20de%20Oliveira%20e%20Latif%20Cassab.pdf. Acesso em: 5 set.2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. [S. l.: s. n.], 20 de dezembro de 1993. Disponível em: <https://bit.ly/37Ma5JN>. Acesso em: 29 out. 2022.

ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)**. Brasil, 2014. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 16 set.2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n.37, p.225, dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 out.2022.

PEREIRA, José Adriando Gandarela. **Juiz das garantias e a consolidação do sistema acusatório: uma análise crítica à luz do projeto de lei do novo código de processo penal brasileiro**. Orientador: Prof. Me. Misael Neto Bispo da França. 2017. 86f. TCC (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2017.

PESSOA, Adélia Maria. Aspectos preventivos e políticas públicas no enfrentamento à violência contra as mulheres. *In*: **Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família: Famílias Nocassas de cada dia**. v. único. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

PIMENTEL, Fabiano. **Processo Penal**. 3.ed. rev., amp. e atual. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesia”? Abordagem sociojurídica de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

PINTO, Céli. Feminismo, história e poder. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, v.18, n.36, p.15-23, jun.2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNCsBf5r/?format=pdf &lang=pt>. Acesso em: 10 out.2022.

PINTO, Laíssa Ribeiro Costa. **A importância da atuação da delegada de polícia na ampliação da eficácia da Lei Maria da Penha: sobre a (im)possibilidade de decretação da medida protetiva de afastamento pela autoridade policial**. Orientadora: Profa. Dra. Daniela Carvalho Portugal. 2018. 69f. Projeto de TCC (Bacharel em Direito) – Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2018, p.33. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30412/1/La%c3%adssa%20Ribeiro%20Costa%20Pinto.pdf>. Acesso em: 5 set.2022.

PONTES, Ana Kariny L.; NERI, Juliana de Azevedo. Violência doméstica: evolução histórica e aspectos processuais no âmbito da Lei 11.340/2006. **Revista Jurídica**. Disponível em:

<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/209/233/>. Acesso em: 16 set.2022.

PORTELLA, Ana Paula; RATTON, José Luiz. A teoria social feminista e os homicídios: o desafio de pensar a violência letal contra as mulheres. Contemporânea. **Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v.5, n.1, p.105, jan./jun.2015. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/298/130>. Acesso em: 29 out. 2022.

PRADO, Alessandra; NUNES, Lara. A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi. **Prisma Jurídico**, v.15, n.2, 2016.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Atlas, 2019.

RANGEL, Paulo. O garantismo penal e o aditamento à denúncia. rev. Ministério Público. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.4, n.13, 2001.

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW). Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 29 out.2022.

RESOLUÇÃO nº 254 de 4 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf. Acesso em: 29 out.2022.

RESOLUÇÃO nº 255, de 4 de setembro de 2018. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado17161720210921614a13616fec5.pdf>. Acesso em: 29 out.2022.

RESOLUÇÃO nº 418, de 20 de setembro de 2021. Altera a Resolução CNJ no 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original17072320210921614a114b9447c.pdf>. Acesso em: 29 out.2022.

RIO GRANDE SUL. Tribunal de Justiça. TJ-RS - **ACR: 70080574668** RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 17/07/2019, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/07/2019.

RIO GRANDE SUL. Tribunal de Justiça. TJ-RS - APR:00152876120218217000 ALEGRETE, Relator: Viviane de Faria Miranda, Data de Julgamento: 29/07/2022, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/08/2022. **Jusbrasil**. Disponível

em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=urg%C3%Aancia+da+medida+inquestion%C3%A1vel>. Acesso em: 30 out. 2022.

ROMIO, Jackeline. Sobre o feminicídio, o direito da mulher de nomear suas experiências. **PLURAL. Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, v.26, n.1, 2019.

ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: Análise do discurso judicial no crime de estupro**. Orientador: Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa. 2015. 92f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, p.17. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/134028/Monografia%20%20Giovana%20Rossi%20%20Vers%C3%A3o%20Reposit%C3%B3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 set.2022.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SABADELL, Ana Lúcia. Reflexões sobre a Metodologia na História do Direito. **Revista Cadernos de Direito**, v.2, n.4, 2003. Disponível em: https://www.metodista.br/revistas/revistas_unimep/index.php/cd/article/view/718/251. Acesso em: 25 out.2022.

SAFFIOTI, Heleiet. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2.ed. São Paulo, 2015.

SCHNEIDER, Giselda. Mulher, direitos e cidadania: uma reflexão a partir da história da mulher no Brasil e da Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito, Arte e Literatura**. v.5, n.1, 2019.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/1210>. Acesso em: 18 out.2022.

SETENTA, Aline; LOPES, Saskya. A perspectiva de gênero no direito brasileiro: avanços e retrocessos no combate à violência contra a mulher. **Revista Direito e Feminismos. Revista Direito e Feminismos**, Salvador, v.1, n.1, p.1-14, jun.2022. DOI: 10.56516/revdirfem.v1i1.7. Disponível em: <https://revista.ibadfem.com.br/revista/article/view/7>. Acesso em: 2 out.2022.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [S. l.], v.3, n.3, p.574-601, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601>. Acesso em: 30 out. 2022.

SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As quatro ondas do feminismo: lutas e conquistas. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**. e-ISSN: 2526-0197. Encontro Virtual. v.7, n.1, p.101-122, jan./jul.2021.

SOIHET, Rachel. História, mulheres, gênero: contribuições para um debate. *In*: AGUIAR, Neuma (org.). **Gênero e Ciências Humanas: desafios às ciências desde a perspectiva das mulheres**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

SOUTO, Sarah Eugêna de. **Violência contra as mulheres: Da violência psicológica à violência institucional**. Coletânea de Pós-Graduação, v.5. n.1, Políticas Públicas, 2020.

SOUZA, Eros de; BALDWIN, Jhon R.; ROSA, Francisco Heitor da. A Construção Social dos Papéis Sexuais Femininos. **Psicologia e Reflexão Crítica**, Porto Alegre, v.13, n.3, 2000.

STURARO, André Luiz Queiroz *et al.* **Cartilha para o Julgamento com Perspectiva de Gênero**. mar.2022. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/08/Cartilha-Protocolo-para-Julgamento-com-perspectiva-de-Ge%CC%82nero.pdf>. Acesso em: 16 set.2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador, JusPodivm, 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993, p.11. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4220349/mod_resource/content/1/TELES%2C%20Maria%20Am%C3%A9lia.%20Breve%20hist%C3%B3ria%20do%20feminismo%20no%20Brasil.%20%281%29.pdf. Acesso em: 22 out.2022.

TELES, Maria Amélia; MELO, Mônica do. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. TRT-20 00001546920225200000, Relator: VILMA LEITE MACHADO AMORIM, Data de Publicação: 01/09/2022. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-20/1643128078/inteiro-teor-1643128080>. Acesso em: 20 out. 2022.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no processo civil**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta (coord.). **Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Um guia para o direito previdenciário. Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%82NERO_2020.pdf. Acesso em: 5 set.2022.